



MARINA PAULA NEVES SANTOS

**LEI MARIA DA PENHA, MEDIDAS PROTETIVAS E PRISÃO PREVENTIVA: A
TENSÃO JURISPRUDENCIAL NA ÓTICA DO TJRS**

CANOAS, 2017

MARINA PAULA NEVES SANTOS

**LEI MARIA DA PENHA, MEDIDAS PROTETIVAS E PRISÃO PREVENTIVA: A
TENSÃO JURISPRUDENCIAL NA ÓTICA DO TJRS**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre em Direito
pelo Mestrado em Direito e Sociedade da
Universidade La Salle - UNILASALLE

Orientação: Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto

CANOAS, 2017

MARINA PAULA NEVES SANTOS

**LEI MARIA DA PENHA, MEDIDAS PROTETIVAS E PRISÃO PREVENTIVA: A
TENSÃO JURISPRUDENCIAL NA ÓTICA DO TJRS**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre em Direito
pelo Mestrado em Direito e Sociedade
Universidade La Salle - UNILASALLE

Aprovado pela banca examinadora em 27/06/2017

Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto

Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro

Prof.^a Dr.^a Maria Claudia Mercio Cachapuz

Prof. Dr. Nereu José Giacomolli

CANOAS, 2017

Dedico este trabalho a minha família, pelo incentivo em todos os momentos desta jornada que foram determinantes para a realização desta fase tão importante para a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de registrar a minha gratidão a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para o sucesso deste estudo.

Ao orientador, Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto, pela orientação, pela dedicação, pela paciência, pelos ensinamentos compartilhados no decorrer desta dissertação.

Aos professores Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Dr.^a Maria Claudia Mercio Cachapuz pelas contribuições em suas disciplinas e na banca de qualificação.

Ao Prof. Dr. Nereu José Giacomolli, pelas importantes contribuições na banca de qualificação.

Ao quadro de professores do PPG em Direito pelos debates ocorridos em suas disciplinas, os quais contribuíram para o enriquecimento do conteúdo desta dissertação.

À Universidade La Salle por incentivar a pesquisa e o meu ingresso no programa de Mestrado.

E, finalmente, a todos os meus colegas pelos momentos agradáveis que passamos juntos no decorrer das disciplinas.

"Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível." (Charles Chaplin)

RESUMO

O objetivo principal desse trabalho é verificar a possibilidade de decretação da prisão preventiva, nos casos de violência doméstica contra a mulher, mais especificamente como o TJRS vem se posicionando nestes casos, considerando o instituto das medidas de proteção. O referencial teórico aborda o conceito de feminismo e as respostas internacionais à violência contra a mulher. Analisou-se também o quadro histórico-sistemático da Lei Maria Penha, bem como o instituto das medidas protetivas e as hipóteses de decretação da prisão preventiva ao agressor. A verificação das decisões judiciais foi efetuada a partir do método de análise de conteúdo. Foram analisados habeas corpus do TJRS, no ano de 2014, tendo-se identificado que o TJRS admite, em situações excepcionais, o deferimento de prisão preventiva sem medida protetiva anterior. Há também posicionamento contrário, concedida a liberdade quando não há descumprimento de medida protetiva anterior.

Palavras – chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Medida Protetiva. Efetividade. Prisão Preventiva. Jurisprudência.

ABSTRACT

The main objective of this thesis is to investigate the possibility of detention of suspected offenders in cases of domestic violence against women - specifically, how the State Courts of Rio Grande do Sul, Brazil (TJRS), have been deciding on such cases, insofar protective measures are concerned. Our theoretical framework is set around the discussions on feminism and international responses regarding violence against women. We have also analyzed the systematic-historical setting of the Maria da Penha Act (Lei Maria da Penha), as well as the instrument of protective measures, and finally the issue of detention of suspected offenders. The method applied to conduct this investigation was content analysis. Habeas Corpi issued by the TJRS in 2014 were analyzed, and this allowed us to conclude that, under exceptional circumstances, detention of suspected offenders was granted without any previous protective measures. Conversely, there have been cases where parole has been granted to offenders who had not violated previous protective measures.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Act (Lei Maria da Penha). Protective Measures. Effectivity. Detention of Suspected Offenders. Jurisprudence.

LISTAS DE FIGURAS

Figura 1 – Habeas Corpus por órgão julgador.....	71
Figura 2 – Habeas Corpus do órgão julgador com ordem.....	71
Figura 3 - Habeas Corpus por órgão julgador – prisão mantida sem medida protetiva anterior	80
Figura 4 - Habeas Corpus por relator prisão mantida sem medida protetiva anterior.....	84
Figura 5 – Habeas Corpus por órgão julgador concedido ausência de descumprimento de medida protetiva anterior.....	92
Figura 6 - Habeas Corpus por relator concedido ausência de descumprimento de medida protetiva anterior.....	95

LISTAS DE QUADROS

Quadro 1 – Femicídios e tentativas	67
Quadro 2 – Habeas Corpus por relator prisão mantida sem medida protetiva anterior por Câmara Criminal	83
Quadro 3 - Habeas Corpus por relator concedido ausência medida protetiva anterior	94

LISTAS DE TABELAS

Tabela 1 – Procurou ajuda quando sofreu agressão	51
Tabela 2 – Medidas Protetivas juizados especializados do Rio Grande do Su	60
Tabela 3 – Medidas Protetivas aplicadas no ano de 2014	60
Tabela 4 – Comarca de origem do habeas corpus	72
Tabela 5 - Ranking de ocorrências de crimes contra a mulher por 1.000 habitantes	73
Tabela 6 – Ranking dos municípios com maior ocorrência de crimes contra a mulher.....	73
Tabela 7 – Comarca de Origem do Habeas Corpus.....	74
Tabela 8 – Habeas Corpus por relator	77
Tabela 9 - Habeas Corpus por Relator e Órgão Julgador	77
Tabela 10 – Fundamento do habeas corpus.....	79
Tabela 11 - Habeas Corpus por órgão julgador – prisão mantida sem medida protetiva anterior por Câmara Criminal	81
Tabela 12 – Comarca de origem prisão mantida sem medida protetiva anterior	81
Tabela 13 - Fundamento do habeas corpus prisão mantida sem medida protetiva anterior.....	82
Tabela 14 – Fundamentos que justificam a prisão sem medida protetiva anterior.....	88
Tabela 15 - Habeas Corpus por órgão julgador – concedido ausência medida protetiva anterior por Câmara Criminal	93
Tabela 16 – Comarca de origem habeas concedido ausência medida protetiva anterior	93
Tabela 17 - Fundamento do habeas corpus concedido ausência medida protetiva anterior.....	94

LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
CEJIL	Centro pela Justiça pelo Direito Internacional
CF	Constituição Federal
CLADEM	Comitê Latino-Americano de Defesa do Direito das Mulheres
CP	Código Penal
CPP	Código Processo Penal
FONAVID	Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
JVDFM	Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
RS	Rio Grande do Sul
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A LEI N. 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA (LMP), CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	16
2.1 Feminismo	16
<i>2.1.1 Feminismo no Brasil.....</i>	<i>21</i>
2.2 Dominação masculina e desigualdade	23
2.3 Convenções internacionais.....	29
<i>2.3.1 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. 29</i>	
<i>2.3.2 A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção Belém do Pará).....</i>	<i>32</i>
2.4 Quadro histórico sistemático da Lei Maria da Penha (LMP)	34
<i>2.4.1 A força simbólica do nome</i>	<i>42</i>
<i>2.4.2 Violência doméstica.....</i>	<i>42</i>
<i>2.4.3 Unidade doméstica / Família / Relação íntima de Afeto.....</i>	<i>47</i>
<i>2.4.4 Formas de violência</i>	<i>48</i>
2.5 O ciclo da violência doméstica.....	51
3 MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA.....	53
3.1 Prisão preventiva do agressor	62
4 DA DELIMITAÇÃO DA PESQUISA	68
4.1 Do levantamento dos dados da pesquisa empírica	70
<i>4.1.1 O TJRS admite a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta do delito e/ou periculosidade do agente, independente da existência de medidas protetivas prévias....</i>	<i>80</i>
<i>4.1.2 O TJRS revoga a prisão preventiva quando não há descumprimento de medida protetiva prévia.....</i>	<i>92</i>
5 CONCLUSÃO.....	101
REFERÊNCIAS	104
APÊNDICE A – Legenda Desembargadores	119

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (11.340/2006) entrou em vigor em 22 de setembro de 2006. Trata-se de uma legislação especial, cujo objetivo é “criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]” (artigo 1º). Além disso, a criação deste microsistema é a forma de efetivar proteção diferenciada a quem, em razão de um quadro histórico de discriminações, não está em condições de igualdade.

Desta forma, a partir da data de entrada em vigor da Lei Maria da Penha, o Poder Judiciário passou a receber ações envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas na Lei Maria da Penha. Antes da referida lei, não havia legislação específica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

Violência doméstica, nos termos do art. 5º da Lei Maria da Penha, é uma agressão contra a mulher, baseada no gênero, em um determinado ambiente, seja ele doméstico, familiar ou de intimidade, com o objetivo de lhe retirar ou restringir direitos, aproveitando sua hipossuficiência. O art. 7º da Lei Maria da Penha estabelece as formas de violência doméstica, que são: violência física, moral, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Visando à efetivação deste microsistema, a referida lei traz as Medidas Protetivas que serão objeto de análise, em seus arts. 22 e 23, ao agressor e à ofendida, respectivamente. Tais medidas são de cunho protetivo e preventivo, visam garantir a integridade física e psicológica de vítimas que estejam em situação de risco, além disso, servem como instrumento para impor limites à empreitada criminosa do agressor, objetivando a proteção das vítimas. Nesse sentido, considerando a existência de tais procedimentos que visam proteger as vítimas de agressões domésticas, quando estas medidas não forem suficientes para fazer cessar os atos do agressor, será necessária a decretação de prisão preventiva.

Trata-se de um tema de grande relevância social, pois a violência doméstica e familiar contra a mulher acompanha a sociedade, e a Lei Maria da Penha surge como instrumento para superar tal quadro e avançar na igualdade entre homens e mulheres.

Nesse sentido, o interesse pessoal por estudar o tema justifica-se pela própria sociedade patriarcal que construiu a imagem da mulher como inferior e submissa ao homem, e partindo desta superioridade masculina, a mulher acaba sofrendo violência doméstica em seus lares, sendo que, em muitos casos, esta violência é sofrida em silêncio, por anos e anos, em função dos filhos, dependência financeira e emocional.

De acordo com o Programa de Mestrado em Direito da Universidade La Salle – Direito e Sociedade, a dissertação está inserida na linha de pesquisa Efetividade do Direito na

Sociedade, que tem como foco na questão da legitimidade do Direito perante a sociedade, ou seja, de que modo o processo de produção estatal das normas jurídicas é recebido, cumprido e observado pela sociedade.

O problema geral definido neste estudo refere-se a identificar de que modo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS, levando em conta o instituto das medidas de proteção, posiciona-se em relação à prisão preventiva nos casos de violência doméstica contra a mulher, considerando as disposições da Lei Maria da Penha e do Código de Processo Penal?

Como hipóteses de pesquisa: Hipótese 1: O TJRS só admite a manutenção da prisão preventiva quando há descumprimento de medidas protetivas anteriormente decretadas. Hipótese 2: O TJRS admite a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta do delito e/ou periculosidade do agente, independente da existência de medidas protetivas anteriormente decretadas.

A dissertação está estruturada em três capítulos. No capítulo primeiro apresentam-se os marcos históricos que antecederam a Lei Maria da Penha, como o feminismo, seus vários movimentos, a dominação masculina e a desigualdade, e as respostas internacionais à violência contra mulher, na busca de eliminar a discriminação e prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Apresenta-se ainda o quadro normativo da Lei Maria da Penha, lei editada no Brasil no contexto de enfrentar a violência contra a mulher. No capítulo segundo expõe-se o rol de medidas protetivas, que representam a possibilidade de dar uma resposta ágil para as mulheres, que obrigam o agressor e a ofendida e a prisão preventiva nos casos em que o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, elencando-se as hipóteses para sua decretação. Observando a obrigatoriedade dos requisitos do Art. 313, IV, do CPP. Ou se na ausência de medida protetiva prévia seria possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do Art. 20 da LMP.

Por fim, no capítulo terceiro apresenta-se a pesquisa empírica que realizou a análise documental dos processos, trabalhando com a jurisprudência de forma a testar as hipóteses identificadas e com qual frequência o TJRS admite a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta do delito e/ou periculosidade do agente, independente da existência de medidas protetivas anteriormente decretadas. Foram analisados 316 julgados, deste total foram desconsiderados os habeas corpus prejudicados, totalizando um total de 195 julgados, assim distribuídos: 106 na primeira Câmara Criminal, 36 na segunda Câmara Criminal e 53 na terceira Câmara Criminal.

Na Conclusão, fez-se sistematização dos elementos discutidos, para fins de responder ao problema proposto, atender aos objetivos formulados e verificar as hipóteses construídas.

2 A LEI N. 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA (LMP), CONSIDERAÇÕES GERAIS

Primeiramente, abordaremos os marcos históricos que antecederam a Lei Maria da Penha, como o feminismo, seus vários movimentos, a dominação masculina e a desigualdade e as respostas internacionais à violência contra mulher, na busca de eliminar a discriminação e prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Na sequência, analisaremos o quadro normativo da Lei Maria da Penha, lei editada no Brasil no contexto de enfrentar a violência contra a mulher.

2.1 Feminismo

O feminismo surge como uma tomada de consciência das mulheres, que as move em busca da liberdade de seu sexo e das transformações da sociedade. O tema é bastante polêmico e leva em conta questões culturais e visões de mundo, embora sem ser oficialmente nominado, vem de longa data o seu estudo para uma análise social. Garcia aponta o início da utilização do termo feminismo:

O termo feminismo foi primeiro empregado nos Estados Unidos por volta de 1911, quando escritores homens e mulheres, começaram a usá-lo no lugar das expressões utilizadas no século XIX tais como movimento das mulheres e problemas das mulheres, para descrever um novo movimento na longa história das lutas pelos direitos e liberdades das mulheres. (GARCIA, 2011, p. 12).

O feminismo visava ir além do sufrágio e de campanhas pela moral e pureza social buscando uma determinação intelectual, política e sexual. O objetivo das feministas americanas era um equilíbrio entre as necessidades de amor e de realização, individual e política.

Garcia (2011, p. 13) define o termo, como:

A tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias este fim.

A tomada dessa consciência transforma a vida de cada uma das mulheres que dela se aproximam, pois o entendimento da discriminação supõe uma postura diferente diante dos fatos sociais.

Ainda conclui Garcia (2011, p. 14) “o feminismo é uma consciência crítica que ressalta as tensões e contradições que encerram todos esses discursos que intencionalmente confundem o masculino com o universal”.

Joan Scott (2012, p. 355) assevera que “o feminismo se constitui por meio de seus métodos, sua teoria e sua história como fruto de sucessivos ecos que convergem em reverberações feministas”.

A teoria feminista definiu quatro conceitos-chave: androcentrismo, patriarcado, sexismo e gênero, intimamente relacionados e que servem como instrumento de análise para examinar as sociedades, detectar os mecanismos de exclusão e modificar a realidade.

Ao homem é atribuída a representação da humanidade, o mundo se define em masculino. Segundo Garcia (2011, p. 15), “isto é o androcentrismo: considerar o homem como medida de todas as coisas”.

O patriarcado pode ser definido como forma de organização política, econômica, religiosa baseada na ideia de liderança do homem, para a qual se dá o predomínio dos homens sobre as mulheres.

Conforme preleciona Bastos:

O papel social da mulher foi construído ao longo dos anos, supedâneo em premissas deturpadas e discriminatórias, as quais se estranharam em nossa cultura como verdadeiros códigos de conduta, fazendo com que a mulher se resignasse a obedecer: primeiro, à autoridade do pai; depois, à do marido. (BASTOS, 2013, p. 38)

Segundo Garcia (2011, p. 18-19) “sexismo se define como o conjunto de todos e cada um dos métodos empregados no seio do patriarcado para manter em situação de inferioridade, subordinação e exploração do sexo dominado: o feminino”.

O conceito de gênero¹ é a categoria central da teoria feminista. Parte da ideia de que o feminino e o masculino não são fatos naturais ou biológicos, mas sim construção cultural.

¹ Esta categoria foi introduzida no século passado, a partir dos anos 80, especialmente pelas feministas da área anglo-saxã, como um avanço sobre as discussões anteriores que se firmavam sobre a diferença entre os sexos e os princípios masculino/feminino, passando ao largo da questão de poder que subjaz do foco masculino – androcentrismo – de que quase todas as formulações teóricas e das iniciativas práticas concernentes ao tema homem/mulher. Não basta constatar as diferenças. É imprescindível considerar como elas foram construídas social e culturalmente. (MURARO; BOFF, 2002, p. 17)

Conforme preceitua Beauvoir (1967, p. 9) “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”. Desta forma, gênero não é sinônimo de sexo.

Butler assevera que não faz sentido definir gênero como interpretação cultural do sexo:

O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (numa concepção jurídica); tem de significar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual “a natureza sexuada” ou “um sexo natural” é produzido e estabelecido como “pré-discurso”, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura. (BUTLER, 2003, p. 25).

Garcia apresenta diferença entre sexo e gênero: quando falamos de sexo estamos nos referindo à biologia – as diferenças físicas entre os corpos – e ao falar de gênero, às normas e condutas determinadas para homens e mulheres em função do sexo. (GARCIA, 2011, p. 20).

A investigação feminina recente parte da noção de que a sexualidade humana é uma construção social em que se entrecruzam estruturas econômicas, sociais e políticas do mundo material. (GARCIA, 2011, p. 23-24).

Voltando à história do feminismo, os respectivos movimentos foram classificados em três ondas, conforme segue:

Na primeira delas, o feminismo da Ilustração (séc. XVIII) e o feminismo sufragista (séc. XIX) demandaram a cidadania das mulheres (social, civil e política), pleiteando a igualdade de direitos: direito à educação, ao trabalho, à propriedade, ao divórcio, ao voto, entre outros.

Os textos do feminismo avançaram colocando ênfase na ideia de que as relações de poder masculino sobre as mulheres não podiam mais ser atribuídos aos poderes divinos, nem da natureza, mas que era resultado de uma construção social.

As mulheres entraram no século XIX sem avanços, mas com experiência política própria que não permitirá que as coisas voltem a ser como antes, pois a luta já havia começado. Nesse sentido, conseguir o voto e a entrada nas altas instituições de ensino se converteram em um dos objetivos do sufragismo que marca o começo da segunda onda do feminismo.

Na segunda onda, as ações dos movimentos de libertação das mulheres dos anos 1960, refletidas nas duas décadas seguintes, projetaram distintas visões sobre a afirmação da igualdade e das diferenças entre os sexos.

No século XIX foi marcado por grandes movimentos sociais emancipatórios, o feminismo aparece pela primeira vez como um movimento social de âmbito internacional. O ingresso das mulheres na cena política produziu-se sobre a base filosófica e jurídica da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão dos revolucionários franceses.

Ao longo do século XIX as feministas se empenharam, além de seus objetivos específicos, em temáticas concernentes a direitos humanos e civis.

Ainda que o movimento tenha ficado conhecido pela ênfase que dava ao direito ao voto, as sufragistas lutavam pela igualdade em todos os terrenos apelando à autêntica universalização dos valores democráticos e liberais.

A terceira onda, considerada em curso desde os anos 1990, reflete o debate sobre o sujeito político do feminismo. Aparece a ideia da “desconstrução”, o feminismo pós-moderno e o pós-estruturalista perceberam sexo e gênero como construções arbitrárias de práticas discursivas pela noção de sujeitos múltiplos. Além de garantir espaço no meio científico, incorporou uma pauta de reivindicações bem mais ampla que a fase anterior. Abria o leque de discussão para um feminismo plural, com a abordagem dos estudos pós-coloniais, da questão das mulheres negras/índigenas, do transnacionalismo e da teoria *queer*, entre outras.

Partindo-se da noção de gênero de Joan Scott, no lugar da ideia de sexo-gênero, o gênero constituiria a definição mais adequada, vez que seu caráter universalizante permite contemplar manifestações que não se enquadram ou que fiquem restritas à lógica na qual se atribui a presença de pênis ao sexo/gênero masculino, ou vincula a vagina /útero ao sexo gênero feminino.

Para Scott, gênero refere-se ao significado da oposição homem/mulher e fundamenta ao mesmo tempo o seu sentido:

Para proteger o poder político, a referência tem que parecer certa e fixa, fora de toda construção humana, parte da ordem natural e divina. Desta maneira, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se parte do próprio significado de poder; pôr em questão ou alterar qualquer de seus aspectos ameaça o sistema inteiro. (SCOTT, 1995, p. 92).

Embora situe as noções de “homem” e “mulher” como termos relacionais, Scott afirma que essas duas personificações de gênero não são únicas. Com isso esclarece que é preciso “rejeitar o caráter fixo e permanente da oposição binária”, de forma a viabilizar a historicização da desconstrução dos termos da diferença sexual (SCOTT, 1995, p. 84). Dessa maneira, Scott questiona a noção histórica que adota o sistema de representação e a oposição binária como forma categórica para pensar o masculino e o feminino.

A filósofa norte-americana Judith Butler provocou uma quebra radical nos estudos de gênero e no pensamento feminista. Por questionar a análise feminista orientada pela existência de dois gêneros, ou seja, a idéia de que somente uma identidade composta por caracteres masculinos ou femininos detêm legitimidade de “sexos verdadeiros”. Invalidando a rigidez de fronteiras dualistas ou dicotomia de sexo/gênero, homem/mulher, masculino/feminino, heterossexualidade/homossexualidade Butler questiona os limites que cada categoria impõe na construção dos sujeitos e expõe as bases da chamada teoria “*queer*”.

Consoante o termo “*queer*”, vale lembrar que esta palavra em sua tradução literal significa estranho, fora do padrão, compreendido ainda como bizarro, ridículo, esquisito, excêntrico, raro.

Louro esclarece para Butler (1998), o simbolismo de tal insulto:

[...] traz a força de uma inovação sempre repetida, um insulto que ecoa e reitera os gritos de muitos grupos homófobos, ao longo do tempo, e que, por isso, adquire força, conferindo um lugar discriminado e abjeto a aqueles a quem é dirigido. Este termo, como toda sua estranheza e de deboche, é assumido por uma vertente dos movimentos homossexuais precisamente para caracterizar sua perspectiva de oposição e de contestação. Para esse grupo, *queer* significa colocar-se contra a normalização – venha ela de onde vier. Seu alvo mais imediato de oposição é, certamente, a heteronormatividade compulsória da sociedade; mas não escaparia de sua crítica a normalização e a estabilidade propostas pela política de identidade do movimento homossexual dominante (LOURO, 2001, p. 546)

Assevera Louro, “ao eleger a desconstrução como procedimento metodológico, esta se indicando um modo de questionar ou de analisar e está se apostando que esse modo de análise pode ser útil para desestabilizar binários linguísticos e conceituais” (LOURO, 2001, p. 548).

Butler esclarece o real sentido de “desconstruir”:

Tomar a construção do sujeito com uma problemática política não é a mesma coisa que acabar com sujeito; desconstruir o sujeito não é negar ou jogar fora o conceito; ao contrário, a desconstrução implica somente que suspendemos todos os compromissos com aquilo a que o termo “o sujeito” se refere, e que examinamos as funções linguísticas a que ele serve na consolidação e ocultamento da autoridade. Desconstruir não é negar ou descartar, mas pôr em questão e, o que talvez seja mais importante, abrir um termo, como sujeito, a uma reutilização e uma redistribuição que anteriormente não estavam autorizadas. (BUTLER, 1998, p. 24)

Os processos produzem os corpos e os sujeitos constroem e delimitam os papéis atribuídos a cada gênero desde sua gênese, e cada vez mais precocemente, a exemplo do advento dos exames de ecografias, capazes de transformar um indivíduo neutro em “ele” ou “ela” a partir da linguagem.

Butler concebe uma visão original que “desestabiliza a noção de identidade como pré-existente (pré-discursiva), imutável, defendendo que ela se constitui através da imitação e repetição (FREITAS, 2011, p. 24)

Este giro conceitual entre o feminismo na problematização da natureza transversal das diferenças foi determinante ao aprofundamento dos estudos de gênero.

Os avanços da medicina contribuíram para este cenário, podemos citar as clínicas de reprodução assistida e os núcleos especializados em mudança de sexo. As intervenções cirúrgicas e hormonais a que o corpo humano está sujeito, revelam que o fator biológico também é uma construção.

Nessa virada epistemológica, o conceito de gênero avança e passa a ser suplantado pelas tecnologias de gênero.

Esse trajeto, inegavelmente conectado ao histórico de conquistas auferidas pelos feminismos e tendo como contraponto os discursos biologizantes sobre o corpo das mulheres, abriu caminho para os estudos de gênero. Permitiu estudar o gênero e as identidades a partir de uma perspectiva holística, enxergando o ser humano em sua essência.

2.1.1 Feminismo no Brasil

No Brasil, a grande mudança no Direito foi a partir de 1988, com a Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres. Não há dúvidas que para ocorrer essa modificação legislativa, foi necessária uma verdadeira luta dos grupos feministas.

Segundo Piovesan (2014, p. 367-368), destaca-se a importância do movimento de mulheres pré-1988, que culminou na criação da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes” que contemplava as principais reivindicações do movimento de mulheres, a partir de ampla discussão e debate nacional, o resultado foi a incorporação das reivindicações das mulheres no texto constitucional, conforme demonstrado a seguir: a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (Art. 5º, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, §5º); b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, §3º); c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX); d) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX); e) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º); f) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

Nesse sentido, concluiu Moraes e Teixeira (2013, p. 2122) “a constituição previu no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, a tutela da pessoa no âmbito da família, através da criação de mecanismos assistenciais para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Convém lembrar que a família, como garantia institucional goza de reforço de proteção nos termos do direito constitucional.

Cumprido destacar o movimento de mulheres no Brasil, que lançou a campanha “Constituinte para valer tem que ter direitos da Mulher”. Era o chamado lobby do batom que, com 26 deputadas federais constituintes, obtiveram importantes e significativos avanços na Constituição Federal de 1988.

Celmer (2015, p. 37) acrescenta que é instituída no Rio Grande do Sul a primeira delegacia para mulher, em 1988. Em 1991, a Câmara de Porto Alegre vota e aprova a Lei Municipal de albergues para mulheres vítimas de violência, determinando dois tipos de equipamentos, o emergencial para abrigar mulheres até dez dias e o provisório até 90 dias.

Piovesan informa:

Não obstante os significativos avanços obtidos na esfera constitucional e internacional, reforçados, por vezes, mediante legislação infraconstitucional esparsa, que refletem as reivindicações e anseios contemporâneos das mulheres, ainda persiste na cultura brasileira uma ótica sexista e discriminatória com relação às mulheres exercer, com plena autonomia e dignidade, seus direitos mais fundamentais. (PIOVESAN, 2104, p. 371).

No início da década de 1980, surgiram pelo Brasil inúmeras organizações de apoio à mulher vítima de violência, tendo sido o SOS Mulher a primeira, fundada no Rio de Janeiro, em 1981. Nessa mesma década surgiram as delegacias da mulher.

Segundo Montenegro:

As mulheres que formavam o SOS Mulher eram “cultas e politizadas” faziam parte dos partidos de esquerda que lutavam contra a ditadura militar no Brasil, essas mulheres, geralmente, não eram vítimas. Já as mulheres que eram atendidas no SOS e pelas delegacias eram da classe operária, na maioria das vezes mães de muitos filhos, trabalhavam nas suas casas, ou quando trabalhavam fora, ganhavam salários irrisórios. As mulheres agredidas que procuravam o SOS Mulher não queriam se tornar militantes feministas, queriam apenas não serem mais agredidas. (MONTENEGRO, 2015, p. 101).

O movimento feminista termina falando por mulheres que são vítimas de relações violentas.

Prosseguindo a mobilização no campo da política criminal, o feminismo se insere em um processo de via dupla, ambíguo, por um lado as feministas buscam a descriminalização de

várias condutas, por exemplo: o aborto, alguns crimes relacionados à prostituição, a posse sexual mediante fraude, a sedução, o rapto, o adultério².

Paradoxalmente, existe também, por parte das feministas, pressões para que sejam criminalizadas novas condutas como foi o caso do assédio sexual³ e da violência doméstica.

O tipo penal de violência doméstica, no bojo da Lei Maria da Penha (11.340/06), decorre de reivindicações feministas para combate da violência doméstica contra a mulher.

Isto posto, o feminismo contribuiu para os avanços no combate à violência.

2.2 Dominação masculina e desigualdade

Historicamente a sociedade sempre colocou a mulher em segundo plano, posicionada em grau de submissão, discriminada e oprimida. Sempre foram destinadas as atividades domésticas, criação dos filhos, consideradas menos importante para a sociedade.

Porto informa a função da mulher no mundo antigo:

À mulher reservavam-se apenas as funções domésticas e a geração e criação dos filhos, consideradas menos importantes para sobrevivência do grupo. Já nessa época foi se moldando o arquétipo do macho protetor e provedor, com poderes supremos sobre a família, características essenciais do homem, *bonus pater familiae* romano. (PORTO, 2014, p. 14-15)

Bourdieu esclarece que a diferença entre os sexos é biológica⁴, e também decorre da divisão social do trabalho:

A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho. (BORDIEU, 2002, p. 24)

É evidente a diferença biológica (anatômica) entre os sexos, estruturalmente o homem tem força física superior à mulher, o que já demonstra superioridade física sobre a mulher.

Ainda acrescenta que a ordem social funciona como uma máquina simbólica, que vem a ratificar a dominação masculina:

² Neste contexto surgiu a Lei 11.106/05, que entre outras alterações, revogou os crimes de sedução, rapto e o adultério.

³ A Lei 10.224/01, inseriu no Código Penal, o crime de assédio sexual no Art. 216-A.

⁴ O imperialismo masculino a definia pelo útero ou pela inveja do pênis: ela se define pelo clitóris (o prazer maginal é uma invenção machista) e com isso ratifica e perpetua o particularismo biológico que lhe foi imposto pelo opressor masculino. Foi a ideologia da diferença que a colocou no gineceu e no serralho; em vez de lutar contra essa ideologia, ela se auto-aprisiona no mundo da diferença, reivindicando a especificidade do seu prazer e do seu corpo. (ROUANET, 1993, p. 67)

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, a casa, reservada às mulheres; ou no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos e longos períodos de gestação, femininos. (BORDIEU, 2002, p. 22)

Notavelmente sempre coube ao homem o espaço público uma vez que tinha a função de prover à manutenção da família e a mulher o espaço privado, cuidando do lar e se dedicando a criação dos filhos. Os filhos já eram criados na mesma linha pelos brinquedos que lhes eram dados, a menina brincando de boneca e casinha dentro de casa (aprendendo a cuidar do lar e dos filhos), enquanto o menino brinca de carrinho na rua. Neste formato de sociedade, em que a mulher tem o papel de servir ao homem e a família surge a dominação e a submissão.

Nos dizeres de Santos a distinção entre o público e o privado:

O princípio de exclusão assenta na distinção entre o espaço público e o espaço privado e o princípio da integração desigual, o papel da mulher na reprodução da força do trabalho no seio da família e pela integração em formas desvalorizadas de força do trabalho. (SANTOS, 2008, p. 281)

No mesmo sentido Rouanet (1993, p. 67) pondera que a estratégia machista opera pela segregação, pela expulsão da mulher do universo público (o masculino) e por sua inserção num gueto biológico. Ela deixa de ser cultura e passa a ser destino: um destino determinado pelo corpo, que a fixa num particularismo sem história.

Corroborado pelo entendimento de Bordieu, segundo o qual:

Cabe aos homens, situados do lado exterior, do oficial, do público, do direito, do seco, do alto, do descontínuo, realizar todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares, como matar o boi, a lavoura ou a colheita, sem falar do homicídio e da guerra, que marcam rupturas no curso ordinário da vida. As mulheres ao contrário, estando situadas do lado do úmido, do baixo, do curvo e do contínuo, vêm ser-lhes atribuídos todos os trabalhos domésticos, ou seja, privados e escondidos, ou até mesmo invisíveis e vergonhosos, como o cuidado das crianças e dos animais, bem como todos os trabalhos exteriores que lhe são destinados pela razão mítica, isto é, os que levam lidar com a água, a erva, o verde, com o leite, com a madeira e, sobretudo os mais sujos, os mais monótonos e mais humildes. (BORDIEU, 2002, p. 45)

A ordem social era colocada de tal forma que, segundo o Autor, eram vistas como normal ou até natural pela sociedade:

As meninas incorporam, sob forma de esquemas de percepção e de avaliação dificilmente acessíveis à consequência, os princípios da visão dominante que as levam a achar normal, ou mesmo natural, a ordem social tal como é e a prever, de certo modo, o próprio destino, recusando as posições ou as carreiras de que estão sistematicamente excluídas e encaminhando-se para as que lhes são sistematicamente destinadas. (BORDIEU, 2002, p. 118)

A tradição (ordem social) era seguida pela sociedade que as meninas aceitavam o destino imposto pela sociedade, e não tentavam mudá-lo, a própria carreira quando tinham, eram as carreiras pré-determinadas e destinadas às mulheres (costureira, professora).

Bordieu esclarece “sempre via na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, aquilo que chamo de “violência simbólica”, e ainda considera violência simbólica “invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância do sentimento”. (BORDIEU, 2002)

O autor entende que a dominação masculina é o exemplo nítido de violência simbólica, uma violência imperceptível à própria vítima que a sofre.

O autor apresenta ainda, como a violência simbólica se institui:

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes, resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto. (BORDIEU, 2002, p. 51)

A violência simbólica decorrente da dominação é aquela em que a mulher (dominada) nem se da conta do que esta acontecendo, aceita a situação imposta, uma vez que entende que é natural (ordem social), pois sempre foi assim, não irá questionar nem impor suas condições para relação, permite ser dominada.

A magia do poder simbólico, segundo Bordieu, o qual o dominado contribui para sua dominação:

A magia do poder simbólico desencadeia, e pelos quais os dominados contribuem, muitas vezes à sua revelia, ou até contra sua vontade, para sua própria dominação, aceitando tacitamente os limites impostos, assumem muitas vezes a forma de emoções corporais –vergonha, humilhação, timidez, ansiedade, culpa– ou de paixões e de sentimentos –amor, admiração, respeito–; emoções que se mostram ainda mais dolorosas, por vezes, por se traírem em manifestações visíveis, como o enrubescer, o

gaguejar, o desajeitamento, o tremor, a cólera, ou a raiva onipotente, e outras tantas maneiras de se submeter, mesmo de má vontade ou até contra a vontade, ao juízo dominante, ou outras tantas maneiras de vivenciar, não raro com conflito interno e clivagem do ego, a cumplicidade subterrânea que um corpo se subtrai às diretivas da consciência e da vontade estabelece com as censuras inerentes às estruturas sociais. (BORDIEU, 2002, p. 55)

O autor ainda informa que a dominação masculina constitui as mulheres como objetos simbólicos:

A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser (esse) é um ser percebido (percipi), tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. (BORDIEU, 2002, p. 86)

Este poder simbólico decorrente da dominação masculina constrói na mulher o sentimento de menos valia, insegurança e dependência, esta dependência simbólica construída pela sociedade a transforma em objetos simbólicos colocados à disposição do homem, as mulheres eram vistas como objetos e os homens apresentavam para sociedade como troféus.

Santos (2008) acrescenta que a desigualdade foi constituída socialmente enquanto princípio de hierarquização social no âmbito das sociedades, a sociedade construiu a ideia da dominação e submissão.

Neste sentido, faz-se necessário fazer um recorte do conceito de igualdade como não dominação/submissão.

Alexy informa como teve ser interpretado o direito geral de igualdade:

Portanto, o enunciado geral de igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devem ser iguais em todos os aspectos. Por outro lado, para ter algum conteúdo, ele não pode permitir toda e qualquer diferenciação e toda e qualquer distinção. É necessário questionar se como é possível encontrar um meio-termo entre esses dois extremos. (ALEXY, 2011, p. 397).

Neste sentido Alexy, conclui ainda, que:

Para se chegar a uma vinculação substancial do legislador, é necessário interpretar a fórmula “o igual deve ser tratado igualmente; o desigual, desigualmente” não como uma exigência dirigida à forma lógica das normas, mas como uma exigência dirigida ao seu conteúdo, ou seja, não no sentido de um dever formal, mas um dever material de igualdade. (ALEXY, 2011, p. 399).

A essas duas condições de tratamento diferenciado, Alexy (2011) soma a terceira relativização, atinente ao critério de valoração quanto ao que é igual e desigual, ou seja, à valoração sobre o que seria uma legislação correta, racional e justa.

Isso realça a função repressiva do Direito, como instrumento social dos mais importantes para combater a discriminação.

Segundo Coutinho a relação entre igualdade e liberdade:

A relação entre igualdade e liberdade. Sempre que houver uma relação de desigualdade, haverá verticalização de posições jurídicas e, portanto, escalonamento ou supressão da liberdade. É o que tem ocorrido entre mulheres e homens. A estes, sempre foi reconhecida uma plenitude dos direitos, a mais ampla liberdade. As mulheres, apreciadas como “diferentes” dos homens, não podiam ter igualdade de direitos, muito menos liberdade igual. Tinham de ter somente aqueles direitos compatíveis com o seu status, o seu papel na família e na sociedade. (COUTINHO, 2004, p. 57)

Em consonância com o princípio da igualdade o princípio da universalidade informa, segundo Sarlet:

De acordo com o princípio da universalidade todas as pessoas, pelo fato de serem pessoas são titulares de direitos e deveres fundamentais, o que por sua vez, não significa que não possa haver diferenças a serem consideradas, inclusive, em alguns casos, por força do próprio princípio da igualdade, além de exceções expressamente estabelecidos pela Constituição. (SARLET, 2015, p. 217)

Habermas reforça o princípio da igualdade entendendo que “uma pessoa só pode ser livre se todas demais o forem igualmente.” (HABERMAS, 2004, p. 13).

Como a sociedade construiu a dominação do homem, colocado em papel superior a mulher, impondo suas vontades na relação doméstica quando é contrariado em seu ambiente de dominação, reage com violência/agressão.

A mulher já não se sente realizada executando as atividades domésticas, uma vez que este trabalho não tem retribuição em dinheiro, nem valor para o mercado e para a sociedade. Diante deste quadro a mulher busca uma carreira, para sua realização pessoal e reconhecimento da sociedade.

A mulher se sente desvalorizada com a realização do trabalho doméstico, nos dizeres de Bordieu:

Este trabalho doméstico passa, em sua maior parte, despercebido, ou mesmo mal visto e, quando ele se impõem ao olhar, ele é desrealizado, o fato é de o trabalho doméstico da mulher não tenha uma retribuição em dinheiro contribui realmente para desvalorizá-lo, inclusive a seus próprios olhos, como se este tempo, não tendo

valor de mercado, fosse sem importância e pudesse ser dado sem contrapartida, e sem limites, primeiro aos membros da família, e sobretudo às crianças. (BORDIEU, 2002, p. 121)

Diante deste quadro, a mulher rompe o espaço privado, quando busca qualificação profissional e se coloca no mercado de trabalho com altos cargos, atingindo o espaço público, previamente destinado ao homem. Mas ainda assim, sofre preconceito e desaprovação da sociedade, que entende que não conseguirá conciliar as lidas domésticas e familiares com a profissional.

Observa Bordieu que as mulheres tem que “pagar” pelo sucesso profissional:

A verdade das relações estruturais de dominação sexual se deixa realmente entrever a partir do momento em que observamos, por exemplo, que as mulheres que atingiram os mais altos cargos (chefes, diretora em um ministério etc.) têm que “pagar”, de certo modo, por esse sucesso profissional com um menor “sucesso” na ordem doméstica (divórcio, casamento tardio, celibato, dificuldades ou fracassos com os filhos etc.) e na economia de bens simbólicos; ou, ao contrário, que o sucesso na empresa doméstica tem muitas vezes por contrapartida uma renúncia parcial ou total a maior sucesso profissional. (BORDIEU, 2002, p. 130)

A mulher ingressando no mercado de trabalho segundo o autor tem de “pagar”, abrindo mão de suas atividades domésticas, protelando sua gravidez e planejando o número de filhos, para poder conciliar a carreira profissional e a vida pessoal. Pois a sociedade construiu a imagem de que a mulher tem que se dedicar integralmente as atividades domésticas e a criação e educação dos filhos.

Bordieu apresenta os fatores de mudança que contribuíram para mulher conquistar seus direitos frente à sociedade:

De os fatores de mudança, os mais importantes são os que estão relacionados com a transformação decisiva da função da instituição escolar na reprodução da diferença entre os gêneros, tais como o aumento do acesso das mulheres à instrução e, correlativamente, à independência econômica e à transformação das estruturas familiares. (BORDIEU, 2002, p. 111)

A mulher apresenta fatores de mudança na relação doméstica, quando busca qualificação profissional e com isto independência financeira, onde não se submete mais a dominação imposta pelo marido.

Arendt refere-se que “a violência é, tradicionalmente, a ultima ratio nas relações entre nações, e das ações domésticas, a mais vergonhosa, sendo considerada sempre a característica saliente da tirania”. (ARENDR, 2005, p. 49)

Corroborando com o entendimento Grossi informa que violência “é uma agressão que aniquila o indivíduo que a sofre, paralisando-o e impedindo-o de reagir”. (GROSSI, 2000, p. 297)

Ainda conclui Dias que a violência doméstica “o fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado”. (DIAS, 2012, p. 18)

Isto posto, entendemos que a dominação corroborou para ocorrência de violência doméstica, mas a dominação masculina foi construída pela própria sociedade, que tradicionalmente se moldou desta forma. Nesse sentido, as mulheres buscam emancipar-se da discriminação enquanto seres humanos com direitos e deveres.

2.3 Convenções internacionais

Na esfera internacional, surgem alguns instrumentos de combate à violência contra a mulher, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que serão abordados a seguir.

2.3.1 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher

As Nações Unidas aprovaram em 1979 a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984.

A Convenção se baseia na dupla obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade. Preceitua que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana.

Segundo Sarlet, o princípio da dignidade humana constitui valor unificador de todos os direitos fundamentais:

A doutrina pátria, sugerindo que o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente enunciado pelo art. 1º, inc. III, da CF, além de constituir o valor unificador de todos os direitos fundamentais, que, na verdade, são uma concretização daquele princípio, também cumpre função legitimadora do reconhecimento dos direitos fundamentais implícitos, decorrentes ou previstos em tratados internacionais, revelando, de tal sorte, sua íntima relação com o art. 5º, parágrafo 2º da CF. (SARLET, 2015, p. 96).

A Convenção reconhece ainda o aspecto cultural da sociedade patriarcal onde informa que é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem, quanto da mulher na sociedade e na família, para alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres.

Segundo o art. 1º da Convenção, “a expressão *discriminação contra as mulheres* significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

A Convenção ainda contempla a necessidade de se erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres, a fim de que se garanta o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também os direitos sociais, econômicos e culturais.

Ao ratificar a Convenção, os Estados-partes assumem o compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação no que tange ao gênero para assegurar a efetiva igualdade entre os sexos, estabelecendo assim uma obrigação internacional.

O art. 4º da Convenção estabelece que os Estados partes poderão adotar medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher, essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade e oportunidade de tratamento houverem sido alcançados.

Nesse sentido, Piovesan (2014, p.354) informa que a Convenção prevê “a possibilidade da adoção de medidas afirmativas – *ações afirmativas* – como importantes medidas a serem adotadas pelos Estados para acelerar o processo de obtenção da igualdade”.

Desse modo, a Convenção, além erradicar a discriminação e suas causas estimula estratégias de promoção da igualdade. Estabelece ainda a sistemática dos relatórios, onde os Estados-partes têm que encaminhar relatórios ao Comitê das Nações Unidas para a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, em que deverá ser evidenciado o modo pelo qual estão implementando a Convenção. Através destes relatórios permite o monitoramento e fiscalização internacional.

Segundo Piovesan:

Esta Convenção é o instrumento internacional que mais fortemente recebeu reservas dentre as Convenções internacionais de Direitos Humanos, considerando que 23 dos 100 Estados-partes fizeram, no total 88 reservas substanciais. Um universo significativo concentrou-se na cláusula relativa à igualdade entre homem e mulher

na família. Tais reservas eram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal. (PIOVESAN, 2014, p. 355).

No Brasil, quando da ratificação da Convenção em 1984, o Estado apresentou reservas ao art. 15, §4º, e ao art. 16 §1º (a), (c), (g) e (h). O artigo 15 assegura a homens e mulheres o direito à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio. E o artigo 16 estabelece igualdade de direitos entre homens e mulheres, no âmbito do casamento e relações familiares. Em 1994, foram retiradas as reservas dos artigos 15 e 16⁵ a pedido do governo brasileiro.

A Conferência de Direitos Humanos de Viena (1993) reforçou o reconhecimento universal da igualdade de gênero. Nos termos do Art. 39 da Declaração de Viena:

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à erradicação de todas as formas de discriminação, flagrantes ou ocultas, de que as mulheres são vítimas. As Nações Unidas deverão encorajar a ratificação universal, por todos os Estados, até ao ano 2000, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Deverá ser estimulada a procura de formas e de meios para lidar com o número particularmente elevado de reservas à Convenção. O comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres deverá continuar, inter alia, o exame às reservas formuladas. Exortam-se os Estados a retirar as reservas contrárias ao objeto e fim da Convenção ou que sejam, a qualquer título, incompatíveis com o Direito Internacional dos tratados.

Relativamente ao monitoramento da Convenção, a Declaração de Viena ressaltou que os órgãos de monitoramento devem difundir a informação necessária para que as mulheres possam fazer o uso mais efetivo dos procedimentos da Convenção, e ainda analisar a possibilidade de implementar o direito de petição.

E, ainda, a proposta da introdução do mecanismo de comunicação interestatal, que permitiria a um Estado-parte denunciar outro Estado-parte, quando este violasse dispositivos da Convenção.

Em 12 de março de 1999, a 43ª Sessão da Comissão do Status da Mulher da ONU adotou o protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher. O protocolo instituiu: a) o mecanismo de petição – permite o encaminhamento de denúncias de violação de direitos enunciados na Convenção à apreciação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; e b) procedimento investigatório – que habilita o Comitê a investigar a existência de grave e sistemática violação

⁵ As reservas aos artigos 15 e 16, retiradas em 1994, foram feitas devido à incompatibilidade entre a legislação brasileira, então pautada pela assimetria entre os direitos do homem e da mulher.

aos direitos humanos das mulheres. O Protocolo entrou em vigor em 22 de dezembro de 2001, tendo sido ratificado pelo Brasil em 28 de junho de 2002.

2.3.2 A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção Belém do Pará)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi editada, no âmbito da OEA, em 1994, e ratificada pelo Brasil em 1995.

A Convenção no Art. 1º conceitua violência contra a mulher como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

O conceito é ampliado atingindo tanto o espaço público quanto o privado. Uma vez que a violência doméstica atinge principalmente o espaço privado. Corroborando com ampliação do espaço privado, o Mapa da Violência apresenta que a maior incidência de violência doméstica e familiar ocorre na residência:

Em todas as faixas etárias, o local de residência da mulher é o que decididamente prepondera nas situações de violência, com maior incidência até os 10 anos de idade, e a partir dos 40 anos da mulher. Esse dado – 68,8% dos incidentes acontecendo na residência – já permite entender que é no âmbito doméstico onde se gera a maior parte das situações de violência experimentadas pelas mulheres. (WAISELFISZ, 2012a, p. 13).

A Declaração estabeleceu o dever dos Estados de condenar e eliminar a violência contra a mulher, independentemente de qualquer costume, tradição ou consideração religiosa, para afastar suas obrigações concernentes à eliminação dessa violência.

Segundo Piovesan:

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará) é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. A Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e limitam total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais. (PIOVESAN, 214, p. 374).

Com advento da Convenção do Belém do Pará surgem inúmeras estratégias para a proteção internacional dos Direitos Humanos das Mulheres, em especial o instrumento das petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Nos termos do Artigo 12 da Convenção:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7⁶ desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

Segundo Piovesan (2014, p. 360), “há determinados requisitos de admissibilidade para as petições, sendo o principal deles o chamado esgotamento prévio dos recursos internos”. Ou seja, para recorrer à Comissão é necessário ter esgotado todas as vias nacionais, comprovando-se sua ineficácia.

Piovesan (2014, p. 361) informa que “a simples possibilidade de submeter casos de violações de direitos das mulheres ao conhecimento da comunidade internacional já impõe ao Estado violador uma condenação política e moral.”

Cumpra salientar que em decorrência de decisão do sistema interamericano sobre a discriminação e violência contra a mulher ocorre a criação da “Lei Maria da Penha” que será abordada no próximo item.

⁶ Artigo 7 Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada à violência tenha efetivo acesso à restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

2.4 Quadro histórico sistemático da Lei Maria da Penha (LMP)

O caso Maria da Penha provocou o sistema interamericano para a problemática da violência contra a mulher, culminando na condenação do Estado Brasileiro. Trata-se de situação emblemática que teve grande impacto na proteção dos direitos humanos das mulheres brasileiras.

A Lei n. 11.340/06 foi batizada com o nome de “Maria da Penha” em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência por parte de seu marido, Marco Antonio Herédia, que tentou matá-la por duas vezes. Primeiro, simulando um assalto no lar do casal, atirando em suas costas enquanto dormia, deixando-a paraplégica aos 38 anos de idade. A segunda tentativa ocorreu quando retornara para sua casa, já paraplégica, tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho.

O ato foi marcado pela premeditação, uma vez que seu marido, dias antes, tentou convencer a esposa a celebrar um seguro de vida, do qual seria o beneficiário. E ainda, dias antes da agressão, o marido convenceu a esposa a assinar em branco um recibo de venda do veículo de propriedade dela.⁷

Maria da Penha foi vítima, pela segunda vez, de tentativa de homicídio, e o agente do crime não era um desconhecido, mas seu próprio marido, pai de suas filhas.

O mapa da violência demonstra que este quadro se mantém:

Os pais são os principais responsáveis pelos incidentes violentos até os 14 anos de idade das vítimas. Nas idades iniciais, até os 4 anos, destaca-se sensivelmente a mãe. A partir dos 10 anos, prepondera a figura paterna. Esse papel paterno vai sendo substituído progressivamente pelo cônjuge e/ou namorado (ou os respectivos ex), que preponderam sensivelmente a partir dos 20 anos da mulher até os 59 anos. A partir dos 60 anos, são os filhos que assumem o lugar preponderante nessa violência contra a mulher. (WAISELFISZ, 2012a, p. 15).

Ocorre que o seu marido, apesar de condenado pela justiça local, após quinze anos ainda permanecia em liberdade, valendo-se de recursos processuais contra a decisão do tribunal do júri.

Este quadro de impunidade e inefetividade do sistema judicial motivou, em 1998⁸, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), por meio de

⁷ Ver, a respeito livro autobiográfico de Maria da Penha “Sobrevivi, posso contar”.

⁸ Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão”) recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados “os petionários”), baseada na competência que lhe conferem os

petição conjunta das entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado Brasileiro pela delonga no processo penal de responsabilização do agressor, a quem, apenas em setembro de 2002, acabou sendo finalmente preso pela tentativa de homicídio. A Coordenação Interamericana ainda compeliu o Brasil a produzir legislação em conformidade com convenções internacionais das quais o país era signatário, destinada à prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher.

Foi a primeira vez que um caso de violência doméstica levou à condenação de um país, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Em 2002, as organizações não governamentais Feministas Advocacy, Agende, Themis, Claden-Ipê, CEPIA e Cfemea reuniram-se para elaborar um anteprojeto de lei para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal projeto foi apresentado em março de 2004 à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República – SPM, que instituiu o Grupo de Trabalhos Interministerial para elaborar um Projeto de Lei tratado

artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM). A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão. A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

sobre os mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra as mulheres (Decreto 5.030 de 31 de março de 2004).

Após diversos debates com representantes envolvidos na temática, em novembro de 2004, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei sob o n. 4.559/2004 que tinha como ementa a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e deu outras providências.

O Projeto de Lei foi aprovado nas duas casas legislativas, sancionado pelo Presidente da República e publicado em 07 de agosto de 2006, com entrada em vigor em 22 de setembro de 2006, a denominada “Lei Maria da Penha”, Lei nº 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência, desta forma utiliza-se o legislador de meio necessário visando fomentar o fim traçado pelo artigo 226, § 8º, da Constituição Federal.

A Lei 11.340 alterou o art. 129 do Código Penal com o acréscimo de pena introduzida no parágrafo 9º. O art. 129 do CP descreve o crime de lesão corporal como “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, estabelecendo a pena de detenção de três meses a um ano. Se a violência ocorre no ambiente doméstico (parágrafo 9º), a punição é mais grave. A Lei Maria da Penha determinou que, se a violação ocorre no ambiente doméstico, a pena passa a ser de três meses a três anos.

As pesquisas têm mostrado que a violência contra as mulheres pode se apresentar de maneiras diversas, dependendo da cultura, assim como também existem maneiras distintas de enfrentá-la nas diferentes civilizações. A violência de gênero não aparece apenas em países, regiões ou famílias pobres. Acontece em todo tipo de lugar e de grupo familiar, mas as classes pobres são as mais denunciadas e a violência nesse público é mais explícita. No Brasil, ocorrem em torno de 4,5 homicídios para cada 100 mil mulheres a cada ano. Nos últimos 30 anos, foram assassinadas cerca de 92 mil mulheres, tendo sido 43,7 mil apenas na última década. (WASELFISZ, 2012b, p. 8).

Piovesan (2014, p. 379–381) destaca sete inovações extraordinárias introduzidas pela Lei Maria da Penha: 1) Mudança de paradigma no enfrentamento à violência contra a mulher; tal violência passa a ser concebida como uma violação aos direitos humanos; 2) Incorporação

⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher; 3) Incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar – medidas integradas de prevenção, por meio de um conjunto articulado entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios; 4) Fortalecimento da ótica repressiva; 5) Harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher de Belém do Pará; 6) Consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; e 7) Estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.

A lei foi estruturada da seguinte maneira: Título I - Disposições preliminares; Título II - Da violência doméstica e familiar contra a mulher; Título III - Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar; Título IV - Dos procedimentos; Título V - Da equipe de atendimento multidisciplinar; Título VI - Disposições transitórias e Título VII – Disposições finais.

Antes da Lei Maria da Penha os Juizados Especiais Criminais, criados pela lei 9.099/95, eram responsáveis pela apreciação, de litígios que envolviam violência doméstica.

Segundo Montenegro:

A crítica feita pelos grupos feministas à lei 9.099/95 é contundente, e essa lei, teria trivializado a violência doméstica do homem contra a mulher, legitimando as ameaças, as injúrias e as surras. Essa minimização do Direito Penal através das medidas despenalizadoras aplicadas às infrações de menor potencial ofensivo seria positiva apenas na perspectiva do autor do fato e negativa na perspectiva da vítima de violência doméstica. (MONTENEGRO, 2015, p. 103-104).

Assim a Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais nos delitos domésticos, uma vez que se trata de maior potencial ofensivo. A lesão corporal desencadeia ação penal pública incondicionada, não havendo espaço para acordo, renúncia à representação, transação, composição de danos ou suspensão do processo.

Visto que se trata de maior potencial ofensivo no sentido da especial proteção que a família e a prevenção da violência doméstica gozam no seio da Constituição Federal. Por outro lado, a lesão corporal com ação pública incondicionada não era prevista na lei, o que ocorreu apenas com as manifestações do STF.

No tocante às sanções penais, ficam proibidas penas de multa e cesta básica.

Um dos grandes avanços promovido pela Lei Maria da Penha foi a criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - JVD FM, afastando a violência dos Juizados Especiais Criminais.

Conforme artigo 14 da lei¹⁰, a União, e os Estados poderão criar os JVD FM, com competência cível e criminal para o processo, julgamento e execução das causas recorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Contudo, como a instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher é uma faculdade, enquanto estes não forem estruturados, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica, conforme art. 33 da Lei¹¹.

Desta forma, a competência cível do juizado especializado de que fala a lei abrange apenas as medidas protetivas de urgência relacionadas no art. 22 a 24 da Lei n. 11.340/66. Assim o julgamento das causas cíveis provenientes de direito de família continuam sendo competência da Vara de família. Conforme Enunciado 3 do FONAVID VIII:

ENUNCIADO 3: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente. (NOVA REDAÇÃO APROVADA NO VIII FONAVID-BH).

Contudo há autores que defendem a solução dos conflitos de violência em uma só esfera jurisdicional.

Desde o ponto de vista do movimento de mulheres, era injustificável cindir artificialmente a situação, como se as questões de família e criminais fossem instâncias distintas da relação afetiva que as originou. Logicamente a racionalidade jurídica, através dos detentores dos discursos autorizados (doutrina e jurisprudência), refutou (e ainda refuta) racionalmente esta aproximação do problema em uma esfera jurisdicional, visto ser inconcebível para dogmática ortodoxa a superação das fronteiras da jurisdição civil e criminal. A grande questão, porém, é que o movimento feminista, a partir da Lei Maria da Penha, realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação a violência contra mulheres, a possibilidade de que, na

¹⁰ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

¹¹ Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidos questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 149).

A referida lei enfrentou vários questionamentos, dentre os quais, a alegação de que seria inconstitucional, sob o argumento de contrariar a Constituição Federal que torna todos iguais perante a Lei. Ao enfrentar a tese da (in) constitucionalidade da Lei “Maria da Penha”, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 19 e ADI 4424, decidiu que a lei é constitucional e necessária. Sob o argumento de que o Estado é partícipe da promoção da dignidade humana, cabendo-lhe assegurar especial proteção às mulheres em virtude da vulnerabilidade, sobretudo em um contexto marcado pela cultura machista e patriarcal. Nos dizeres do relator Marco Aurélio, uma “legislação compensatória a promover a igualdade material sem restringir de maneira desarrazoada o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino”. (BRASIL, 2012).

No mesmo sentido é a constatação de Penha, ao afirmar “que a justiça é justa quando trata igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais. E a mulher ainda é vítima de profundos preconceitos que a fragilizam.” (PENHA, 2012, p. 109). Nesse aspecto, é preciso avaliar a efetividade ou inefetividade de aplicação ou não da norma, quando o fundamento de decisão utiliza o critério exclusivo da dignidade da pessoa humana. Para Robert Alexy:

O que se pergunta é se o indivíduo tem um direito subjetivo constitucional a essa proteção, e como esse direito deve ser fundamentado. (...) dever estatal de proteger a dignidade humana, (...) transfere o dever de proteção aos direitos fundamentais subsequentes. A vantagem dessa construção reside no fato de ela se apoiar diretamente no texto constitucional; sua desvantagem, no fato de que ela se vê diante do dilema de ou ampliar de forma extrema o conceito de dignidade humana, para poder abarcar tudo aquilo que seja digno de proteção, o que implica o sempre suscitado risco de trivializar a dignidade humana, ou renunciar a abarcar algumas coisas dignas de proteção. (ALEXY, 2011, p. 454)

Assim fica vencido o impasse da (in) constitucionalidade, uma vez que a sociedade sempre excluiu a mulher, que necessita de um tratamento diferenciado. Com o passar do tempo, a sociedade que excluía passou a lhe prestar tratamento desigual, por exemplo, com o ingresso da mulher no mercado de trabalho com salários inferiores ao dos homens.

Conforme conclui Santos (2008, p. 316), “temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza”.

Dias informa que, apesar da consolidação dos Direitos Humanos, a dominação ainda existe na sociedade:

Apesar de toda a consolidação dos direitos humanos, o homem continua sendo considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade. Afetividade e sensibilidade não são expressões que combinam com a idealizada imagem masculina. Desde o nascimento, o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, para não ser “mulherzinha”. Precisa ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano. Essa errônea consciência de poder é que assegura, ao varão, o suposto direito de fazer o uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. Venderam para a mulher a ideia que ela é frágil e necessita de proteção, tendo sido delegado ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo. (DIAS, 2012, p. 19).

A mulher sempre foi colocada como sexo frágil necessitando de proteção, a sociedade construiu esta imagem de que o homem é o protetor/provedor da família, que possui a propriedade (dominação) da família, esta situação naturalmente se transforma em agressão. Como a dominação sempre existiu na sociedade, a violência doméstica também sempre existiu, apenas não era anunciada, era sofrida em silêncio.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, através da luta dos movimentos feministas, as mulheres foram encorajadas a denunciar e se libertarem da violência doméstica.

Segundo Piovesan:

A Lei “Maria da Penha” simboliza o fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da nova lei. (PIOVESAN, 2014, p. 383).

Cumprido salientar que, em março de 2015, foi sancionada a lei 13.104/2015, a Lei do Femicídio¹², classificando-o como crime hediondo e com agravantes quando acontece em função de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença dos filhos etc.).

¹² Entende a lei que existe feminicídio quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando o crime por razões do sexo feminino (Art. 121, VI, §2ºA do CP). Cumprido destacar que em caso de ocorrência de duas qualificadoras subjetivas – motivo torpe e feminicídio, estas não podem ser reconhecidas concomitantemente, sob pena de indevido *bis in idem*, conforme precedentes do TJ-RS. Para ilustrar: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO COMPROVADA CABALMENTE. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE

Apresentamos estudos que consideram que a neurobiologia poderia justificar o cérebro do cônjuge agressor, onde foi perquirido se os cônjuges agressores têm córtex disfuncional ou têm cérebros alterados. A pesquisa resultou em quatro achados:

Em primeiro lugar o cônjuge agressor foi fortemente caracterizado pela agressão reativa – em que o indivíduo responde de modo agressivo à provocação. Em contraste, uma vez controlada essa variável, os cônjuges agressores não mostraram agressão proativa. Eles não estavam usando a agressão de modo premeditado, de maneira manipuladora.

Em segundo, no Teste Stroop emocional, o cônjuge agressor era mais lento na resposta a palavras emocionais. Os estímulos emocionais negativos capturavam sua atenção muito mais que o normal.

Em terceiro, nos exames funcionais do cérebro durante o Teste Stroop emocional, nossos cônjuges agressores mostraram uma ativação muito maior da amígdala emocional com palavras de emoção negativa, e também menor ativação do córtex pré-frontal controlador.

Em quarto lugar, quando os agressores viram imagens de estímulos visuais ameaçadores, mostraram-se hiper-responsivos em áreas do cérebro generalizadas que abrangiam as regiões occipital-temporal-parietal. Essas regiões são extremamente sensíveis ao reconhecimento de objetos e à percepção espacial. Isso indica que os agressores experimentam uma maior excitação visual quando expostos a estímulos ameaçadores. (RAINE, 2015, p. 84).

Isto posto, os cônjuges agressores têm uma personalidade agressiva reativa que os torna mais propensos a atacar quando provocados.

O que visualizamos na atualidade é que homens e mulheres são iguais em direitos, mas desiguais na vida e na efetividade desses direitos, devido à construção da sociedade. A promulgação da Lei Maria da Penha representa grande avanço em busca do fim da violência doméstica e da igualdade de gênero.

AFASTADA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. 1. Há indícios suficientes para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. A análise da prova, nesta quadra, configura mero juízo de admissibilidade da acusação, a não exigir certeza das imputações, bastando verificar a existência de elementos capazes de sustentar a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar o feito. 2. Existem elementos nos autos a indicar que o réu teria atingido a ofendida com animus necandi, inviabilizando a desclassificação nesta fase processual. Parte da prova oral refere que o acusado teria realizado três disparos de arma de fogo em direção à vítima, inclusive a atingindo na cabeça, sustentando, por ora, a tese de que o réu teria agido com dolo de matar. **3. Manutenção da qualificadora do feminicídio e afastamento do motivo torpe. A qualificadora do feminicídio exige que o delito seja praticado em contexto de violência doméstica e familiar ou com menosprezo à condição de mulher, circunstâncias narradas pela denúncia, neste caso, para descrever a qualificadora do motivo torpe, configurando bis in idem.** Precedentes. 4. Qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima mantida. Há notícia de que o réu teria realizado disparos de arma de fogo de inopino, sem que a vítima pudesse esboçar reação defensiva, configurando, em tese, dificuldade ou impossibilidade de defesa. Assim, razoável a manutenção da qualificadora para análise mais detalhada pelo Plenário do Júri. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016b, grifo nosso).

2.4.1 A força simbólica do nome

Uma lei que apresenta nome de uma pessoa pode ser interpretada de várias formas. Primeiramente, de uma forma simbólica, um marco do movimento feminista. Por outro lado, a lei perde uma das suas principais características, que é a impessoalidade. Exige-se que todas as mulheres sejam percebidas como Maria da Penha, vítima dos seus algozes e que desejam, a todo custo a sua punição, para poder continuar sua vida com tranquilidade.

Montenegro (2015, p. 111) assevera que “a atribuição do nome de um indivíduo a uma lei é uma forma de neutralizar as objeções que essa lei possa sofrer”.

Montenegro ainda conclui que: “Toda crítica dirigida a essa lei soa como um ato de insensibilidade em relação ao sofrimento de Maria da Penha e, de certo modo, uma indiferença à questão da violência contra a mulher e da dominação do masculino sobre o feminino.” (MONTENEGRO, 2015, p. 111).

Devido à dolorosa história, quando o presidente Lula sancionou a Lei 11.340/06, chamou-a de Lei Maria da Penha e disse: “Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no país” (SECRETARIA DE QUESTÕES DE GÊNERO E ETNIA, 2007).

A justificativa do nome de uma mulher e a força que representou decorre da função simbólica do Direito Penal, pois muitos acreditam que o Estado, ao legislar, teria a força de inverter a simbologia já existente na sociedade, atuando como uma forma de persuasão sobre os indivíduos para que eles obedeçam a uma conduta de comportamento, sob pena de serem taxados como delinquentes.

2.4.2 Violência doméstica

Violência Doméstica, nos termos do art. 5º¹³ da Lei Maria da Penha, é uma agressão contra a mulher¹⁴, em um determinado ambiente seja ele doméstico, familiar ou de

¹³ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015).

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

intimidade, baseada no gênero, com o objetivo de lhe retirar direitos, aproveitando sua hipossuficiência.

Dias discorda desse entendimento e defende que se inserem no conceito de mulher, também “as lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino” (DIAS, 2012, p. 61-62).

Cumprido destacar que o TJ-RS já vem proferindo decisões no sentido de admitir a retificação do registro civil do transexual, independente de cirurgia de transgenitalização, conforme jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOME JÁ RETIFICADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomos XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. **Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente.** Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO POR MAIORIA. (RIO GRANDE DO SUL, 2017, grifo nosso).

Assim sendo, os transexuais que obtiverem a retificação do registro civil, estarão a priori sob o abrigo da Lei Maria da Penha, uma vez que passarão a pertencer ao sexo feminino.

Quanto ao sujeito ativo dos crimes cometidos mediante violência doméstica e familiar, o legislador não fez qualquer limitação em relação ao sujeito ativo das infrações cometidas mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, denominando de agressor. Ou seja, pode tratar-se tanto de um homem quanto de outra mulher, independente de se ter relacionamento homoafetivo ou um vínculo parental com a vítima.

Conforme entendimento do STJ, ilustrado a jurisprudência a seguir:

¹⁴ APELAÇÃO CRIME. MEDIDA PROTETIVA PARA HOMEM EM DESFAVOR DA COMPANHEIRA. INVIÁVEL. A fixação de competência no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, criados pela Lei 11.340/06, depende da análise de três vetores que indicam, quando presentes de forma cumulativa, a incidência da Lei Maria da Penha. **No caso dos autos, tratando-se de vítima do sexo masculino, inviável reconhecer a incidência da Lei nº 11.340/06.** RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006. AFASTADA. Para aplicação da Lei nº 11.340/2006 necessária (1) existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima; (2) existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra mulher e (3) situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. Caso concreto em que, indiscutível a existência de relação íntima de afeto (irmãos), além da vulnerabilidade da vítima, haja vista que o objeto de tutela da Lei nº 11.340/06 é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. **Entendimento do STJ atual no sentido de o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que se faça presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão.** Prefacial descabida. PRELIMINAR. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INDEPENDENTE DE REPRESENTAÇÃO. A lesão corporal praticada no ambiente doméstica é de ação penal pública incondicionada, nos termos do julgamento da ADin nº 4424, pelo STF, desimportando eventual retratação da ofendida, pois é o Ministério Público o titular da respectiva ação penal. Desnecessidade de representação da vítima. MÉRITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afóra as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Caso concreto em que o réu é revel e a vítima não foi ouvida em juízo. Todavia, o policial que atendeu a ocorrência corroborou em juízo a ocorrência dos fatos como narrados na inicial acusatória, referindo ter chegado ao local e encontrado a vítima sangrando no rosto e cabeça, sendo-lhe informado que o autor das agressões era seu irmão, ora réu. PENA. MANTIDA. MÍNIMO LEGAL. SUSPENSÃO DA PENA. SURSIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2016a, grifo nosso).

Segundo Cunha e Pinto, entende-se por violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com a Lei Maria da Penha:

Toda espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseado no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual psicológico e dano moral ou patrimonial. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 42).

Porto ressalta a necessidade de a violência doméstica ser realizada no âmbito doméstico, familiar ou em razão de relação afetiva:

Poderá haver violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher, no âmbito doméstico, familiar ou em razão de relação afetivas. Mas se qualquer destas formas de violência contra a mulher não for praticada nesses âmbitos, já não pode se falar em violência contra a mulher. (PORTO, 2014, p. 33).

Entretanto, para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessário conjugar os art. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, ou seja, violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra uma mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.

Esclarecedora a jurisprudência do STJ em que se verificava a existência de um conflito de competência na apreciação de um caso envolvendo duas irmãs, onde se entendeu pela não incidência por não considerar uma conduta baseada no gênero e não vislumbrar hipossuficiência da vítima.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica. 2. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. 3. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado. (STJ, 2008).

É importante destacar que a lei Maria da Penha utiliza tanto a palavra mulher como a palavra gênero, a distinção entre sexo e gênero é significativa: enquanto o sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, o gênero é uma construção social, já definida anteriormente.

O termo violência de gênero caracteriza-se pela incidência do ato violento em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, a violência acontece porque alguém é homem ou mulher. O termo “violência de gênero” é quase sinônimo de violência contra a mulher, pois são elas as maiores vítimas da violência. (STREY, 2004 apud PUTHIM, 2011, p. 165).

Como assevera Porto, a hipossuficiência da mulher decorre do desenvolvimento histórico, que a colocou em posição de submissão em relação ao homem:

No caso da violência doméstica contra a mulher, tal hipossuficiência decorre de todo este desenvolvimento histórico, que a colocou em uma posição submissa frente ao homem, encarada como “sexo frágil”, detentora de menores responsabilidades e importância social. O homem, desde a infância, foi sendo preparado para atitudes hostis, para arrostar perigos e desafios, mesmo com o uso da violência. As próprias atividades lúdicas normalmente incitadas à infância masculina são relacionadas ao uso da força, das armas, do engenho, ao passo que a mulher, pelo contrário, foi historicamente preparada para a subserviência e a passividade. (PORTO, 2014, p. 19).

Concluimos que a violência advém do desenvolvimento cultural da sociedade patriarcal. Ferracini Neto informa que a mudança cultural da sociedade contribuiu para a violência:

A não-aceitação da submissão é tipicamente modelo de ruptura estrutural da estratificação anteriormente modelar. Por consequência, em muitos atos esta negativa de aceitação gera a este a necessidade de domar seus intuitos, o que em situações de extremos não ocorre e gera a violência”. (FERRACINI NETO, 2008, p. 83).

A forma como a família da vítima a criou é fundamental para aceitação (omissão) da agressão. A vítima, em muitos casos, recebeu a criação para ser dona-de-casa exemplar, manter a família unida e suportar a carga inerente, fatalmente não se manifestará diante das agressões do seu marido, uma vez que entenderá que falhou com a sua família e se sentirá culpada pela agressão do marido.

Ferracini Neto (2008, p. 85) concluiu que as causas da violência doméstica são “a formação de uma sociedade patriarcal, o crescimento da mulher em uma família onde a violência doméstica era natural, a submissão emocional, financeira e social da mulher, entre outros”. Além do desenvolvimento histórico, existem fatores sociais que contribuem para a violência doméstica. Porto apresenta estes fatores sociais:

Nas classes sociais mais desfavorecidas, é resultado do baixo nível educacional, de uma lamentável tradição cultural, do desemprego, drogadição e alcoolismo e mesmo nas classes economicamente superiores, relaciona-se a uma parte destes mesmos fatores. (PORTO, 2014, p. 19).

Corroborando por pesquisas realizadas, onde informam os principais motivos da agressão apontados pelas vítimas, sendo eles:

Pesquisa Perseu Abramo 2010 constatou que 32% das vítimas entrevistadas atribuíram a última violência sofrida a ciúmes/ciúmes mútuos; e 12% afirmaram que foram agredidas porque o agressor é alcoólatra/estava bêbado/bebe muito.

Pesquisa Data Senado 2011 revelou que 27% das entrevistadas que declararam ter sido vítimas de violência responderam que o uso de álcool motivou a agressão; 27%, os ciúmes; 7%, a traição conjugal; 5%, a separação; 3%, o uso de drogas; 3%, a falta de dinheiro; 1%, a influência das amizades; 1%, a influência de familiares; 0%, vícios em jogos; 33% apontaram outros motivos; e 4% não souberam ou não responderam.

Por fim, Pesquisa Instituto AVON 2011 constatou que 48% das entrevistadas que declararam ter sido vítimas de violência grave responderam, em respostas múltiplas, que os ciúmes motivaram a violência; 43%, problemas com bebidas ou alcoolismo; 26%, a falta de respeito; 20%, a desconfiança; 20%, a traição; 19%, desentendimentos do dia a dia; 18%, problemas econômico-financeiros; e 18%, o desequilíbrio emocional. (BIANCHININI; CYNROT, 2011).

Os fatores acima expostos informam que, na maioria das vezes, a violência doméstica decorre do uso de álcool, drogas, motivado pelo ciúme, traição, separação e por problemas financeiros, além do histórico familiar em que a violência é reproduzida de geração em geração.

2.4.3 Unidade doméstica / Família / Relação íntima de Afeto

A lei define violência doméstica e restringe quando classifica como a violência praticada em um determinado ambiente ou vínculo, qual seja doméstico, familiar, ou de intimidade.

Agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas, integrantes desta aliança.

Knippel entende que:

Preferiu o legislador cuidar da violência doméstica de um modo surpreendentemente genérico, abrangendo como autores ou vítimas do crime pessoas que não fazem parte da família, e que portanto não estão sujeitas a esta relação de poder, mas que convivem de algum modo sob o mesmo teto. Como exemplo poderíamos citar o caseiro, a empregada doméstica, o visitante hospedado na residência e até mesmo o motorista da família, caso este tenha acesso as dependências da casa. (KNIPPEL, 2010, p. 118).

A agressão no âmbito da família engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco, ou por vontade expressa.

Já a agressão que engloba a relação íntima de afeto¹⁵ exige a convivência, e dispensa-se tanto a coabitação sob o mesmo teto, quanto o parentesco familiar, sendo suficiente relação íntima de afeto e convivência, presente ou pretérita. Porto (2014, p. 37) conclui que “um simples namoro, do tipo mais comum em tempos hodiernos, exatamente é um modo de relação em que até pode ser aprofundada a intimidade sexual entre os envolvidos – e parece ser este o significado da ideia de convivência”.

Corroborado pelo entendimento do Tribunal de Justiça, conforme ilustrado na jurisprudência.

¹⁵ A relação íntima de afeto é o relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação. (LIMA, 2013, p. 66).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. - O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado: "Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher **com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação**".[passagem da ementa do CC 96532/MG (CONFLITO DE COMPETENCIA), Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, j. em 05/12/2008]. - Desta forma, é alcançado pela Lei Maria da Penha, conforme tem decidido esta Corte, as agressões perpetradas pelo genro contra a sogra (Conflito de Jurisdição Nº 70038716403, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 27/10/2010); da nora contra a sogra (Conflito de Jurisdição Nº 70035524321, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 07/07/2010); do cunhado contra a cunhada, ainda que o parentesco por afinidade tenha cessado entre os envolvidos em âmbito cível (Conflito de Jurisdição Nº 70035960228, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 14/10/2010); de irmão contra irmã (Conflito de Jurisdição Nº 70036372506, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 09/12/2010); e de namorado contra namorada (Conflito de Jurisdição Nº 70035515782, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 04/08/2010 e CC 96532/MG (CONFLITO DE COMPETENCIA), Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, j. em 05/12/2008); entre ex-companheiro contra ex-companheira (Conflito de Competência 102832/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 25/03/2009); e de ex-namorado contra ex-namorada (Conflito de Jurisdição Nº 70033884669, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 14/10/2010 e CC 96532/MG (CONFLITO DE COMPETENCIA), Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, j. em 05/12/2008). - Segundo narrou a vítima, foi ela agredida pelo seu irmão, dentro do apartamento em que coabitavam. Temos, daí, que deve ser firmada a competência da Vara dos crimes de Violência Doméstica e Familiar para julgar o feito. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (RIO GRANDE DO SUL, 2012, grifo nosso)

De acordo com a pesquisa Data Senado (BRASIL, 2013) dentre as mulheres que já sofreram violência, 65% foram agredidas por seu próprio parceiro de relacionamento, ou seja, por marido, companheiro ou namorado. Ex-namorados, ex-maridos e ex-companheiros também aparecem como agressores frequentes, tendo sido apontados por 13% das vítimas. Parentes consanguíneos e cunhados aparecem em 11% dos casos.

2.4.4 Formas de violência

O legislador no artigo 7^o¹⁶ da Lei se preocupou em estabelecer uma lista de condutas que configuram violência doméstica e familiar, qual seja: física, psicológica, sexual,

¹⁶ Art. 7^o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

patrimonial e moral. A referida lista, embora extensa, não é exaustiva, de forma que outras condutas também podem se enquadrar neste contexto.

Violência física é a ofensa à vida, saúde e integridade física. Estão incluídas as condutas de crimes como homicídio, abordo, lesão corporal, entre outras agressões que deixem ou não vestígios, como a contravenção penal de vias de fato. Nos dizeres de Cunha e Pinto (2014, p. 68):

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc. visando, desse modo, ofender a integridade ou saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, *vis corporalis*.

Violência psicológica é a agressão emocional. É uma das formas mais corriqueiras de violência contra a mulher, a despeito de ser muito sutil e de difícil percepção da vítima. Cunha e Pinto (2014, p. 68) consideram que “o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído.

Violência sexual é constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima. Pode configurar um dos crimes previstos no título VI – Crimes contra a dignidade sexual – do código penal, tendo como delito o estupro. Cunha e Pinto definem como:

Qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 69).

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Violência patrimonial é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos. Podem ser enquadrados casos em que a mulher, por medo, coação ou indução ao erro, transfira bens ao agressor. Nos dizeres de Ferracini Neto, violência patrimonial “é aquela originada da agressão por parte do sujeito ativo nos bens e pertences de qualquer espécie que detenham valor de mercado e sejam de propriedade do sujeito passivo desta violência.” (FERRACINI NETO, 2008, p. 77).

E por fim, a violência moral são crimes contra a honra da mulher: calúnia, difamação e injúria¹⁷.

Segundo Mapa da Violência, a violência física é a preponderante, englobando 44,2% dos casos. A psicológica ou moral representa acima de 20%. Já a violência sexual é responsável por 12,2% dos atendimentos (WASELFISZ, 2012b, p. 21).

¹⁷ **Calúnia**

Art. 138 CP - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 CP - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

2.5 O ciclo da violência doméstica

Uma vez ocorrida a primeira agressão física no âmbito doméstico, na maioria dos casos torna-se um ciclo, e a mulher não consegue se libertar da violência ocorrida, por dependência psicológica ou financeira ou ainda por esperança que ele mude.

Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde, a maioria da violência cometida contra mulher ocorre dentro do lar junto à família, sendo o agressor o companheiro atual ou o anterior. E o pior. As mulheres agredidas ficam, em média, convivendo por um período não inferior a dez anos com seus agressores. (ROVINSKI, 2004, p.8).

O Mapa da Violência informa que “a reincidência acontece em praticamente metade dos casos de atendimento feminino (49,2%), especialmente em mulheres adultas (54,1%) e as idosas (60,4%)”. (WAISELFISZ, 2015).

Corroborado pela pesquisa Data Senado (BRASIL, 2013), onde foi perquirida a seguinte questão “você procurou ajuda quando foi agredida na”:

Tabela 1 – Procurou ajuda quando sofreu agressão

	TOTAL
1ª vez	37,90%
2ª vez	4,70%
3ª vez ou +	32,30%
Não procurou ajuda	20,70%
NS/NR	4,30%
Total	100%
Nº de respondentes	232

Fonte: DataSenado (BRASIL, 2013, p. 65).

Isto posto, a doutrina entende que a violência apresenta um ciclo:

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam castigos e as punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como “massa de manobra”, ameaçando maltratá-los. Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas, etc. Cenas de ciúmes são recebidas como prova de amor, a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova ‘lua de mel’. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ela vai mudar [...]. Tudo fica bom até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa...Forma-se um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite. (DIAS, 2012, p. 21-22).

Grossi descreve o ciclo da violência, da seguinte maneira:

O marido promete que vai se recuperar. O casal passa então pela fase da “lua de mel”, na qual tudo parece voltar a ser como era no início do casamento. No entanto, no decorrer do tempo, o poder de que a situação de vítima conferiu à mulher vai diminuindo no cotidiano do casamento e aos poucos o homem vai retomando o poder doméstico, impondo sua vontade, e a mulher se submetendo até que ocorra uma nova crise conjugal onde tudo recomeça. (GROSSI, 2000, p. 305).

Penha passou por este ciclo, conforme relata: “nesta fase, a mulher é mimoseada pelo companheiro e passa a acreditar que violências não irão mais acontecer. Foi num desses instantes de esperança, que engravidei mais uma vez.” (PENHA, 2012, p. 30).

Hannah Arendt informa a imprevisibilidade do poder de prometer do ser humano:

A imprevisibilidade, que o ato de fazer promessas dissipa ao menos parcialmente, tem uma dupla natureza: decorre ao mesmo tempo da “obscuridade do coração humano”, ou seja, da inconfiabilidade fundamental dos homens, que jamais podem garantir hoje que serão amanhã, e da impossibilidade de se preverem as consequências de um ato em uma comunidade de iguais, onde todos têm a mesma capacidade de agir. (ARENDR, 2010, p. 304)

A violência praticada torna-se se um ciclo depois de desencadeada, o agressor sente-se arrependido e promete que vai mudar seu comportamento, mas o arrependimento não dura muito tempo, até começar um novo ciclo de violência e arrependimento e assim sucessivamente, e a agressão sofrida a cada ciclo torna-se mais violenta.

Em suma, o agressor promete que irá mudar, que não irá mais ser violento com sua mulher, a mulher perdoa seu companheiro com a esperança que ele mude. Mas uma vez ocorrida a violência, o agressor entende que consegue tudo que quiser com violência, na primeira situação de conflito agirá novamente com violência e após, pedirá perdão sucessivamente.

Para romper tal ciclo, a LMP estabelece as medidas protetivas que visam garantir a integridade física e psicológica de vítimas que estejam em situação de risco, que serão analisadas a seguir.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são reconhecidas como a grande inovação trazida pela legislação. Uma vez que representam a possibilidade de dar uma resposta ágil para as mulheres, proteger sua integridade física e resguardar os direitos de seus filhos e dependentes.

As medidas por terem a natureza jurídica de medidas cautelares, devem observar, para a sua decretação a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*¹⁸, nesses casos, a existência de risco à mulher em situação de violência.

Segundo Dias, a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas para assegurar a efetividade ao seu propósito: garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole não é encargo somente da polícia. Passou a ser também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. (DIAS, 2012, p. 145).

Nos termos do artigo 19, § 1º¹⁹ da lei, as medidas protetivas de urgência devem ser concedidas de imediato à vítima, independente de audiência das partes e manifestação do Ministério Público.

Cabe à autoridade policial, a partir do consentimento da vítima, requerer em nome desta a concessão das medidas protetivas de urgência. A vítima, ao procurar a autoridade policial, deve ser informada de seus direitos; entre eles, estão o direito a requerer as medidas protetivas de urgência. Sendo assim, estando a vítima em situação de risco e necessitando de proteção, a autoridade deve informá-la dos procedimentos e requerê-las em nome da vítima, caso esta queira.

Além disso, pode o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas ou ainda rever as já concedidas, caso entenda necessária a manutenção da segurança da ofendida, o que se encontra devidamente regulamentado no artigo 19 § 3º, da Lei Maria da Penha.

Para que o juiz possa conceder as medidas protetivas de urgência, estas devem estar bem instruídas, embasadas fáticas e juridicamente. As cautelares são devidas às vítimas que se encontram em situação de risco e necessitam de proteção.

¹⁸ *Fumus Commissi delicti* e do *periculum libertatis* se traduz na existência de risco à mulher em situação de violência.

¹⁹ § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Pasinato informa a extensão das medidas protetivas:

As medidas protetivas na Lei Maria da Penha abordam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma integral, com intervenções para punir os agentes responsáveis pela violência, proteger os direitos das mulheres e promover seu acesso à assistência e a seus direitos, e a prevenção da violência por meio de campanhas e processos de mudança cultural baseados no rompimento dos padrões de relacionamento entre homens e mulheres em favor da igualdade de gênero. (PASINATO, 2015, p. 415).

O art. 22 da Lei Maria da Penha elenca as medidas protetivas que obrigam o agressor, ou seja, aquelas voltadas diretamente ao sujeito ativo de violência doméstica, impondo-lhe obrigações e restrições. Conforme demonstrado a seguir:

A hipótese de que cuida o art. 22, I, da Lei Maria da Penha é de suspensão da posse ou restrição do porte de armas, a serem determinadas pelo juiz. Entende-se que neste dispositivo o legislador suspendeu a posse e restringiu o porte de arma, uma vez que a posse guarda no domicílio ou local próprio de trabalho pode ser integralmente vedada, enquanto o porte pode ser apenas restringido, tendo em vista profissionais para os quem o uso de arma é necessário e legalmente autorizado.

Cunha e Pinto (2014, p. 146) ressaltam que o conceito de “arma de fogo” deve ser alargado para incluir também “acessórios” ou “munição” e “artefato explosivo ou incendiário”, cuja posse irregular também configura crime, e mesmo “brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo”, cuja fabricação, venda, comercialização e importação são vedadas pelo art. 26²⁰ do Estatuto do Desarmamento - Lei 10.826/2003.

Este conceito é alargado devido ao fato de uma arma de brinquedo ter o poder de intimidar a vítima eficazmente.

O art. 22, inciso II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; obviamente, o afastamento do lar somente será deferido ante a notícia de prática ou do risco concreto de algum crime que o justifique.

Segundo Porto:

Existindo indicativos de um passado violento entre o casal e do risco de sérios desdobramentos, o afastamento do lar é uma das medidas eficazes para prevenir consequências danosas que a convivência sob o mesmo teto pode permitir a até mesmo encorajar. (PORTO, 2014, p. 107).

²⁰ Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

O inciso III, do art. 22, apresenta proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Este inciso proíbe determinadas condutas, uma vez que provavelmente a imposição de afastamento do lar do agente, previsto no inciso anterior, se mostra ineficaz e o tormento se estende ao local de trabalho da vítima e lugares por ela frequentado.

Cunha e Pinto entendem que:

Pode o juiz, assim, fixar, por exemplo, um raio de 500 metros, no qual o agressor não poderá se aproximar da ofendida. Nem sempre será fácil a observância dessa limitação e nem vai se exigir que o agressor porte uma fita métrica a fim de respeitá-la fielmente. Nesses casos, para garantir a eficácia da medida, é conveniente que o juiz imponha limites mais claros. Assim, por exemplo, determinando que o agressor não transite pela rua na qual a vítima mantém residência, ou que ele não se aproxime do quarteirão onde instalada a casa da ofendida. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 147).

Uma vez que é característica da violência doméstica e familiar contra a mulher, que as agressões físicas sejam acompanhadas de humilhações públicas que diminuam a autodeterminação da mulher.

Estas proibições embora possam prevenir crimes e serem eficazes na proteção das vítimas reais e potenciais, esbarrarão nas dificuldades estruturais do Estado em implementar e mantê-las.

Cunha e Pinto (2014, p. 147) concluem que este inciso “são sugestões meramente exemplificativas, já que as possibilidades são inúmeras, dependendo do caso concreto”.

Essa possibilidade é justificada pelo fato de que as medidas protetivas visam à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, não podendo o julgador ficar adstrito a um rol taxativo de medidas, quando se está diante da necessidade de proteção da liberdade, da integridade física, psíquica, e patrimonial da ofendida.

Via de regra, as prisões preventivas decretadas dizem respeito ao não cumprimento, pelo agressor, da ordem judicial que impede sua aproximação da ofendida. Conforme ilustrado pela jurisprudência:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR. Paciente preso preventivamente por reiterados descumprimentos de medidas protetivas deferidas pelo juízo. Decisão que atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere concretamente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual para garantir o cumprimento da medida de afastamento deferida e para a proteção da vítima, na forma do art. 20 da Lei nº 11.340/06, **pelos elementos dando conta do descumprimento das determinações de proibição de aproximação e contato com aquela**. Inviável, portanto, a aplicação de medidas cautelares distintas da prisão. A existência de condições pessoais favoráveis não constitui óbice para a decretação da prisão preventiva. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (RIO GRANDE DO SUL, 2014c).

O inciso IV do art. 22 estabelece restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, a medida deve ser aplicada quando a violência estiver direcionada aos dependentes menores, sobretudo em casos de violência sexual, tortura ou significativos maus-tratos.

Segundo Cunha e Pinto (2014, p. 152) “dada à gravidade dos ataques perpetrados pelo agressor, capaz de criar um clima de intensa animosidade, pode o juiz restringir, ou seja, limitar as visitas daquele primeiro aos dependentes”.

Neste inciso o legislador tomou o cuidado de recomendar a prévia oitiva de equipe de atendimento multidisciplinar, antes de proferida a decisão, pois existem casos em que o agressor dos ataques perpetrados contra a mulher possui um bom relacionamento com os filhos, o que não justificaria o deferimento desta medida.

O inciso V do art. 22 autoriza o Juiz criminal ou do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher fixar alimentos provisionais ou provisórios. Os alimentos possuem caráter de medida emergencial, visando prover a pessoa necessitada, garantindo a sua sobrevivência durante o curso da ação. Os alimentos devem ser fixados de acordo com as possibilidades do alimentante e da necessidade dos alimentandos, nos termos do art. 1694 do CC²¹.

Uma vez que vislumbramos nas relações domésticas e familiares em que a mulher mostra-se economicamente dependente do agressor, é comum o uso do poder econômico do agressor como meio de intimidar a mulher em situação de violência. O quadro se agrava

²¹ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

quando fica com a guarda dos filhos. Esse cenário corrobora para que a mulher não noticie a violência sofrida.

Conforme aponta a pesquisa Data Senado (BRASIL, 2013), em que a dependência financeira aparece em 2º lugar, como motivo das mulheres não denunciarem o agressor:

O principal motivo para as mulheres escolherem essas vias alternativas à denúncia formal é certamente o medo do agressor, fator apontado por 74% das entrevistadas. Em seguida, a dependência financeira e a preocupação com a criação dos filhos foram os fatores apontados por 34% do total de entrevistadas. A vergonha da agressão, também apontada como motivo para não denunciar, é mais frequente conforme cresce a escolaridade e a renda das entrevistadas. Entre aquelas que têm até o ensino fundamental, 19% afirmaram que a vergonha é fator que impede as vítimas de denunciar a agressão. Entre as que têm o ensino superior, essa proporção sobe para 35%.

No dizer de Porto “o fato é que a vida não pode esperar e, como, já se disse alhures, a dependência econômica é, no mais das vezes, a maior determinante da submissão da mulher e dos filhos a um patriarcado violento e egocêntrico”. (PORTO, 2014, p. 117-118).

Enquanto vigentes as medidas protetivas, sua desobediência, por parte do agressor afastado, enseja o delito de desobediência à ordem judicial, nos termos do art. 359 do CP²². Conforme entende Porto, “é de se registrar que sempre que tais medidas restringem direitos, impondo ao agente um comportamento omissivo, a conduta ativa de afronte à ordem de abstenção tipificará o crime de desobediência à ordem judicial, previsto no art. 359 do CP”. (PORTO, 2014, p. 110).

Corroborando com este posicionamento, Weingartner Neto conclui:

Aprofundando, penso que análise sistemática do artigo 22 da Lei Maria da Penha leva à conclusão seguinte:

1. o descumprimento das medidas protetivas elencadas nos seus incisos II e III implica crime geral de desobediência (art. 330 do CP), eis que substanciam obrigações de fazer ou não fazer – o que se verifica pela leitura dos verbos (afastar-se, inc. II, *facere*; proibição de condutas, inc. III, como: não se aproximar, ‘a’, não contatar, ‘b’, não frequentar, ‘c’, *non facere*);
2. o descumprimento das medidas protetivas previstas nos incisos I e IV importa em crime específico de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (art. 359 do Código Penal), pois presentes suspensão/restrição de direitos: de porte de arma (inc. I) e de direito de visita, regulado no âmbito do direito de família (inc. IV);
3. finalmente, o descumprimento da medida protetiva constante do inc. V do art. 22 é atípico penal, já que o inadimplemento de prestação alimentícia resolve-se pela execução nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil, autorizada

²² Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:
Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

excepcionalmente a prisão civil por dívida (CF, art. 5º, inc. LXVII). (WEINGARTNER NETO, 2014, p. 149-150).

Embora o STJ tenha pacificado o entendimento que somente configura crime de desobediência quando não há previsão legal de sanção específica e que, no caso, a Lei Maria da Penha já prevê medidas extrapenais para o caso de descumprimento de medidas protetivas. (BRASIL, 2015). Este entendimento parte do raciocínio de que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são medidas cautelares progressivas, podendo evoluir até a prisão preventiva do agente, caso as penas mais brandas se mostrem ineficazes para proteção da vítima.

Já nos arts. 23 e 24 da Lei Maria da Penha, o legislador estabeleceu outras medidas, determináveis pelo juiz, relacionadas à proteção da ofendida (art. 23) e do patrimônio do casal ou dos bens particulares da ofendida (art. 24).

O art. 23, I, autoriza o juiz a encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Esta providência dependerá da existência desses programas.

Essa medida protetiva traz à tona a necessidade de organização e de fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, a qual, segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção; e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. (BRASIL, [Online])

O inciso II, do art. 23 autoriza ao juiz determinar recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor. Deferido o afastamento do lar do agressor, tal se dá especificamente, para que a ofendida possa a ele retornar, caso contrário, não teria sentido afastar o agressor da moradia comum do casal.

O art. 23, III, permite ao juiz determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Neste inciso o legislador teve a intenção de autorizar à mulher o afastamento do lar sem que caracterize “abandono do lar”²³ tido como atitude que atente contra os deveres matrimoniais.

²³ Art. 1.573 do CC - Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

[...]

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

O art. 23, IV, trata-se de medida cautelar própria para pessoas casadas ou em união estável que buscam autorização judicial para afastar-se do marido ou convivente, no curso da ação de separação, dissolução da união estável, ou anulação do casamento.

As medidas previstas no art. 24, voltam-se à proteção dos bens do casal ou dos bens particulares da mulher. São elas: a) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; b) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; c) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; d) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais diante da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Segundo Bastos:

As medidas protetivas patrimoniais abrangem condutas físicas, morais e psicológicas, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, com o intuito de proteger a dilapidação do patrimônio enquanto perdurar a situação de violência ou o processo crime. (BASTOS, 2013, p. 146).

Nem sempre é fácil identificar a propriedade dos bens. No que diz respeito à união estável, ainda que a aquisição de bens durante a sua constância gere estado de comunhão, o fato é de que não há como controlar a alienação do patrimônio que não estiver em nome de ambos.

Vencidas as medidas às modalidades de medidas protetivas estabelecidas nos Art. 22 a 24 da Lei, apresentaremos os dados estatísticos de aplicação de medidas protetivas no Estado do Rio Grande do Sul.

Número de medidas protetivas da Lei Maria da Penha nos nove juizados especializados do Rio Grande do Sul, no período de 2006 a 2016:

Tabela 2 – Medidas Protetivas juizados especializados do Rio Grande do Sul

Comarca	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Canoas	4	625	933	957	1138	1474	1739	1650	1797	1706	1612
Caxias do Sul	2	699	1137	1242	1239	1199	1467	1738	1661	1601	1467
Novo Hamburgo	12	777	1071	1324	1498	1341	1567	1582	846	115	1133
Pelotas		6	2	114	1121	1438	1441	1275	1542	1417	1328
Porto Alegre	45	1622	2759	4488	4810	5040	5800	6131	6653	6330	5754
Rio Grande		1	8	2	5	100	831	868	1093	1068	1037
Santa Maria			773	1378	1257	1382	1381	1291	1464	1473	1390
São Leopoldo	1	239	463	811	909	1019	973	1120	1233	1142	107

Fonte: Relatório Sistema Themis1g do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2016.

Através da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificamos que no ano de 2014 foram aplicadas 59.207 medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha. Sendo as mais aplicadas:

Tabela 3 – Medidas Protetivas aplicadas no ano de 2014

Total de Medidas Protetivas Aplicadas em 2014	59.207
1º. Proibição de aproximação da ofendida, de familiares e testemunhas	23.158
2º. Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas	23.105
3º. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência	7.633
4º. Proibição de freqüentação de determinados lugares	2.906

Fonte: Adaptado pela autora de Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Coordenadoria Estadual das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Estatísticas, 2014. (RIO GRANDE DO SUL, 2014a).

Esses números demonstram que as medidas protetivas são aplicadas em larga escala pelo Poder Judiciário, possibilitando que as mulheres em situação de violência tenham uma resposta do Estado e possam viver livres da violência em seus lares.

Cumprido salientar a discrepância entre tabela 2 e tabela 3, no número de medidas protetivas aplicadas no ano de 2014. Elucida que a tabela 2 refere-se somente aos nove juizados especializados do Rio Grande do Sul, que não contempla todos os municípios do Estado.

Destaca-se também a demora em notificar as mulheres e seus agressores sobre a decisão judicial e que não existem mecanismos para fazer dar o seguimento às medidas protetivas e saber se efetivamente estão cumprindo seu objetivo de proteger as mulheres em situação de violência.

Esclarecedora a jurisprudência a seguir:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. A prisão preventiva, em se tratando de crime envolvendo violência doméstica e familiar, destina-se a garantir a execução de medidas protetivas de urgência (CPP, art. 313, inc. III), razão por que não fazendo o magistrado alusão à possibilidade de serem elas descumpridas pelo paciente que, diga-se, **nem sequer foi intimado da decisão judicial, não pode subsistir a segregação cautelar**. ORDEM CONCEDIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2014d, grifo nosso)

Sem falar na morosidade judicial e no conseqüente volume de processos que prescrevem sem decisões, de forma que muitas vezes as medidas protetivas acabam sendo a única decisão judicial que as mulheres conseguem obter.

Pasinato informa outra queixa entre os juízes, a carência de elementos e a fragilidade de provas para embasar as medidas protetivas:

Em síntese, o que ocorre é que as medidas protetivas devem ser solicitadas a partir da versão apresentada pelas mulheres e a recomendação que se faz é para que sua palavra seja valorizada. Para juízes acostumados a deliberar com base no contraditório, a ausência da versão do agressor ou de testemunhas pode dificultar a decisão ou mesmo torná-la inviável. (PASINATO, 2015, p. 418).

Outra dificuldade das medidas é a intimação tanto das vítimas quanto dos agressores. Essa dificuldade de notificar vítimas e seus agressores tem sido traduzida como um “desaparecimento intencional” das mulheres, e tem levado a questionamentos sobre quem são as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seu reconhecimento como sujeito de direitos.

Situações em que mulheres chegam à delegacia requerendo o afastamento do agressor da casa ou afirmam querer a separação conjugal são percebidas pelas delegadas de polícia como uma forma de obter a separação rapidamente e sem passar pelas varas de família. Segundo policiais, as mulheres mentiriam, inventariam histórias de ameaças para as quais não possuem provas.

Pasinato conclui:

Embora reconhecidas como avanços, na prática, as medidas protetivas geram muitas críticas e insatisfações entre os profissionais e criam uma dinâmica de responsabilização entre todos: nas delegacias, se queixam do encaminhamento realizado pelas defensorias, nas defensorias acusam as policiais de fazer “corpo mole” e não providenciar a solicitação das medidas protetivas. (PASINATO, 2015, p. 420).

Em suma, evidencia-se a falta de articulação entre os serviços e as dificuldades que ao final recaem sobre as mulheres que buscam esses serviços.

Para tanto, no intuito de se fazer valer este objetivo, quando as medidas protetivas de urgência não forem suficientes para fazer cessar os atos do agressor, dependendo do caso concreto (gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente), é possível a decretação da prisão preventiva²⁴, conforme demonstrado a seguir.

3.1 Prisão preventiva do agressor

A LMP criou a possibilidade de prisão preventiva ao acrescentar o inciso IV ao art. 313 do CPP: se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Ainda no Art. 20 do referido diploma legal informa que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, esta prisão poderá ser revogada se no curso do processo, verificada a falta de motivo que subsista, como também decretá-la de novo se sobrevierem motivos que a justifiquem.

Segundo o art. 312, in fine, do CPP, a prisão preventiva exige prova da existência da prática de um crime e a presença de indícios suficientes de autoria, ou seja, a predominância da prova afirmativa da existência de autoria sobre as causas e elementos excludentes (GIACOMOLLI, 2014, p. 371).

Além dos pressupostos gerais (prática de crime doloso, cominação de prisão máxima superior a quatro anos, ausência de cominação de multa, descabimento da liberdade provisória e insuficiência de medidas cautelares menos gravosas) a prisão preventiva tem requisitos

²⁴ Prisão preventiva é a modalidade de prisão cautelar de natureza processual que decorre de decisão judicial, podendo ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, e mesmo no momento da decisão de pronúncia ou da sentença penal condenatória, desde que presentes os requisitos legais. (MARCÃO, 2012, p. 127).

específicos da prova da materialidade e da suficiência indiciária da autoria (*fumus commissi delicti*) e do perigo que a liberdade do autor do fato representa ao processo e a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

Dias (2012, p. 79) conclui que “para o decreto e a manutenção da prisão é necessário aferir a adequação da medida à gravidade do crime: necessidade *versus* proporcionalidade, restando expresso que a prisão preventiva é a *ultima ratio*”.

Tendo em vista que a prisão preventiva é medida gravíssima e de caráter excepcional, a manutenção da prisão do paciente pode se revelar medida demasiado gravosa para a solução do conflito entre ele e a vítima.

Segundo Giacomolli (2014, p. 372), a prisão preventiva tem natureza jurídica cautelar, para situações em que indivíduo suspeito ou imputado, caso permaneça em liberdade, possa causar um risco, prejuízo ou dano a situações eleitas pelo legislador se configurarem, perigo processual.

Em caso da prisão preventiva decorrente de violência doméstica e familiar, além dos requisitos do Art. 312 CPP, acima mencionados exige os requisitos do art. 313 IV do CPP.

A doutrina informa os requisitos para decretação da prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 20 da LMP combinado com o art. 313, IV, do CPP:

- a) prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP);
- b) os pressupostos tradicionais do art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; e
- c) necessidade de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (PORTO, 2014, p. 125-126).

Corroborando o posicionamento da doutrina ora apresentada, Cunha e Pinto compartilham do mesmo entendimento:

A prisão preventiva somente é cabível, nos termos do art. 42 da Lei, para garantir a execução das medidas protetivas. Pressupõe assim, necessariamente que medidas protetivas à vítima já tenham sido deferidas e, posteriormente, descumpridas pelo agressor. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 131).

Neste contexto, Marcão (2012, p. 147) apresenta a mesma visão: “a lei exige mais. Exige que a decretação da prisão preventiva se revele necessária para garantir a execução de medidas protetivas de urgência aplicadas por força de lei”.

Ainda, segundo Lopes Júnior (2013, p.101) “cria o dispositivo uma espécie de vulnerabilidade doméstica, em que a prisão preventiva é usada para dar eficácia à medida protetiva aplicada”.

Avena apresenta os casos em que será admitido o decreto de prisão preventiva, tratando-se de violência doméstica e familiar:

- 1) Para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006. É preciso que fique demonstrado que, se não for decretada a prisão, tais medidas, por si só, serão ineficazes para a garantia da mulher. Note-se que não basta o potencial descumprimento de medidas de proteção para justificar a segregação do agente, sendo indispensável a observância dos fundamentos autorizadores estipulados nos arts. 311 e 312 do CPP.
- 2) Quando, mesmo não ocorrendo a situação anterior (risco de ineficácia das medidas protetivas), estiverem presentes as demais condições estabelecidas nos arts. 311, 312 e 313, I a II. (AVENA, 2014, p. 835).

A jurisprudência majoritária entende que a prisão preventiva é cabível como garantia da execução de medidas protetivas anteriormente determinada, conforme segue:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE DETERMINADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. 1. O impetrante sustenta, em síntese, que não há comprovação de que o suposto delito teria ocorrido, bem como que há nulidade em vista da impossibilidade de assistência do paciente por seu defensor. Aponta as condições pessoais favoráveis do paciente e postula, nesses termos, a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar. 2. **Decisão que atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere concretamente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual como garantia da execução das medidas protetivas deferidas e da integridade da vítima.** Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Precedentes. 3. Situação fática em que a aplicação de medidas protetivas de urgência ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares não atende a máxima da proporcionalidade (art. 319 do CPP). 4. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (RIO GRANDE DO SUL, 2014e, grifo nosso)

Diante do exposto, a doutrina e a jurisprudência majoritária inclinam-se no sentido de somente decretar a prisão quando houver descumprimento de medida protetiva anteriormente aplicada. Assim, a prisão ocorre quando já houve descumprimento de medida protetiva anteriormente aplicada.

Todavia, Porto entende que haverá momentos em que a prisão preventiva será necessária:

Haverá momentos em que a prisão preventiva será necessária mesmo em face de lesões leves ou ameaças sérias, pois não se pode mais incorrer em autêntica “crônica

de uma morte anunciada” para deixar a vida ou a integridade física da mulher ao alvedrio de seu autopropalado algoz. (PORTO, 2014, p. 126).

Embora a doutrina e a jurisprudência prevalentes entendam que a decretação de prisão preventiva sirva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, há julgados entendem que, em alguns casos, o deferimento de medidas protetivas pode não ser suficiente para cessar os atos do agressor, sendo necessária a decretação da prisão preventiva. Apenas para ilustrar:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DAS VÍTIMAS. Demonstrada a materialidade delitiva e indicada a presença de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente. Prisão suficientemente fundamentada. No caso em análise, o paciente teria agredido sua irmã e seu sobrinho de dez anos, após discussão em razão de maus-tratos contra animais de estimação das vítimas. Posteriormente, os policiais presenciaram o acusado dar um tapa no rosto do companheiro da ofendida. **Embora o artigo 313, inciso III, do CPP, admita a decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, quando estas não forem suficientes para fazer cessar os atos do agressor, como no caso concreto, possível sua imediata segregação.** Os elementos constantes dos autos indicam, em tese, a prática corriqueira, por parte do paciente, deste tipo de delito, pois conta com diversas ocorrências envolvendo os delitos de ameaça e lesões corporais. ORDEM DENEGADA. (RIO GRANDE DO SUL, 2014b, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. Paciente preso em flagrante e decretada sua prisão preventiva pela prática, em tese, de delitos de ameaça e lesão corporal, para garantir a proteção da vítima. Decisão que atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere suficientemente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual, para garantia da ordem pública, sobretudo, pelo fato de não ser a primeira vez que o paciente investe contra a vítima, **havendo notícia nos autos de que, inclusive, já teve sua prisão cautelar antes decretada por crime da mesma natureza, o que demonstra não só a maior periculosidade do agente, como que as medidas protetivas, por si só, não se mostram suficientes para evitar a reiteração da conduta e outorgar proteção à vítima.** A alegação de condições pessoais favoráveis não se constitui em óbice para a decretação da prisão preventiva. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (RIO GRANDE DO SUL, 2014g, grifo nosso)

Entendemos que a prisão é medida extrema²⁵, mas dependendo do caso concreto, a periculosidade do agente, bem como a necessidade de proteger a integridade física da vítima, mostra-se a medida mais recomendável.

²⁵ Ademais, o direito fundamental de liberdade não pode ser restringido além do inevitável à proteção dos interesses gerais. Portanto, a limitação do direito fundamental da liberdade se condiciona à congruência entre o dano e/ou prejuízo produzido à restrição cautelar, bem como os benefícios aportados pela constrição (vantagens), dentro de certo grau de aceitabilidade. Não se pode interromper a relação entre meios e fins, a

Cumprir destacar que a prisão preventiva não possui prazo legal preestabelecido.

Diferentemente da prisão temporária (Lei nº 7.960/1989) cuja duração é de cinco dias, prorrogáveis por igual período, salvo nos crimes hediondos (30 dias prorrogáveis por outros 30 dias – art. 2º, §3º, da Lei nº 8.072/1990), a prisão preventiva e as demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não possuem prazo legal limite preestabelecido. Em tese, poderão estender-se até a sentença de primeiro grau, até a pronúncia do réu, nos crimes dolosos contra a vida, ocasiões em que o magistrado deverá decidir acerca da manutenção das cautelares (direito de apelar em liberdade). Isso é um fator de incremento do número exorbitante de prisões preventivas e da demora à conclusão de processos com réus presos (GIACOMOLLI, 2014, p. 366-367).

Portanto, diante da inexistência de um prazo determinado de duração da prisão preventiva, deverá ser observado o prazo previsto para a prática dos atos processuais referentes ao réu preso. Podendo incorrer em excesso de prazo, conforme julgado:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE DETERMINADA. EXCESSO DE PRAZO. VERIFICADO. 1. Paciente preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de ameaça, com incidência da Lei Maria da Penha. A impetrante sustenta que há excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente está preso desde 23.07.2014, sem que sequer tenha iniciado a instrução criminal, estando o feito suspenso aguardando a realização de exame de insanidade mental. Refere que a pena cominada ao crime a ele imputado possui pena máxima de 06 meses de detenção, mostrando-se desproporcional a segregação. 2. Inexistência de previsão para o encerramento da instrução. Probabilidade de a prisão cautelar exceder eventual pena cominada pelos delitos imputados. Excesso de prazo verificado. ORDEM CONCEDIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2014f)

Os números de homicídios contra a mulher são altos e continuam aumentando. Segundo Mapa da Violência entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. (WASELFSZ, 2015, p. 13)²⁶.

Cumprir apresentar número de feminicídios e tentativas em todo o RS²⁷, conforme dados Tribunal de Justiça do RS:

concepção da menor ingerência possível ao direito de liberdade, como meio menos gravoso, nos limites inevitáveis para proteger interesses gerais, e para atingir a finalidade cautelar e não de antecipação da pena. A perspectiva do porvir, ademais se situa na perspectiva horizontalizada do processo penal, em detrimento da exclusividade verticalizada, impregnada de pura coatividade (GIACOMOLLI, 2014, p. 370).

²⁶ A resposta legislativa foi tipificar o feminicídio; consoante referido no item 2.3.

²⁷ Levantamento a partir do ano de 2015 em que foi previsto na lei o feminicídio.

Quadro 1 – Femicídios e tentativas

Femicídios Iniciados		
Natureza	Ano	Total
Homicídio Qualificado - Violência Doméstica	2015	27
Homicídio Qualificado - Violência Doméstica	2016	36
Homicídio Simples - Violência Doméstica	2015	12
Homicídio Simples - Violência Doméstica	2016	9
Tentativa de Homicídio Qualificado - Violência Doméstica	2015	62
Tentativa de Homicídio Qualificado - Violência Doméstica	2016	58
Tentativa de Homicídio Simples - Violência Doméstica	2015	59
Tentativa de Homicídio Simples - Violência Doméstica	2016	41

Fonte: Relatório Sistema Themis1g do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2016.

Uma vez que a Lei Maria da Penha tem como objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a não utilização da decretação de prisão preventiva poderá acarretar em uma morte anunciada. As pesquisas informam que os números de violência doméstica aumentaram com a promulgação da Lei, mas isso não significa que a violência doméstica tenha realmente aumentado, o que aumentou foi a conscientização das mulheres em denunciarem a violência sofrida em seus lares.

No próximo capítulo será apresentada uma análise jurisprudencial realizada nos Habeas Corpus do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2014, na qual foi verificado se a decretação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica contra a mulher só é aceita para garantir a execução das medidas protetivas de urgência anteriormente aplicadas, ou se, na ausência de medida protetiva prévia, seria possível a decretação da prisão preventiva: nesse último caso, em quais hipóteses e circunstâncias.

4 DA DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

O objetivo central da pesquisa limitou-se a verificar se a decretação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica contra a mulher só é aceita para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 313, III, do CPP, ou se, na ausência de medida protetiva prévia, seria mesmo assim possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do Art. 20 da LMP.

Para tanto, fixou-se como marco temporal o ano de 2014²⁸, de 01 de janeiro a 31 de dezembro, onde foram analisados *Habeas corpus*, nas câmaras criminais do TJRS²⁹, mais especificamente na 1ª, 2ª e 3ª Câmara Criminal³⁰, mediante consulta no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com os termos “prisão preventiva e violência doméstica”.

O Tribunal de Justiça do RS foi o escolhido para a pesquisa jurisprudencial por ser o responsável pelo julgamento dos habeas corpus de todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Para realizar a pesquisa, utilizou-se a ferramenta de pesquisa jurisprudencial disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (<http://www.tjrs.jus.br/site/>) elencando-se as seguintes palavras-chave: prisão preventiva violência doméstica. Nas opções de filtros disponíveis no sistema de busca, optou-se em escolher o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no campo Tribunal; Habeas Corpus, no campo tipo de processo; e 1ª, 2ª e 3ª Câmara Criminal, como Órgão Julgador.

Além disso, após a obtenção do resultado dessa busca, com base em todos os critérios já especificados, restringiram-se ainda mais os recursos, desprezando-se os habeas corpus prejudicados, devido à perda do objeto³¹, quando é concedida liberdade provisória na origem.

Após a coleta dos dados, foi utilizado método qualitativo de análise de conteúdo, tendo em vista que a intenção é identificar o sentido do documento e o conteúdo da comunicação, baseado na proposta de Bardin (2011).

²⁸ Fixou-se o ano de 2014 como marco temporal da presente pesquisa, por já ser um ano fechado, ao passo que a pesquisa iniciou-se no ano de 2015.

²⁹ Art. 24. Às Câmaras Criminais Separadas compete:

I - processar e julgar:

a) os pedidos de habeas-corpus sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juízes e membros do Ministério Público de primeira instância, podendo a ordem ser concedida de ofício nos feitos de sua competência; [...] (RIO GRANDE DO SUL, 1992)

³⁰ Art. 24-A. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:

I - Às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras:

a) crimes contra a pessoa; [...] (RIO GRANDE DO SUL, 1992)

³¹ Art. 659 do CPP - Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

O problema geral definido neste estudo refere-se identificar de que modo o TJRS, levando em conta o instituto das medidas de proteção, posiciona-se em relação à prisão preventiva nos casos de violência doméstica contra a mulher, considerando as disposições da Lei Maria da Penha e do Código de Processo Penal?

Como hipóteses de pesquisa: Hipótese 1: O TJRS só admite a manutenção da prisão preventiva quando há descumprimento de medidas protetivas anteriormente decretadas. Hipótese 2: O TJRS admite a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta do delito e/ou periculosidade do agente, independente da existência de medidas protetivas anteriormente decretadas.

Para tanto, foi utilizado o método qualitativo de análise de conteúdo de Bardin (2011). Bardin (2011) sustenta que a análise de conteúdo é um conjunto de técnicas de análise das comunicações, adaptável a um campo de aplicação muito vasto, como entrevistas, manuais escolares, discursos políticos, grafites públicos, novelas, dentre outros.

Assim a técnica procura investigar o conteúdo das comunicações, não apenas das palavras em si, mas das ideias, do sentido. Portanto, a fase da descrição (enumeração das características dos textos) é a primeira etapa necessária, e a interpretação (a significação concedida a essas características), a última fase. Contudo, há um procedimento intermediário chamado de inferência, que vem permitir a passagem, explícita e controlada, de uma à outra, podendo responder a perguntas como: a) O que levou a determinado enunciado? (causas e antecedentes da mensagem); b) Quais as consequências que determinado enunciado vai provavelmente provocar? (efeitos das mensagens). (BARDIN, 2011, p. 45)

A análise de conteúdo das decisões seguiu o processo proposto por Bardin (2011): a) realização da leitura flutuante para estabelecer contato com os documentos a analisar e como forma de conhecer o texto; b) seleção e codificação do material e escolha das unidades de análise; c) escolha das categorias a partir dos grupos que possuíam o mesmo sentido. As categorias foram selecionadas através dos recortes dos *habeas corpus* em relação ao descumprimento de medida protetiva para manutenção da prisão preventiva.

Partimos da premissa de que os processos judiciais podem contribuir como fontes de dados para a pesquisa jurídica, mas desde que questões como poder e interpretação estejam envolvidas nas análises do material. A análise de conteúdo, que trabalha com a palavra, seja quantitativa ou qualitativamente, permite produzir inferências do conteúdo da comunicação deste importante documento da pesquisa jurídica.

Na fase de levantamento de dados, em que foram analisados 195 (cento e noventa e cinco), foram levantadas em quais hipóteses e circunstâncias o TJRS admite a manutenção da prisão preventiva.

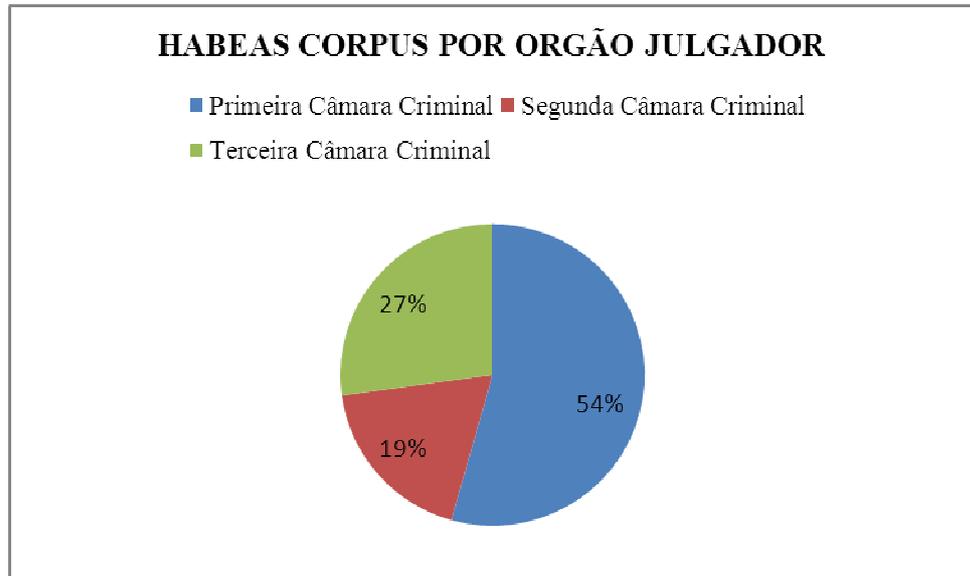
No presente trabalho utilizou-se a técnica de análise das decisões judiciais, isto porque o domínio de análise de conteúdo é justamente o material e o conjunto das técnicas que permitem a explicitação e sistematização do conteúdo das mensagens e da expressão deste conteúdo.

A pesquisa empírica em questão pretendeu fazer a análise documental dos processos, trabalhando com a jurisprudência de forma a testar as hipóteses identificadas e com qual frequência o TJRS admite a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta do delito e/ou periculosidade do agente, independente da existência de medidas protetivas anteriormente decretadas.

4.1 Do levantamento dos dados da pesquisa empírica

No marco temporal escolhido para pesquisa empírica, o ano de 2014, com os termos pesquisados, prisão preventiva violência doméstica, foram encontrados 316 julgados, assim distribuídos: 140 na Primeira Câmara Criminal, 82 na Segunda Câmara Criminal e 94 na Terceira Câmara Criminal. Deste total, foram desconsiderados os habeas corpus prejudicados, totalizando um total de 195 julgados, assim distribuídos: 106 na primeira Câmara Criminal, 36 na segunda Câmara Criminal e 53 na terceira Câmara Criminal.

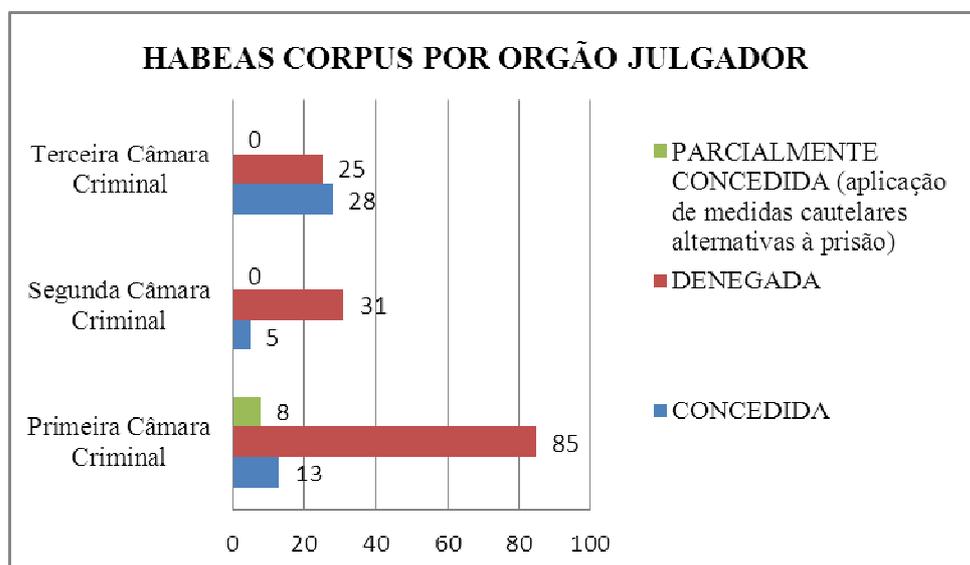
Figura 1 – Habeas Corpus por órgão julgador



Fonte: Autoria própria, 2014.

Verifica-se ainda nos julgados analisados que 46 foram concedidos, 141 foram denegados e 8 foram parcialmente concedidos. O gráfico a seguir ilustra os habeas por órgão julgador e com ordem. Cumpre destacar que a terceira Câmara Criminal 52% dos habeas foram concedidos, enquanto na 1ª Câmara Criminal 80% foram denegados e seguida pela 2ª Câmara Criminal 86% denegados. Isto parece apontar diferentes características das Câmaras Criminais no TJRS, uma vez que a Terceira destaca-se pela concessão de habeas enquanto a Primeira e Segunda Câmara destacam-se pelo expressivo número de habeas denegados.

Figura 2 – Habeas Corpus do órgão julgador com ordem



Fonte: Autoria própria, 2014.

Fazendo-se um recorte pela Comarca de origem, destacamos as dez primeiras mais recorrentes, onde relacionamos com o Mapa Social do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que apresenta o ranking das cidades, referente às ocorrências de crime contra a mulher (2016). Destaca-se a cidade de Alvorada³² que aparece em primeiro lugar na pesquisa empírica e ocupa o 45º no ranking do Ministério Público. Cumpre apresentar os dados do Município de Porto Alegre que ocupa o segundo lugar na pesquisa e ocupa a posição 176º no ranking do Ministério Público, índice 5,08, com 7.518 ocorrências contra a mulher e população de 1.409.351 habitantes.

Tabela 4 – Comarca de origem do habeas corpus

	Frequência	Porcentagem
1. Alvorada	15	7,7
2. Porto Alegre	13	6,7
3. Teutônia	8	4,1
4. Santa Vitória do Palmar	6	3,1
5. Taquari	6	3,1
6. Cachoeira do Sul	5	2,6
7. Espumoso	4	2,1
8. Ibirubá	4	2,1
9. Lajeado	4	2,1
10. Santa Rosa	4	2,1

Fonte: Autoria própria, 2014.

³² Segundo atlas da Violência 2017 aponta o Município de Alvorada como o município mais violento do Estado do RS, ocupa a 12ª posição do Brasil (dados 2015). (CERQUEIRA, 2017, p. 18).

Tabela 5 - Ranking de ocorrências de crimes contra a mulher por 1.000 habitantes³³
(comparação com a pesquisa empírica)

Cidade	Ranking	
Santa Rosa	16°	9,1
Santa Vitória do Palmar	31°	7,88
Alvorada	45°	7,23
Lajeado	69°	6,58
Taquari	83°	6,37
Cachoeira do Sul	96°	6,1
Teutônia	102°	6,03
Porto Alegre	176°	5,08
Espumoso	209°	4,68
Ibirubá	302°	3,3

Fonte: Rio Grande do Sul [2016?]

Apresentamos o ranking dos municípios gaúchos com maior ocorrência de crimes contra a mulher, por 1.000 habitantes, no ano de 2016, segundo Mapa Social do Ministério Público do Rio Grande do Sul:

Tabela 6 – Ranking dos municípios com maior ocorrência de crimes contra a mulher

Cidade	Ranking		Ocorrência de Crime	População
São José do Inhacorá	1°	19,89	44	2.200
Quatro Irmãos	2°	10,8	20	1.775
Pinhal	3°	10,72	28	2.513
Cidreira	4°	10,54	153	12.668
Tramandaí	5°	10,5	493	41.585

Fonte: Rio Grande do Sul [2016?]

Cumpramos apresentar a localização dos municípios (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2008) de maior incidência de crimes contra a mulher. O município de São José do Inhacorá pertence à microrregião Santa Rosa (Noroeste Rio-grandense), com população de 2.200 habitantes. O município de Quatro Irmãos pertence à microrregião Erechim (Noroeste Rio-grandense), possui população de 1.775 habitantes. Já os municípios de Pinhal, Cidreira e Tramandaí pertencem à microrregião Osório (Metropolitana de Porto Alegre) com população de 2.513, 12.668 e 41.855 respectivamente. As ocorrências

³³ Razão entre o número de ocorrências de delitos contra a mulher, enquadrados na Lei Maria da Penha (Ameaça, Estupro, Lesão Corporal, Feticídio Tentado e Feticídio Consumado) no município e o número de habitantes do município, cujo resultado é multiplicado por 1.000. (Fontes: SSP/RS e IBGE, Ocorrências Criminais e População, respectivamente) Rio Grande do Sul, 2016.

de crime contra a mulher contabilizadas são ameaça, lesão corporal, estupro e feminicídio tentado e consumado³⁴.

Verificamos que o ranking dos municípios com maior ocorrência de crime contra a mulher está diretamente relacionado com população do município, de modo que verificamos que o município primeiro colocado São José do Inhacorá possui 44 ocorrência de crime contra a mulher enquanto o município de Tramandaí em quinto lugar possui 493 ocorrências. Constatamos que em municípios pequenos o controle social (moral) é mais efetivo, e os delitos ficam menos ocultos.

Para ilustrar apresentamos a planilha geral da comarca de origem dos habeas coprus que foram analisados na pesquisa.

Tabela 7 – Comarca de Origem do Habeas Corpus

	Frequência	Porcentagem
Alvorada	15	7,7
Porto Alegre	13	6,7
Teutônia	8	4,1
Santa Vitória do Palmar	6	3,1
Taquari	6	3,1
Cachoeira do Sul	5	2,6
Espumoso	4	2,1
Ibirubá	4	2,1
Lajeado	4	2,1
Santa Rosa	4	2,1
Alegrete	3	1,5
Carazinho	3	1,5
Caxias do Sul	3	1,5
Eldorado do Sul	3	1,5
Garibaldi	3	1,5
Guaporé	3	1,5
Passo Fundo	3	1,5
Pelotas	3	1,5
Portão	3	1,5
Rio Grande	3	1,5
Santo Antônio da Patrulha	3	1,5
São Gabriel	3	1,5
São Jerônimo	3	1,5
Antônio Prado	2	1,0

³⁴ São ocorrências criminais, por tipo enquadrado na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06), divulgados pela Secretaria de Segurança Pública (Fonte: SSP/RS) Rio Grande do Sul [2016?]

Arroio Grande	2	1,0
Butiá	2	1,0
Campina das Missões	2	1,0
Canoas	2	1,0
Capão da Canoa	2	1,0
Cruz Alta	2	1,0
Dom Pedrito	2	1,0
Esteio	2	1,0
Estrela	2	1,0
General Câmara	2	1,0
Gravataí	2	1,0
Ijuí	2	1,0
Montenegro	2	1,0
Novo Hamburgo	2	1,0
Palmeira das Missões	2	1,0
Santa Cruz do Sul	2	1,0
Santana do Livramento	2	1,0
Santo Augusto	2	1,0
Sobradinho	2	1,0
Soledade	2	1,0
Tramandaí	2	1,0
Três de Maio	2	1,0
Triunfo	2	1,0
Uruguaiana	2	1,0
Viamão	2	1,0
Estância Velha	1	,5
Agudo	1	,5
Arvorezinha	1	,5
Bagé	1	,5
Bento Gonçalves	1	,5
Cachoeirinha	1	,5
Camaquã	1	,5
Campo Bom	1	,5
Cerro Largo	1	,5
Charqueadas	1	,5
Encantado	1	,5
Erechim	1	,5
Estância Velha	1	,5
Farroupilha	1	,5
Frederico Westphalen	1	,5
Guaíba	1	,5
Igrejinha	1	,5
Júlio de Castilhos	1	,5

Mostardas	1	,5
Nova Prata	1	,5
Osório	1	,5
Rodeio Bonito	1	,5
São Francisco de Assis	1	,5
São José do Ouro	1	,5
São Leopoldo	1	,5
São Lourenço do Sul	1	,5
São Luiz Gonzaga	1	,5
São Pedro do Sul	1	,5
Sapucaia do Sul	1	,5
Sarandí	1	,5
Tenente Portela	1	,5
Torres	1	,5
Tupanciretã	1	,5
Vacaria	1	,5
Veranópolis	1	,5
Total	195	100,0

Fonte: Autoria própria, 2014.

A pesquisa permitiu visualizar os relatores³⁵ dos habeas corpus pesquisados, conforme tabela, a seguir:

Tabela 8 – Habeas Corpus por relator

	Frequência	Porcentagem
O	42	21,5
H	28	14,4
D	26	13,3
A	21	10,8
E	21	10,8
C	17	8,7
F	11	5,6
G	11	5,6
K	6	3,1
N	5	2,6
I	3	1,5
B	1	0,5
J	1	0,5
L	1	0,5
M	1	0,5
Total	195	100,0

Fonte: Autoria própria, 2014.

Ainda fazendo um recorte por relator e por órgão julgador dos habeas corpus.

Tabela 9 - Habeas Corpus por Relator e Órgão Julgador

	ÓRGÃO JULGADOR			Total
	Primeira Câmara Criminal	Segunda Câmara Criminal	Terceira Câmara Criminal	
A	0 0,0%	0 0,0%	21 100,0%	21 100,0%
B	0 0,0%	0 0,0%	1 100,0%	1 100,0%
C	17 100,0%	0 0,0%	0 0,0%	17 100,0%
D	18 69,0%	0 0,0%	8 31,0%	26 100,0%
E	0 0,0%	0 0,0%	21 100,0%	21 100,0%
F	0	10	0	10

³⁵ Conforme sugestão da banca de defesa optou-se por não apresentar o nome dos desembargadores no decorrer da dissertação, apresentamos ao final apêndice com legenda dos desembargadores.

	0,0%	100,0%	0,0%	100,0%
G	2	9	0	11
	18,2%	81,8%	0,0%	100,0%
H	29	0	0	29
	100,0%	0,0%	0,0%	100,0%
I	0	3	0	3
	0,0%	100,0%	0,0%	100,0%
J	0	1	0	1
	0,0%	100,0%	0,0%	100,0%
K	0	6	0	6
	0,0%	100,0%	0,0%	100,0%
L	0	0	1	1
	0,0%	0,0%	100,0%	100,0%
M	0	0	1	1
	0,0%	0,0%	100,0%	100,0%
N	0	5	0	5
	0,0%	100,0%	0,0%	100,0%
O	40	2	0	42
	95,2%	4,8%	0,0%	100,0%
	106	36	53	195
	54,4%	18,5%	27,2%	100,0%

Fonte: Aatoria própria, 2014.

Buscou-se analisar os fundamentos adotados pelos julgadores na análise dos Habeas Corpus. Verificou-se em primeiro lugar o fundamento de “descumprimento de medida protetiva”, conforme disciplina o art. 313, inciso III, do CPP, com 43%; em segundo lugar a “garantia da ordem pública” com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, visando garantir a integridade física e psíquica da vítima, com 29%, seguido pelo fundamento de “ausência de descumprimento de medida protetiva” e “garantir a execução de medidas protetivas de urgência”, ambas com 6%. Estes dois últimos fundamentos diretamente ligados ao objetivo da presente pesquisa, de analisar sob quais fundamentos e circunstâncias o TJRS admite a prisão preventiva nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Tabela 10 – Fundamento do habeas corpus

	Frequência	Porcentagem
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA	84	43,1
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA	57	29,2
AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA	12	6,2
GARANTIR A EXECUÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	12	6,2
EXCESSO DE PRAZO	7	3,6
GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA	3	1,5
RISCO DE REPETIÇÃO DA AÇÃO DELITUOSA	3	1,5
MANUTENÇÃO MEDIDA PROTETIVA	2	1,0
NECESSIDADE DE RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA	2	1,0
RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA	2	1,0
SEGREGAÇÃO ATINGIU OBJETIVO	2	1,0
ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA	1	,5
APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA	1	,5
AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS	1	,5
DELITO NÃO SE ENQUADRA NA LEI PROCESSUAL	1	,5
DEMONSTRADA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA	1	,5
GARANTIR A VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA	1	,5
GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS E A SUPOSTA REITERAÇÃO DE CONDUTA	1	,5
MEDIDA SE REVELA DESNECESSÁRIA NO CASO CONCRETO	1	,5
PERIGO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO	1	,5
Total	195	100,0

Fonte: Autorial própria, 2014.

Dos 195 julgados analisados na pesquisa, constatamos que em 120 (61%), a prisão preventiva foi mantida para garantia da execução das medidas protetivas deferidas e da integridade da vítima, inteligência do art. 313, IV, do CPP. Em 31 (16%), a liberdade foi concedida sob o argumento de que não houve aplicação e conseqüentemente descumprimento de medida protetiva anterior; em 21 (11%), foi mantida a prisão preventiva independente de medida protetiva anterior, e por fim em 23 (12%), a prisão foi concedida devido ao excesso de prazo ou foram aplicadas medidas cautelares alternativas à prisão.

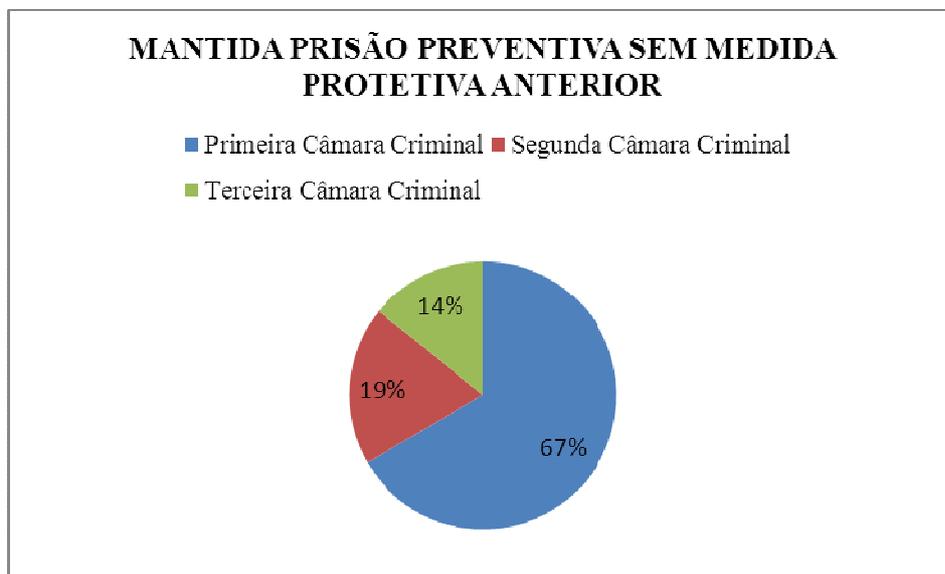
A seguir analisaremos os julgados em que a prisão foi mantida independente de medida protetiva anterior e posteriormente os julgados com entendimento contrário em que a prisão foi revogada sob o argumento de que não foi aplicada medida protetiva anterior.

4.1.1 O TJRS admite a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta do delito e/ou periculosidade do agente, independente da existência de medidas protetivas prévias

O objetivo da presente pesquisa centrou-se em averiguar de que modo o TJRS, levando em conta o instituto das medidas de proteção, posiciona-se em relação à prisão preventiva nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Dos 195 julgados analisados, constatamos que em 21 (11%) foi mantida a prisão preventiva independente de medida protetiva anterior, desta forma identificamos que o TJRS admite a decretação de prisão preventiva independente de medidas protetivas anteriores. Conforme demonstrado no gráfico abaixo, por Câmara Criminal.

Figura 3 - Habeas Corpus por órgão julgador – prisão mantida sem medida protetiva anterior



Fonte: Autoria própria, 2014.

Na tabela 11, está demonstrado os habeas por órgão julgador, e o percentual em relação ao total habeas por Câmara Criminal, a primeira Câmara Criminal destaca-se com 14 julgados em que a prisão foi mantida sem medida protetiva anterior.

Tabela 11 - Habeas Corpus por órgão julgador – prisão mantida sem medida protetiva anterior por Câmara Criminal

Câmara Criminal	Primeira Câmara Criminal	Segunda Câmara Criminal	Terceira Câmara Criminal
	14	4	3
Total de habeas por Câmara	106	36	53
	13,2	11,1	5,7

Fonte: Autoria própria, 2014.

Fazendo-se um recorte pela Comarca de origem dos 21 habeas identificados, destaca-se o município de Teutônia que ocupa a terceira posição na pesquisa geral, com 8 habeas e a primeira posição no presente recorte com 2 habeas.

Tabela 12 – Comarca de origem prisão mantida sem medida protetiva anterior

	Frequência	Porcentagem
Campina das Missões	2	9,5
Estrela	2	9,5
Santo Antônio da Patrulha	2	9,5
Teutônia	2	9,5
Arvorezinha	1	4,8
Bento Gonçalves	1	4,8
Dom Pedrito	1	4,8
Gravataí	1	4,8
Lajeado	1	4,8
Nova Prata	1	4,8
Passo Fundo	1	4,8
Portão	1	4,8
Porto Alegre	1	4,8
Santa Cruz do Sul	1	4,8
São Gabriel	1	4,8
São Pedro do Sul	1	4,8
Veranópolis	1	4,8
Total	21	100,0

Fonte: Autoria própria, 2014.

Muito embora o artigo 313, inciso III, do CPP, admita a decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, em alguns casos, o simples deferimento de medidas protetivas pode não ser suficiente para fazer cessar os atos do agressor, sendo necessário, para tanto, a decretação de prisão preventiva. Conforme inteligência do art. 20 da LMP.

Segundo julgados analisados do TJRS em casos extremos, indicados pela gravidade concreta da conduta do agente, para coibir a conduta ilícita e para proteger a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, pode ocorrer a imediata decretação da prisão preventiva.

Na tabela 13, identificamos o fundamento do habeas corpus, para manutenção da prisão preventiva do agressor.

Tabela 13 - Fundamento do habeas corpus prisão mantida sem medida protetiva anterior

	Total
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA	17 80,95%
GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLOGICA DA VÍTIMA	1 4,76%
NECESSIDADE DE RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA	1 4,76%
RISCO DE REPETIÇÃO DA AÇÃO DELITUOSA	2 9,52%
TOTAL	21 100%

Fonte: Autoria própria, 2014.

Destaca-se a motivação do habeas como garantia da ordem pública³⁶, entende-se como garantia da ordem pública quando há indícios que o imputado voltará a delinquir se permanecer em liberdade.

Giacomolli define garantia da ordem pública como:

A garantia da ordem publica constitui-se em uma verdadeira psicose na prática judicial, colocada em patamar superior aos direitos-garantias do investigado ou do processado, com conteúdo potencializador do punitivismo, da antecipação da tutela penal, substitutiva da ideologia da segurança nacional. (GIACOMOLLI, 2014, p. 373).

³⁶ Art. 312 – CPP. **A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública**, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Ainda corrobora o autor que a vinculação jurisdicional da necessidade prisão para garantir a ordem pública se justifica nos casos em que o delito colocar em risco a organização estrutural de uma instituição do Estado ou do próprio Estado de Direito ou repercutir na sociedade, mas não em determinado grupo social, em determinado local, onde determinado meio de comunicação quer. (GIACOMOLLI, 2014, p. 374). De modo que a violência doméstica e familiar atinge e choca valores gerais da sociedade plasmados na CF (Art. 226 §8º), sendo a família considerada, no seio do direito constitucional uma garantia institucional³⁷.

No quadro 2, identificamos os habeas que a prisão preventiva foi mantida, independente de medida protetiva prévia, por Câmara Criminal e por relator:

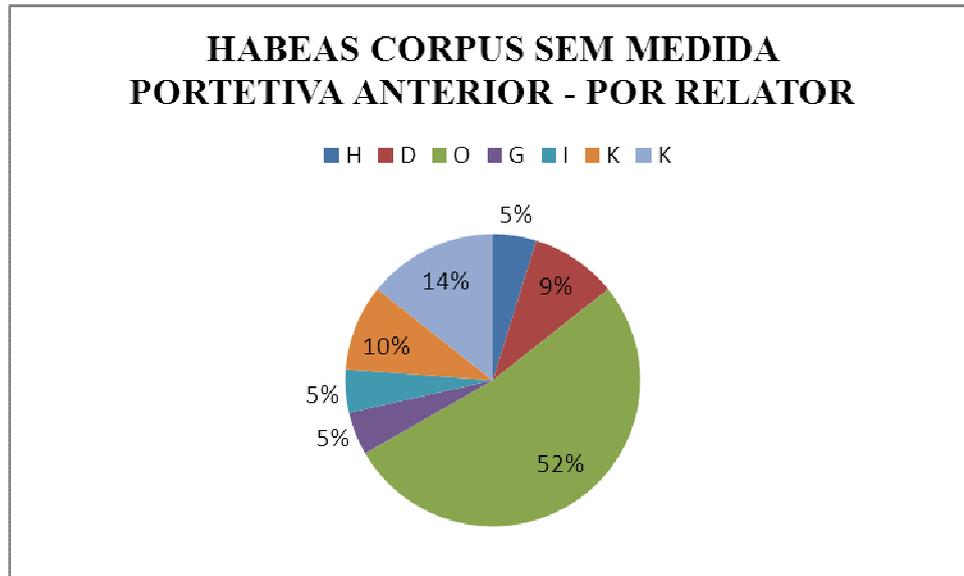
Quadro 2 – Habeas Corpus por relator prisão mantida sem medida protetiva anterior por
Câmara Criminal

Câmara	Relator	Total
Primeira Câmara Criminal	H	1
	D	2
	O	11
Segunda Câmara Criminal	G	1
	I	1
	K	2
Terceira Câmara Criminal	K	3

Fonte: Autoria própria, 2014.

³⁷ Costumam ser enquadradas no âmbito das “garantias em geral”, sem tratamento autônomo e sistemático. No Brasil, BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 525 e ss., foi quem abordou com maior amplitude e sistemática a categoria. Exemplos são a garantia da propriedade (5º, XXII), do direito de herança (5º, XXX), da instituição do Tribunal do Júri (5º, XXXVIII), da língua nacional portuguesa (art. 13), dos partidos políticos e sua autonomia (art. 17, *caput* e § 1º). Fora do rol dos direitos fundamentais, Sarlet fornece outros exemplos: a garantia de um sistema de seguridade social (art. 194), da família (art. 226), da autonomia das universidades (art. 207). (SARLET, 2015, 184-91)

Figura 4 - Habeas Corpus por relator prisão mantida sem medida protetiva anterior



Fonte: Autoria própria, 2014.

Ao analisarmos as ementas dos habeas corpus identificamos algumas situações recorrentes. As ementas do relator “O”, são idênticas, onde identificamos os habeas corpus de N° 70062708219, N° 70062433065, N° 70062076765, N° 70061415154, N° 70059915397, N° 70059371377, N° 70059081547, N° 70058834920, N° 70058401530, N° 70058195660, e N° 70058130626. O relator informa que “a prisão é um ato que se insere na órbita do convencimento do pessoal do juiz, estando bem fundamentada não se perquire se houve injusta apreciação da prova ou da pessoa do detido”. Ainda identificamos que não aparece na ementa que não foram aplicadas medidas protetivas anteriores, esta informação foi retirada do inteiro teor dos acórdãos, para realização do filtro. Conforme demonstrado, a seguir:

PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. CONVENIÊNCIA LIGADA AO JUIZ DA CAUSA. MOTIVAÇÃO: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A decisão sobre a prisão provisória de réu ou indiciado, decretação ou manutenção, é um ato que se insere na órbita de convencimento pessoal do juiz. Ela estando bem fundamentada, não se perquire se houve injusta apreciação da prova ou da pessoa do detido. No caso em tela, a decisão judicial da prisão preventiva do paciente, acusado da prática de crime ligado à violência doméstica, está motivada e a situação detentiva justificada na garantia da ordem pública. **DECISÃO:** Habeas corpus denegado. Unânime. (RIO GRANDE DO SUL, 2014o, grifo nosso).

A doutrina se posiciona referente a reproduzir os termos da lei para justificar a segregação:

Somente reproduzir os termos da lei (prisão para garantir a aplicação da lei penal, v.g.), transcrever o parecer do MP ou o relatório da autoridade policial não motivar e nem fundamentar a decisão. O substrato fático concretizado nos autos e não o

abstrato, posto na tela do ordenamento jurídico, é que fornecerá ao magistrado, no momento de fundamentar (cria a normatividade ao caso concreto), a motivação constitucionalmente adequada e válida (GIACOMOLLI, 2014, p. 363).

Em algumas ementas não aparece nitidamente em seu teor que não foram descumpridas medidas protetivas anteriores, mas verificamos no inteiro teor dos acórdãos que não foram descumpridas medidas protetivas anteriores, mas foi mantida a prisão. Para ilustrar:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO E NEGATIVA DE DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. 1. Paciente preso em decorrência de sentença que o condenou nas sanções do art. 129, §9ª do CP, combinado com os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. I, ambos da Lei 11.340/06, por duas vezes, na forma do art. 69 do CP, tendo o direito de apelar em liberdade vedado ante a permanência dos motivos que ensejaram a segregação. 2. Não se vislumbra, no caso, irregularidade na manutenção da prisão por ocasião da sentença. Fumus comissi delicti e periculum libertatis reforçados. 3. Segundo teor da Súmula 52 do STJ, não há constrangimento ilegal, por excesso de prazo, quando encerrada a instrução. 4. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

HABEAS CORPUS. - O paciente foi preso em flagrante, pelo que se apreende em 23.03.2014, sendo, posteriormente, denunciado como incurso no artigo 129, §9ª, e artigo 147, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, combinados com os artigos 5º, inciso I e 7º, incisos I e II, ambos da Lei n.º 11.340/06. - O flagrante foi homologado, tendo a digna Magistrada, na mesma oportunidade, convertido a segregação em prisão preventiva, em decisão suficientemente fundamentada. - Não vemos, assim, nesta fase, ilegalidade manifesta. O decreto segregatório, considerando os acontecimentos, acha-se fundamentado tendo em conta as circunstâncias do caso concreto. - **Devemos lembrar, assim, que havendo risco de repetição da ação delituosa, como no caso dos autos, não se pode negar a necessidade da segregação.** Precedentes. - Não podemos olvidar, em relação à necessidade da prisão, que há muito deixou assentado o Pretório Excelso e o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. - Por fim, a alegação de que a manutenção da prisão cautelar fere o princípio constitucional da presunção de inocência não se sustenta, pois o Pretório Excelso declarou que: "Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5. da Constituição Federal." (HC 71169/SP, Relator Ministro Moreira Alves, j. em 26/04/1994, 1ª Turma). ORDEM DENEGADA. (RIO GRANDE DO SUL, 2014z, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A PESSOA. - O paciente foi preso em flagrante, em 20.12.2013, sendo, posteriormente, denunciado como incurso do artigo 129, §9ª, 250, parágrafo 1º, inciso II, letra a, c/c art. 61, inc. I e II, letra e, todos do Código Penal, combinados com o artigo 7º, incisos I e II, ambos da Lei n.º11.340/06, na forma do artigo 69, do Código Penal. - O flagrante foi homologado, tendo o digno Magistrado, na mesma oportunidade, convertido a segregação em prisão preventiva, em decisão suficientemente fundamentada. - Não se vê, nesta fase, ilegalidade manifesta. O decreto segregatório, considerando os acontecimentos, acha-se fundamentado tendo em conta as circunstâncias do caso concreto. - In casu, não obstante o impetrante não tenha trasladado todas as peças que instruem o auto de prisão em flagrante, não podemos olvidar, nesta fase, as declarações do condutor. Apreende-se, então, que muito embora a deficiência na instrução, há, a partir do relato do condutor, indícios de que o paciente tenha perpetrado os delitos a ele

imputados. - Outrossim, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verificamos que o acusado já apresenta condenação transitada em julgado pelo cometimento de delito contra a vida. - **Havendo risco de repetição da ação delituosa, como no caso dos autos, não se pode negar a necessidade da segregação.** Precedente. - Quanto à alegação de que a paciente não praticou os delitos a ela imputados, entende-se que não pode ser conhecida na via estreita do remédio heróico, pois demandaria o exame aprofundado da prova. Precedentes. ORDEM DENEGADA. (RIO GRANDE DO SUL, 2014z, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, não se mostra ilegal a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, especialmente para preservar a integridade física e psicológica da vítima. 2) A ação de habeas corpus não autoriza o profundo exame do conjunto probatório, pois tal análise será objeto de ação de conhecimento. ORDEM DENEGADA. (RIO GRANDE DO SUL, 2014aa).

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HOMEM QUE AGRIDE SUA COMPANHEIRA GRÁVIDA, EM AVANÇADO ESTADO GESTACIONAL, ESTANDO PRESENTE UMA FILHA DELA, INFANTE, TENDO CAUSADO LESÕES CORPORAIS. AÇÃO QUE SÓ É INTERROMPIDA PELA CHEGADA DE POLICIAIS MILITARES CHAMADOS POR VIZINHOS. RISCO BEM AVALIADO. **NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA DE PESSOA ESPECIALMENTE VULNERÁVEL.** Ordem denegada. (RIO GRANDE DO SUL, 2014bb, grifo nosso).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO, AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DA OFENDIDA, E EFETIVADA EM 19.09.2014. FUNDAMENTAÇÃO QUE SE REVELA SUFICIENTE NO CASO CONCRETO. FUMUS COMISSI DELICTI BEM EVIDENCIADO. PACIENTE REINCENTE, COM CONDENAÇÕES POR HOMICÍDIO TENTADO E HOMICÍDIO CONSUMADO. OFENDIDA QUE REGISTROU, PELO MENOS, TRÊS OCORRÊNCIAS, DANDO CONTA DE AGRESSÕES E AMEÇAS. DECLARAÇÃO ASSINADA PELA OFENDIDA QUE NÃO GUARDA VEROSSIMILHANÇA, NEM É CAPAZ DE AFASTAR O JUÍZO FORMULADO SOBRE O PERICULUM LIBERTATIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem denegada. (RIO GRANDE DO SUL, 2014cc).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LESÃO CORPORAL E PROVOCAÇÃO DE INCÊNDIO NA RESIDÊNCIA DA EX-COMPANHEIRA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E CONFERIR PROTEÇÃO E SEGURANÇA À OFENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO QUE SE REVELA SUFICIENTE NO CASO CONCRETO. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS BEM EVIDENCIADOS. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA TEMPORALMENTE, AO MENOS POR ORA, JÁ QUE EFETIVADA EM 25.09.2014. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE NÃO SE FAZ PRESENTE ATÉ AQUI. Ordem denegada. (RIO GRANDE DO SUL, 2014ii).

Todavia, em menor escala, identificamos em algumas ementas claramente que não foram descumpridas medidas protetivas anteriores, mas a prisão foi mantida para garantia da ordem pública com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente. Conforme demonstrado:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DAS VÍTIMAS. Demonstrada a materialidade delitiva e indicada a presença de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente. Prisão suficientemente fundamentada. No caso em análise, o paciente teria agredido sua irmã e seu sobrinho de dez anos, após discussão em razão de maus-tratos contra animais de estimação das vítimas. Posteriormente, os policiais presenciaram o acusado dar um tapa no rosto do companheiro da ofendida. **Embora o artigo 313, inciso III, do CPP, admita a decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, quando estas não forem suficientes para fazer cessar os atos do agressor, como no caso concreto, possível sua imediata segregação.** Os elementos constantes dos autos indicam, em tese, a prática corriqueira, por parte do paciente, deste tipo de delito, pois conta com diversas ocorrências envolvendo os delitos de ameaça e lesões corporais. ORDEM DENEGADA. (RIO GRANDE DO SUL, 2014b, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. Demonstrada a materialidade delitiva e indicada a presença de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente. Prisão suficientemente fundamentada. No caso em análise, o paciente teria invadido a casa da vítima após esta proibir sua entrada, tendo esta conseguido fugir da investida do réu. Posteriormente, os policiais presenciaram ameaças de morte proferidas por telefone pelo acusado à vítima, e, ao abordá-lo, apreenderam um canivete. **Embora o artigo 313, inciso III, do CPP, admita a decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, quando estas não forem suficientes para fazer cessar os atos do agressor, como no caso concreto, possível sua imediata segregação.** Os elementos constantes dos autos indicam, em tese, a prática corriqueira, por parte do paciente, deste tipo de delito, pois conta com diversas ocorrências relatando violência doméstica e familiar. ORDEM DENEGADA. (RIO GRANDE DO SUL, 2014h, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. Paciente preso em flagrante e decretada sua prisão preventiva pela prática, em tese, de delitos de ameaça e lesão corporal, para garantir a proteção da vítima. **Decisão que atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere suficientemente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual, para garantia da ordem pública, sobretudo, pelo fato de não ser a primeira vez que o paciente investe contra a vítima, havendo notícia nos autos de que, inclusive, já teve sua prisão cautelar antes decretada por crime da mesma natureza, o que demonstra não só a maior periculosidade do agente, como que as medidas protetivas, por si só, não se mostram suficientes para evitar a reiteração da conduta e outorgar proteção à vítima.** A alegação de condições pessoais favoráveis não se constitui em óbice para a

decretação da prisão preventiva. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (RIO GRANDE DO SUL, 2014g, grifo nosso).

Identificamos na pesquisa que nas ementas aparece a expressão “como no caso concreto”, onde entendemos que o caso concreto que irá determinar deferimento da prisão preventiva independente de medida protetiva prévia.

Densificando a gravidade concreta da conduta do agressor e de eventual periculosidade do paciente, apresentamos os fundamentos que justificam a prisão preventiva sem medida protetiva anterior, conforme pesquisa realizada:

Tabela 14 – Fundamentos que justificam a prisão sem medida protetiva anterior

Motivos	Contagem	Percentual
LESÃO CORPORAL	12	57
AMEAÇA DE MORTE	8	38
PACIENTE POSSUI ANTECEDENTES	6	29
PACIENTE AGRESSIVO	5	24
PACIENTE USUÁRIO DE DROGAS E/OU ALCOÓL	4	19
AMEAÇA DE COLOCAR FOGO NA RESIDÊNCIA	2	10
ATEOU FOGO NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA	1	5
ATEOU FOGO NO AUTOMÓVEL	1	5
CARCERE PRIVADO	1	5
HISTÓRICO DE INTERNAÇÃO	1	5
MAUS TRATOS ANIMAIS	1	5
OFENDIDA GRAVIDA DE 7 MESES FATO COMETIDO DIANTE DE FILHA ³⁸	1	5
PACIENTE INVADIU A RESIDÊNCIA DA VÍTIMA	1	5
PACIENTE REINCIDENTE	1	5
POSSUI ARMA DE FOGO	1	5
PROVOCOU INCÊNDIO NA RESIDÊNCIA	1	5

OBS.: Questão com resposta múltipla

Fonte: Autoria própria, 2014.

Verificamos nos julgados que, em situações excepcionais com base nos fundamentos elencados acima, é possível a decretação da prisão preventiva sem medida protetiva anterior. Embora o artigo 313, inciso III, do CPP, admita a decretação da prisão preventiva para garantir o descumprimento de medidas protetivas anteriores, em alguns casos as medidas

³⁸ Art. 121 – CP

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

[...]

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

protetivas não se mostram suficientes para fazer cessar os atos do agressor, sendo necessária a segregação da prisão preventiva.

Os fundamentos que justificaram a segregação estão apresentados na tabela acima, a lesão corporal aparece em primeiro lugar com 57%, seguida da ameaça de morte com 38%, possuir antecedentes com 29%, agressivo 24%, usuário de drogas/álcool 19%, ameaça de colocar fogo na residência 10%.

A seguir demonstramos no inteiro teor dos acórdãos, os fundamentos que justificaram a necessidade de segregação, independente de medida protetiva anterior, devido à gravidade da conduta e visando resguardar a integridade física da vítima. Para ilustrar:

No mais, pelos elementos constantes do expediente, evidencia-se que o flagrado, além de possuir diversos outros registros de ocorrências policiais, inclusive envolvendo violência doméstica, conforme declarações da vítima Catarina, sua genitora, e também da vítima Rosane, sua irmã, o flagrado teria chegado em casa descontrolado, quebrando os móveis da cozinha, sendo que já havia promovido quebra-quebra dentro de casa há uma semana, e, ao tentarem impedi-lo de continuar o mesmo **agrediu fisicamente a ambas as vítimas, com um pedaço de pau, restando a vítima Rosane lesionada no braço (foto fl. 24) e a vítima Catarina, na cabeça, costas e braços (foto fl. 25)**, tudo porque lhe teria sido negado crédito em um bar onde costumava comprar fiado.

Conforme relato da vítima Catarina o requerido “tem estado muito revoltado” não sabendo o motivo, sendo que na semana anterior só não chamou a BM por causa das ameaças, pois depois de bater nas irmãs, disse que se chamassem a polícia ele bateria mais ainda, que o pior ainda estava por vir. Segundo Rosane, **o flagrado chegou a arrancar um cano da pia da cozinha que fica na rua com o qual usou para desferir golpes violentamente contra sua mãe, atingindo-a em diversas partes do corpo, restando ela também lesionada, porque foi defender a mãe.** Também confirmou que o requerido costuma ter tais atitudes tendo quebrado absolutamente tudo dentro de casa na semana anterior e, temendo que o mesmo possa cumprir com as ameaças de que fará algo pior contra elas, vez que chamaram auxílio policial. (RIO GRANDE DO SUL, 2014n, grifo nosso).

Veja-se o teor do registro de ocorrência, extraído do Sistema de Consultas Integradas da Polícia Civil (SCI): “(...)APRESENTA NESTA DELEGACIA DE POLICIA O INDICIADO, PRESO EM FLAGRANTE DELITO POR TER DANIFICADO A RESIDENCIA DE SUA EX-COMPANHEIRA. O CONDUTOR, INTEGRANTE DA SECAO DE INVESTIGACOES DESTA DP, JUNTAMENTE COM OS POLICIAIS LAURO TELLES E MARCIO BRUNO, FORAM ACIONADOS A COMPARECER NA RESIDENCIA DA VITIMA, HAJA VISTA TER OCORRIDO UM INCENDIO NO LOCAL. QUANDO OS POLICIAIS CHEGARAM O INCENDIO JA HAVIA SIDO CONTROLADO PELO CORPO DE BOMBEIROS, EM CONTATO COM OS SENHORES PEDRO FONSECA PAZ E GALDINO DA SILVA CORDEIRO, QUE SE FAZIAM PRESENTES, INFORMARAM QUE O AUTOR DO INCENDIO HAVIA SIDO MARCELO PERALTA, EX-COMPANHEIRO DA VITIMA, PROPRIETARIA DA RESIDENCIA. AINDA QUANDO OS POLICIAIS COLHIAM INFORMACOES EM FRENTE O LOCAL DE INCENDIO, SE FEZ PRESENTE A VITIMA QUE NARROU TER SIDO AGREDIDA FISICAMENTE POR VOLTA DAS 12 HORAS, TENDO INCLUSIVE SOFRIDO UMA FACADA NO OMBRO QUE PEGOU DE RASPAO. LAUDO MEDICO PRELIMINAR JA APONTOU LESAO CORPORAL NA VITIMA, QUE SERA ENCAMINHADA PARA LAUDO DEFINITIVO. OS POLICIAIS

COMPARECERAM NA RESIDENCIA DA ANTIGA COMPANHEIRA DO INDICIADO, MICHELE ANASTACIA OVIEDO QUE INFORMOU QUE O INDICIADO HA POUCOS INSTANTES HAVIA COMPARECIDO EM SUA RESIDENCIA E DITO QUE HAVIA AGREDIDO BRUNA E TAMBEM POSTO FOGO EM SUA RESIDENCIA. EM ATO CONTINUO OS POLICIAIS CONTINUARAM EM BUSCA DO INDICIADO QUE FOI LOCALIZADO EM SUA RESIDENCIA. A AUTORIDADE POLICIAL DETERMINOU A LAVRATURA PRESENTE DO AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE (...). (RIO GRANDE DO SUL, 2014jj, grifo nosso).

A autoria e materialidade dos delitos de **incêndio doloso contra casa destinada à habitação** e **lesão corporal** em situação de violência doméstica encontram eco na prova oral colhida e fotografias acostadas, sendo que há relato da mãe do flagrado dando conta de que, após agressões sofridas contra ela, Juliano ameaçou colocar fogo no automóvel (fl. 14), o que evidencia de que o incêndio tenha origem intencional. Outrossim, tenho que se torna necessária a decretação da prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública na espécie, pois o flagrado é **indivíduo assíduo na seara criminal**, conforme certidão de antecedentes juntada, com **condenação por homicídio transitada em julgado**, encontrando-se a cumprir pena em regime menos gravoso, qual seja, semi-aberto, sério indicativo de **ausência de freio moral** por parte do flagrado, sequer poupando de atos violentos os próprios familiares, e de reiteração delituosa caso venha a ser solto. (RIO GRANDE DO SUL, 2014jj, grifo nosso).

Com efeito, segundo relato constante nos autos, o paciente agrediu a ex-companheira após ter esta utilizado seu carro para sair com amigas, tendo, na oportunidade, **“arrancado a vítima à força do veículo, jogado no interior da Captiva de Gustavo, onde foi ‘esmurrada’ e ameaçada de morte. Em local ermo, a vítima foi ameaçada de morte com uma pistola por Gustavo, que encostava a arma engatilhada em sua cabeça, ferindo a ofendida. Disse ela ter sido mordida e soqueada violentamente pelo indiciado, que chegou a fazer disparos de pistola para o ar e muitas vezes na direção da ofendida”** (RIO GRANDE DO SUL, 2014p , grifo nosso).

De fato, segundo se extrai do expediente, o autuado, no dia de ontem (09-08-2014), após sair do presídio de Santa Rosa, local em que estava cumprindo pena por fatos perpetrados contra familiares em sede de Violência Doméstica e Familiar, dirigiu-se a um bolicho próximo da casa da família, por volta das 8h30min, **buscou bebidas alcoólicas e passou a ingeri-las, o que fez com que passasse a proferir ameaças de morte contra os familiares e adotar o comportamento já acima descrito.** O autuado, segundo narraram seus pais, queria obrigar seu sobrinho, com 3 anos de idade, a beber cachaça, vindo a investir ele contra os outros dois irmãos, tendo o pai tentado apartar a briga, chegando ao local a Brigada Militar, a qual também experimentou dificuldade em conter o flagrado. Pelo que se verifica, e isso igualmente já relatei acima, o autuado, **além de entrar em luta corporal com seu pai e com seus irmãos, ameaçava de morte todos familiares, dentre os quais se achava sua própria mãe, pessoa em relação a qual ele teria concentrado as ameaças.** (RIO GRANDE DO SUL, 2014q)

No entanto, a vítima Adriana relatou o ocorrido, com detalhes, conforme trecho que transcrevo: “... vem enfrentando problemas de violência com seu companheiro desde o início do relacionamento, sempre em razão de que ele é **usuário de crack e cocaína.** Na manhã de hoje, ao acordar, como não viu seu companheiro na casa, foi pedir um telefone para a vizinha, para ligar para ele, mas, quando estava na porta de sua casa, **foi surpreendida por Paulo que lhe desferiu um forte soco na boca que causou as lesões constantes do auto anexo.** Que Paulo, neste momento, por volta das 08h30min, já estava portando uma garrafa com gasolina e um pano na ponta,

dizendo que poria fogo na casa do traficante Tiaguinho, uma vez que ele havia estado lá a instantes, para comprar crack, e havia levado um amaciante de roupas para negociar, contudo, o indivíduo que o atendeu, de nome Sidiclei, que atua no tráfico com Tiaguinho e também reside naquela casa, acompanhado de um tal de Juquinha, colocaram Paulo para correr, o ameaçando com uma espingarda calibre .12. Assim, ele ficou transtornado e agrediu a declarante, **ameaçando também botar fogo na própria casa**, quando então chegaram os policiais militares que intervieram, mas Paulo não cedia, e ainda ameaçava aos policiais. Em certo momento ele largou a garrafa com gasolina que pegou fogo no tapete da casa e ele correu para o interior da mesma com a declarante e sua mãe saindo para fora, dando lugar aos PMs que adentraram para prendê-lo, somente conseguindo mais tarde, com a chegada do SAMU. Que em certo momento, Paulo colocou a faca no próprio pescoço e os PMS foram obrigados a desferir uns tiros com balas de borracha a fim de poder contê-lo e levá-lo ao HSJB, onde foi medicado e acabou dormindo.” (RIO GRANDE DO SUL, 2014r)

Dos autos, se percebe que o paciente foi preso em flagrante no dia 22 de março de 2014 pela prática, em tese, do crime de lesão corporal, prevista no artigo 129, § 9º, do Código Penal, combinado com a Lei nº 11.340/2006, **tendo como vítima Roseli, que precisou ir para o Hospital de Santo Antônio da Patrulha, onde ficou em observação, por apresentar “otorragia à direita”, ou seja, hemorragia no ouvido, e escoriações na porção lateral direita do pescoço.** (RIO GRANDE DO SUL, 2014s)

Do exame das decisões lançadas no processo nº 031/2.13.0000036-2, verifica-se que a **motivação da violência doméstica seria o consumo abusivo de drogas ilícitas** por Renato, o qual, **descontrolado, retornaria ao lar a fim de exigir dinheiro para aquisição de entorpecentes.** Ainda, verifico, por decisão lançada em janeiro de 2013, que Renato já **fora internado, para tratar drogadição, por cinco vezes, sem qualquer efeito prático.** Volta a agir com violência, agora contra sua companheira, a qual, pelos relatos existentes nos autos, **teria sido espancada,** Mesmo na presença de policiais militares, Renato, demonstrando seu descontrole, **desferiu um soco** contra Helenara. Assim, diante de reiterado envolvimento em episódios de violência doméstica, **motivados, em princípio, por sua dependência química, e porque, pelas circunstâncias do presente caso, revelou ser a prisão medida necessária para fazer cessar as agressões perpetradas, ante seu descontrole, entendo que a segregação deverá ser decretada, para assegurar a eficácia da proteção à mulher.** (RIO GRANDE DO SUL, 2014t)

Ainda, há ainda a **certidão de antecedentes criminais** de Adalar, em que se verifica que ele já foi condenado definitivamente, sendo uma das condenações por homicídio qualificado, além de estar respondendo a outra tentativa de homicídio, o que indica uma personalidade violenta.

Os ilícitos praticados por Adalar estão causando temor à vítima, que relata, no expediente apenso, que **foi trancada em casa pelo acusado para que não pudesse comparecer à audiência preliminar designada neste expediente.** (RIO GRANDE DO SUL, 2014dd).

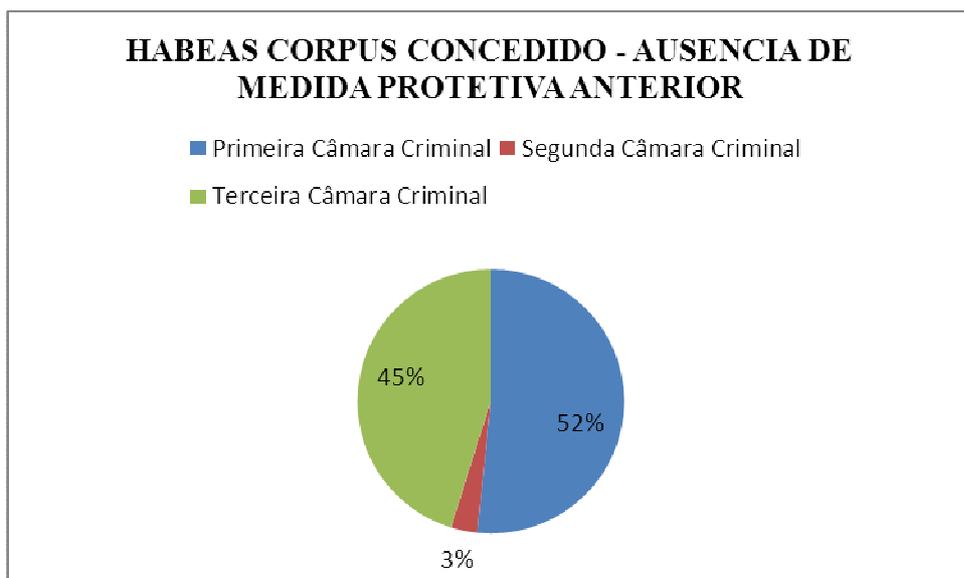
Conforme os fundamentos que justificaram a segregação, pela gravidade concreta da conduta do agressor, visando coibir a conduta ilícita, e visando proteger a integridade física da vítima, sob este fundamento foi mantida a prisão preventiva independente de medida protetiva anterior.

Neste sentido, devido à gravidade da conduta e visando à proteção da integridade física da vítima, a prisão preventiva mostra-se a solução mais adequada, para evitarmos em muitos casos uma morte anunciada.

4.1.2 O TJRS revoga a prisão preventiva quando não há descumprimento de medida protetiva prévia

Todavia, identificamos argumento contrário, em 31 (16%) dos julgados analisados em que os habeas corpus foram concedidos, ou seja, a prisão foi revogada sob o argumento de que não foi deferida e conseqüentemente descumprida medida protetiva anterior. Conforme demonstrado no gráfico abaixo, por Câmara Criminal.

Figura 5 – Habeas Corpus por órgão julgador concedido ausência de descumprimento de medida protetiva anterior



Fonte: Autoria própria, 2014.

Na tabela 15, está demonstrado os habeas por órgão julgador, e o percentual em relação ao total habeas por Câmara Criminal, a Terceira Câmara Criminal aparece com 14 (26%), o que demonstra a característica liberatória da Câmara.

Tabela 15 - Habeas Corpus por órgão julgador – concedido ausência medida protetiva anterior por Câmara Criminal

Câmara Criminal	Primeira Câmara Criminal	Segunda Câmara Criminal	Terceira Câmara Criminal
	16	1	14
Total de habeas por Câmara	106	36	53
	15,1	2,8	26,4

Fonte: Autoria própria, 2014.

Fazendo-se um recorte pela comarca de origem, verificamos que as comarcas que ocupam as primeiras posições (Alvorada, Porto Alegre e Teutônia) corroboram com a pesquisa geral, conforme já demonstrado na tabela 4.

Tabela 16 – Comarca de origem habeas concedido ausência medida protetiva anterior

	Frequência	Porcentagem
Alvorada	5	16,1
Porto Alegre	5	16,1
Teutônia	4	12,9
Montenegro	2	6,5
Uruguaiana	2	6,5
Caxias do Sul	1	3,2
Eldorado do Sul	1	3,2
Espumoso	1	3,2
Garibaldi	1	3,2
Lajeado	1	3,2
Osório	1	3,2
Pelotas	1	3,2
São Gabriel	1	3,2
São Leopoldo	1	3,2
São Lourenço do Sul	1	3,2
Sarandi	1	3,2
Tramandaí	1	3,2
Triunfo	1	3,2
Total	31	100,0

Fonte: Autoria própria, 2014.

Na tabela 17, identificamos a motivação do habeas corpus, para revogação da prisão preventiva. Destacando-se o fundamento de “garantir a execução de medidas protetivas de urgência” e “ausência de descumprimento de medida protetiva de urgência”.

Tabela 17 - Fundamento do habeas corpus concedido ausência medida protetiva anterior

	TOTAL
APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA	1 3,0%
AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA	10 32,0%
DELITO NÃO SE ENQUADRA MA LEI PROCESSUAL	1 3,0%
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA	4 13,0%
EXCESSO DE PRAZO	2 7,0%
GARANTIR A EXECUÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	12 39,0%
MANUTENÇÃO MEDIDA PROTETIVA	1 3,0%

Fonte: Autoria própria, 2014.

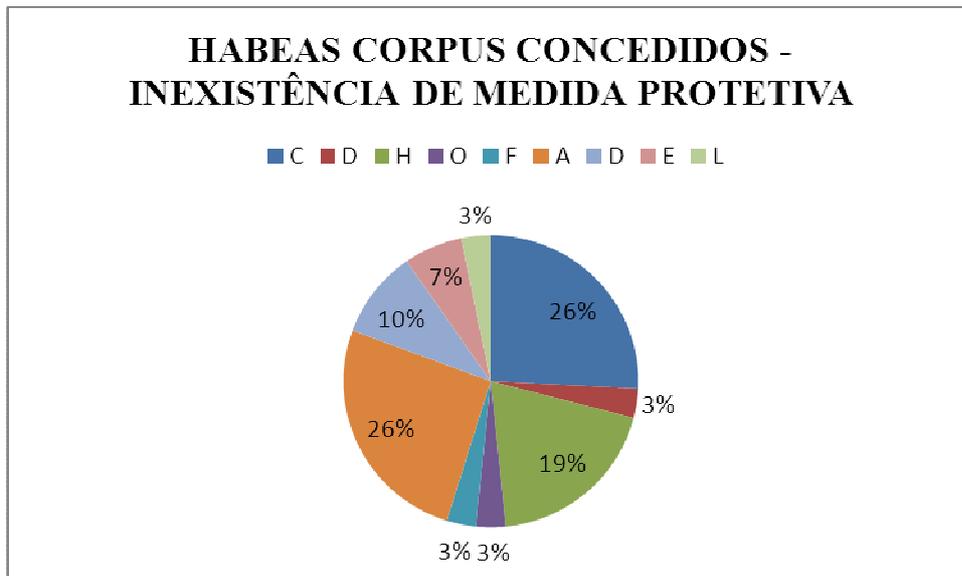
Fazendo um recorte por relator e por Câmara Criminal identificamos o desembargador “C” com 8, seguido pelo “H” com 6, ambos da primeira Câmara Criminal, e o “A” com 8, na terceira câmara.

Quadro 3 - Habeas Corpus por relator concedido ausência medida protetiva anterior

Câmara	Relator	Total
Primeira Câmara Criminal	C	8
	D	1
	H	6
	O	1
Segunda Câmara Criminal	F	1
Terceira Câmara Criminal	A	8
	D	3
	E	2
	L	1

Fonte: Autoria própria, 2014.

Figura 6 - Habeas Corpus por relator concedido ausência de descumprimento de medida protetiva anterior



Fonte: Autoria própria, 2014.

Destacamos em alguns julgados, o fundamento de que sequer foram determinadas medidas protetivas anteriores, inteligência do art. 313, III, do CPP, o que se mostra defeso, segundo relator. Para ilustrar:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. A prisão preventiva, em se tratando de crime envolvendo violência doméstica e familiar, destina-se a garantir a execução de medidas protetivas de urgência (CPP, art. 313, inc. III). **No caso vertente, ao que se depreende, a magistrada, nenhuma medida protetiva deferiu à ofendida, estando tudo a indicar que substituiu essa pela segregação cautelar, o que se mostra defeso.** Ora, como a pena máxima atinentes às infrações imputadas ao paciente não atinge o quantum de quatro anos e não se mostra presente o requisito de que trata o dispositivo legal precitado (repise-se nem sequer determinadas medidas protetivas), encontra-se o paciente a sofrer ilegal constrangimento, impondo-se, com a revogação da segregação cautelar, seja posto em liberdade. **ORDEM CONCEDIDA.** (RIO GRANDE DO SUL, 2014i, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LIMINAR TORNADA DEFINITIVA. 1. Paciente em flagrante pela prática, em tese, do delito de ameaça, com a incidência da Lei Maria da Penha. A impetrante, em síntese, insurge-se contra a decretação da prisão, sustentando que não houve descumprimento de medida protetiva, pois nenhuma foi imposta ao paciente. Alega que a prisão não se faz necessária a segregação sob os fundamentos do art. 312 do CPP e destaca as condições pessoais do paciente. 2. **Caso concreto em que a prisão preventiva foi decretada fora da hipótese autorizada pelo inc. III do art. 313 do CPP, pois não houve aplicação de medida protetiva de urgência em favor da ofendida.** 3. **Medidas cautelares, em princípio, se mostram suficientes para garantir a integridade física da ofendida. Eventual descumprimento das medidas impostas poderá importar na decretação da prisão preventiva do agressor.** 4. Liminar concedida e tornada

definitiva. **ORDEM CONCEDIDA.** APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. (RIO GRANDE DO SUL, 2014j, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. **Não obstante, a prisão preventiva, em se tratando de tais infrações, não pressupõe o descumprimento de anteriores medidas protetivas de urgência, mostra-se imprescindível para decretação da segregação cautelar que haja indícios de que o autor do fato vá deixar de cumprir a decisão deferiu tais medidas.** Se a autoridade apontada como coatora nem sequer faz alusão a fato que induza a conclusão de que, sem a segregação, não estará assegurada a execução das medidas protetivas antes deferidas, requisito imprescindível para a decretação da prisão em hipóteses como a presente, não pode subsistir a decisão que a determinou. **ORDEM CONCEDIDA.** (RIO GRANDE DO SUL, 2014k, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **AUSÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS ANTERIORMENTE AO FATO IMPUTADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NO CASO CONCRETO.** SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA, CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. Ordem parcialmente concedida. (RIO GRANDE DO SUL, 2014dd, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. **Ausente a demonstração efetiva do periculum libertatis em relação ao paciente, na medida em que não há nos autos demonstração de descumprimento de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, uma vez que foram requeridas após o fato que impulsiona a presente ordem, não subsiste a necessidade de segregação cautelar.** Crime imputado ao paciente que, em razão da quantidade e qualidade da pena abstratamente cominada, não permite a decretação da prisão preventiva, inexistente situação excepcional devidamente fundamentada. LIMINAR RATIFICADA. **ORDEM CONCEDIDA.** (RIO GRANDE DO SUL, 2014ee, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. DESCUMPRIMENTO MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. **Ao compulsar os autos, não se vislumbram medidas protetivas decretadas, motivo pelo qual o paciente não foi intimado de suposta decisão, não ocorrendo, ipso facto, o descumprimento.** Remanesceram os delitos imputados ao paciente na denúncia, que são de menor potencial ofensivo, punidos com pena de detenção, não preenchendo o requisito do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Inocorrente a situação especial a suportar custódia cautelar. LIMINAR CONFIRMADA. **ORDEM CONCEDIDA.** (RIO GRANDE DO SUL, 2014ff, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR TORNADA DEFINITIVA. 1. Paciente preso preventivamente por descumprimento de medida protetiva da Lei Maria da Penha. O impetrante sustenta que a prisão do paciente não se faz necessária para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal ou para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, referindo que o paciente teve medida protetiva contra si deferida apenas no ano de 2011, em outro processo, inexistindo notícia de que tenha descumprido medida protetiva naquela época. **Refere, assim, que não houve descumprimento de medida protetiva, pois não nenhuma medida foi deferida no feito originário.** Aponta a excepcionalidade da

prisão cautelar e a possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão. Refere que o paciente foi vítima da ora ofendida, pois, como relatado por ela, ambos entraram em vias de fato, tendo também o paciente apresentado lesões e registrado ocorrência policial. Relata as condições pessoais da vítima, destacando os diversos registros de ocorrência em que ela figura como agressora, bem como que teria sido diagnosticada como portadora de "um sofrimento psíquico grave (psicose), sendo desorientada, agressiva, impulsiva e com dificuldades de compreender orientações básicas". 2. Medidas cautelares alternativas à prisão se mostram suficientes ao caso em apreço. 3. Liminar concedida e tornada definitiva. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. (RIO GRANDE DO SUL, 2014u)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. A prisão preventiva, em se tratando de crime envolvendo violência doméstica e familiar, destina-se a garantir a execução de medidas protetivas de urgência (CPP, art. 313, inc. III). **No caso vertente, ao que se depreende, o magistrado, nenhuma medida protetiva deferiu à ofendida, estando tudo a indicar que substituiu essa pela segregação cautelar, o que se mostra defeso.** Ora, como a pena máxima atinentes à infração imputada ao paciente não atinge o quantum de quatro anos e não se mostra presente o requisito de que trata o dispositivo legal precitado (repise-se nem sequer determinadas medidas protetivas), encontra-se o paciente a sofrer ilegal constrangimento, impondo-se, com a revogação da segregação cautelar, seja posto em liberdade. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2014v)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. Não obstante, a prisão preventiva, em se tratando de tais infrações, não pressupõe o descumprimento de anteriores medidas protetivas de urgência, mostra-se imprescindível para decretação da segregação cautelar que haja indícios de que o autor do fato vá deixar de cumprir a decisão deferiu tais medidas. **Se a autoridade apontada como coatora nem sequer faz alusão a fato que induza a conclusão de que, sem a segregação, não estará assegurada a execução das medidas protetivas antes deferidas, requisito imprescindível para a decretação da prisão em hipóteses como a presente, não pode subsistir a decisão que a determinou.** ORDEM CONCEDIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2014K)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Não obstante a prisão preventiva, em se tratando de infração envolvendo violência doméstica e familiar, não pressupõe o descumprimento de anteriores medidas protetivas de urgência, como a segregação, nos termos da regra posta no art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal, somente pode ser decretada para garantir a execução de tais medidas, inviável a decretação da custódia cautelar, se não foram essas judicialmente determinadas. ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA, PARA DETERMINAR A SOLTURA DO PACIENTE. (RIO GRANDE DO SUL, 2014w)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E RESISTÊNCIA. A prisão preventiva, em se tratando de crime envolvendo violência doméstica e familiar, destina-se a garantir a execução de medidas protetivas de urgência (CPP, art. 313, inc. III). **Não tendo o paciente conhecimento da decisão judicial que determinou medidas protetivas de urgência e nem sequer procurado a ofendida que se dirigiu ao local onde aquele estava a residir, ensejando o encontro de que resultaram as agressões por esta suportadas, mostra-se defesa a conclusão de que se afigura necessária a segregação cautelar para assegurar o cumprimento de tais medidas, pois resultaria de indevida presunção.** Prisão revogada. Ordem concedida. (RIO GRANDE DO SUL, 2014x)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. 1. Paciente preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de ameaça, com incidência da Lei Maria da Penha. O impetrante sustenta que o paciente cumpre pena imposta em sentença e teria implementado o requisito objetivo para concessão do livramento condicional, ficando impossibilitado de receber o referido benefício, tendo em vista a decretação de prisão preventiva no feito originário ao presente writ. Aponta a excepcionalidade da prisão cautelar, alegando que o decreto preventivo não apresenta fundamentação idônea. Sustenta que em caso de eventual condenação poderá ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mostrando-se desproporcional a prisão cautelar. **2. Caso concreto em que a prisão preventiva foi decretada fora da hipótese autorizada pelo inc. III do art. 313 do CPP, pois não houve aplicação de medida protetiva de urgência em favor da ofendida.** 3. Medidas cautelares se mostram em princípio suficientes para garantir a integridade física da ofendida. Eventual descumprimento das medidas impostas poderá importar na decretação da prisão preventiva do agressor. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. (RIO GRANDE DO SUL, 2014y)

Ainda identificamos fundamentos em que a prisão ocupa o último patamar da cautelaridade, cabendo quando não incidirem outras medidas cautelares. Ainda assim, a prisão não pode ser abusiva ou exagerada no tempo.

HÁBEAS CORPUS. LESÕES COPORAIS COM INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. A MEDIDA CAUTELAR DA PRISÃO PREVENTIVA OCUPA O ÚLTIMO PATAMAR DAS CAUTELARES, SOMENTE DECRETÁVEL QUANDO NÃO FOREM SUFICIENTES E ADEQUADAS AS CAUTELARES DIVERSAS. APLICADOS OS ARTIGOS 282, I E II E 319 I E III, DO CPP. 1. Com o advento da Lei 12.403/2011, a prisão preventiva é a última cautelar a ser aplicada. Antes dela, devem ser verificadas a necessidade e a adequação das medidas alternativas à prisão preventiva. Portanto, a prisão preventiva ocupa o último patamar da cautelaridade, na perspectiva de sua excepcionalidade, cabível quando não incidirem outras medidas cautelares (art. 319 do CPP). O artigo 282, § 6º é claro: a prisão preventiva será aplicada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Não se decreta a prisão preventiva para depois buscar alternativas. Após, verificado que não é o caso de manter o sujeito em liberdade sem nenhuma restrição (primeira opção), há que ser averiguada a adequação e necessidade das medidas cautelares alternativas ao recolhimento ao cárcere (segunda opção). Somente quando nenhuma dessas for viável ao caso concreto é que resta a possibilidade de decretação da prisão processual (terceira opção). **2. No caso concreto, estão suficientes as cautelares alternativas ao recolhimento ao cárcere, mediante o comparecimento mensal e periódico em juízo e proibição de manter contato com a vítima, nos termos do artigo 319, I e III, do Código de Processo Penal.** LIMINAR CONFIRMADA. **ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.** (RIO GRANDE DO SUL, 2014gg, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LIBERDADE CONCEDIDA. O paciente, que é primário, está preso desde 11 de agosto de 2014 por supostamente ter descumprido medidas protetivas impostas em favor da ex-companheira, a quem teria, em tese, em momento anterior, ofendido a integridade física e proferido ameaça de morte e de atear fogo na residência. Por mais que a conduta mencionada na acusação atinja e choque a sociedade em geral, a prisão ocupa, no quadro da Lei Maria da Penha, patamar excepcional, que se justifica para a garantia do cumprimento de medidas protetivas, enquanto assim

indispensável. **Nesse sentido, a prisão preventiva decorrente do descumprimento de medidas protetivas ou em situação de violência à mulher no âmbito da Lei Maria da Penha não pode ser abusiva, ou exagerada no tempo.** De qualquer modo, considerando o contexto da suposta ameaça, cabível a imposição de medida protetiva de proibição de o paciente manter qualquer espécie de contato com a ofendida, nos moldes do artigo 22, inciso III, "b", da Lei nº 11.340/2006. **ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.** (RIO GRANDE DO SUL, 2014hh, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIENTE E ADEQUADA A APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. **A prisão preventiva, como ultima ratio, para preservar a integridade física da vítima, somente se justifica quando não cabível sua substituição por outra medida cautelar.** O paciente é primário, não tem antecedentes e possui domicílio fixo. A despeito da gravidade da infração, transcorridos um mês da ocorrência do fato delituoso, já restabelecido o abalo social, no contexto dos fatos, o paciente possui as condições necessárias para responder ao processo em liberdade mediante aplicação de medidas cautelares. No caso concreto, em sua peculiaridade, suficiente e adequada a proibição de manter contato com a vítima e a proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial (artigo 319, III e IV, do Código de Processo Penal). **ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.** (RIO GRANDE DO SUL, 2014m, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LIBERDADE CONCEDIDA. O paciente é primário e encontra-se segregado desde 3 de dezembro de 2013 pela suposta prática de ameaça e lesão corporal no âmbito de violência doméstica, assim como por ter, em tese, descumprido medida protetiva. **Viável a concessão da ordem, pois a prisão preventiva constitui-se medida extrema e sempre excepcional.** Para a restrição da liberdade impõe-se a existência de indícios suficientes de autoria, sob pena de conflagração de coação ilegal. Não se ignora que, normalmente, nos fatos envolvendo violência doméstica, a palavra da vítima adquire especial relevância. Isso é justificado pelo fato de, normalmente, inexistirem outras testemunhas. Todavia, na espécie, apesar do relato da vítima mencionar que diversas pessoas teriam presenciado as ameaças e agressões, nenhuma delas foi ouvidas para esclarecer os fatos. Pelo menos não há menção sobre qualquer depoimento nas decisões que versaram sobre o acautelamento. Por outro lado, há nos autos diversas declarações abonando a conduta do paciente. De qualquer modo, considerando o contexto da suposta agressão, cabível a imposição de medida protetiva de proibição de o paciente manter qualquer espécie de contato com a ofendida, nos moldes do artigo 22, inciso III, "b", da Lei nº 11.340/2006. **ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.** (RIO GRANDE DO SUL, 2014kk, grifo nosso)

Expostos os argumentos contrários à manutenção da prisão preventiva sem medida protetiva anterior, culminaram pela revogação da prisão, sob o argumento de que a prisão constitui-se medida extrema e sempre excepcional, ultima ratio, não podendo ser substituída por outra medida cautelar, não podendo ser abusiva ou exagerada no tempo.

As medidas protetivas poderão ser eficazes se bem articuladas e estruturadas pelos órgãos de atendimento às vítimas, não se pretende com o presente estudo estipular que deverá ser decretada a prisão preventiva, sem medida protetiva anterior. O que pretende é verificar se as medidas protetivas serão suficientes para fazer cessar os atos do agressor e evitar uma

morte anunciada, uma vez que o número de violência doméstica e feminicídio aumenta a cada ano.

5 CONCLUSÃO

Com base em todo o contexto histórico que colocou a mulher como submissa ao homem e que a violência era resolvida na esfera privada, as mulheres muitas vezes eram responsabilizadas pela violência ocorrida em seus lares. A Lei Maria da Penha representa um importante marco na prevenção e repressão da violência de gênero, reconhecendo que toda mulher tem direito a uma vida sem violência, discriminação e humilhação. Observa-se que a própria lei foi justificada sob o argumento de uma legislação compensatória a promover a igualdade material sem restringir de maneira desarrazoada o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. Neste sentido, compartilhamos o entendimento de Boaventura de Souza Santos (2008, p. 316), “temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza”.

Com a criação da Lei Maria da Penha foram disponibilizados instrumentos visando assegurar maior celeridade e especificidade na prestação jurisdicional para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido as medidas protetivas da Lei são reconhecidas como uma das grandes inovações legislativas, uma vez que representam a possibilidade de dar uma resposta ágil para as mulheres, no sentido de proteger sua integridade física e resguardar os direitos de seus filhos e dependentes. Identificamos em nossa pesquisa algumas fragilidades na efetivação e cumprimento das medidas protetivas, o que evidencia a falta de articulação entre os serviços e as dificuldades que ao final recaem sobre as mulheres que buscam esse serviço.

Identificamos que no ano de 2014, no Estado Rio Grande do Sul, foram aplicadas 59.207 medidas protetivas. Esses números demonstram que as medidas protetivas são aplicadas em larga escala pelo Poder Judiciário, possibilitando que as mulheres em situação de violência tenham uma resposta do Estado e possam viver livre da violência em seus lares.

Ainda verificamos que quando estas medidas protetivas de urgência se mostrarem ineficazes para fazer cessar os atos do agressor, dependendo do caso concreto, é possível a decretação da prisão preventiva, com o objetivo de garantir a integridade física da vítima.

Na fase de levantamento de dados, foram analisados 195 (cento e noventa e cinco) habeas corpus, a partir dos quais foram levantadas em quais hipóteses e circunstâncias o TJRS admite a manutenção da prisão preventiva. Verificou-se, ainda, nos julgados analisados que 46 foram concedidos, 141 foram denegados e 8 foram parcialmente concedidos.

Constatamos que em 120 (61%) a prisão preventiva foi mantida para garantia da execução das medidas protetivas deferidas anteriormente, como regra geral, inteligência do Art. 313, IV, do CPP.

Do universo maior (195), constatamos que em 21 (11%) a prisão preventiva foi mantida independente de medida protetiva anterior: 14 na Primeira Câmara Criminal, 4 na Segunda Câmara Criminal e 3 na Terceira Câmara Criminal.

Desta forma identificamos que o TJRS admite a decretação de prisão preventiva independente de medida protetiva anterior, dependendo do caso concreto, pela gravidade concreta da conduta do agressor, visando coibir a conduta ilícita e visando proteger a integridade física da vítima.

Todavia, nosso estudo identificou o argumento contrário, em 31 (16%) dos julgados analisados a prisão foi revogada sob o argumento de que não foi deferida e conseqüentemente descumprida medida protetiva anterior – 16 na Primeira Câmara Criminal, 1 na Segunda Câmara Criminal e 14 na Terceira Câmara Criminal.

O presente estudo proporcionou apontar diferentes características das Câmaras Criminais do TJRS, uma vez que a Terceira destaca-se, estatisticamente, pela concessão de habeas, enquanto a Primeira e Segunda Câmara destacam-se pelo expressivo número de habeas denegados. Quanto ao recorte da pesquisa, identificamos que a Primeira Câmara Criminal destaca-se com 14 (13%³⁹) julgados em que a prisão foi mantida sem medida protetiva anterior. Quanto à posição contrária, nos casos em que a prisão foi revogada sob o argumento de que não foi descumprida medida protetiva anterior, destaca-se a Terceira Câmara Criminal com 14 (26%⁴⁰) dos julgados.

Ainda identificamos os relatores que concretizam as hipóteses da pesquisa quanto ao deferimento da prisão preventiva sem medida protetiva anterior. Destaca-se o relator Desembargador “O”, com 11 (52%). No sentido contrário, nos casos em que a prisão foi revogada sob o argumento de que não foi descumprida medida protetiva anterior, destacam-se os relatores Desembargadores “A” e “C”, ambos com 8 (26%) dos julgados.

É certo que a prisão ocupa situação excepcional no quadro da Lei Maria da Penha, mas de acordo com o objetivo da lei, de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em muitos casos se mostra a custódia cautelar o único meio adequado para fazer cessar os atos do agressor.

³⁹ Percentual com base no número total de habeas da Primeira Câmara Criminal – 106.

⁴⁰ Percentual com base no número total de habeas da Terceira Câmara Criminal – 53.

O caso concreto é que vai determinar, de acordo com a periculosidade do acusado, se é possível a decretação de medidas protetivas suficientes para fazer cessar a violência, ou se será necessário, desde logo, a decretação da prisão, uma vez que o principal objetivo é fazer cessar a violência sofrida nos lares e zelar pela integridade física da vítima.

O presente estudo analisou de que modo o TJRS, levando em conta o instituto das medidas de proteção, se posiciona em relação à prisão preventiva nos casos de violência contra a mulher. Identificamos que a prisão preventiva é admitida como última *ratio*, de modo a preservar a vida e a integridade física da vítima, evitando um mal maior, que em muitos casos é anunciado previamente, podendo ser evitado com a decretação da prisão preventiva, quando, dependendo do caso concreto, não se mostrar suficiente a decretação de medidas protetivas, de modo que a prisão preventiva apresenta-se, então, como única opção.

Vislumbramos, enfim, com o presente estudo, que o TJRS admite a decretação de prisão preventiva independente de medida protetiva anterior, a depender do caso concreto, nas situações excepcionais demonstrados na pesquisa. Nos casos extremos, a intervenção estatal pode se dar mesmo com a prisão preventiva do agressor, havendo divergência jurisprudencial se a custódia cautelar depende de prévio descumprimento de medida protetiva anterior. Este trabalho procurou mapear o dissídio jurisprudencial, identificando a posição majoritária e os fundamentos que amparam os diversos fundamentos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed., rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- _____. **Entre o passado e o futuro**. 5. ed. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2005.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2014.
- BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. v.2.
- BIANCHINI, Alice; CYMROT, Danilo. A violência doméstica contra a mulher aumentou? Com a palavra, a vítima. **IAB: Instituto Avante Brasil**, ago, 2011. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/a-violencia-domestica-contra-a-mulher-aumentou-com-a-palavra-a-vitima/>>. Acesso em: 29 jan. 2016.
- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2002.
- BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 jan. 2016.
- _____. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 jan. 2016.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 jan. 2016.
- _____. Decreto n.1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em belém do pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em: 29 jan. 2016.
- _____. Decreto n.4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto

n. 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 29 jan. 2016..

_____. Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da constituição federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 29 jan. 2016.

_____. Lei n.13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 29 jan. 2016.

_____. Lei n.10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

_____. Lei. n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação declaratória de constitucionalidade 19 Distrito Federal**. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>> sob o número 1804072. Acesso em: 16 jun. de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal**. 2012. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143/>>. Acesso em: 16 jun. de 2015.

_____. Senado Federal. Secretária de Transparência. Violência doméstica e familiar contra a mulher. **Data Senado**, Brasília, mar. 2013. Disponível em:
<https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. O descumprimento de medida protetiva de urgência não configura o crime de desobediência, em face da existência de outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese. **Jurisprudência em Teses**, n. 41, 2015. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%20Ancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2017.

_____. Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres. Rede de enfrentamento à violência contra a mulher. [Online]. Disponível em:
<[mulherhttp://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/atendimento_mulher.php](http://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/atendimento_mulher.php)>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BUTLER, Judith. **Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pós-modernismo**. Cadernos Pagu, n. 11, 1998.

_____. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CELMER, Elisa Girotti. **Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06**. Curitiba: CRV, 2015.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2017**. Rio de Janeiro: Ipea/FBSP. 2017. Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2017.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. **Direitos da filha e direitos fundamentais da mulher**. Curitiba: Juruá, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Declaração e Programa de Ação de Viena. In: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. **Anais...** Viena: Cedin, Viena, 1993. Disponível em:
<<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2017

FERRACINI NETO, Ricardo. A violência doméstica sob a ótica da criminologia. In: SÁ, Alvinio Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 67-98.

FONAVID. Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados do Fonavid**, Belo Horizonte, nov. 2016. Disponível em:
<<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/12/ENUNCIADOS-ATUALIZADOS-ATE-O-VIII-FONAVID.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

FREITAS, James Deam Amaral. **Continuidade e ruptura nos estudos de Gênero** – historiografia de um conceito. OPSIS, Catalão, v. 11, n. 1, 2011.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

GROSSI, Miriam. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal. In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pillar (Org.). **Masculino, feminino, plural**: gênero na interdisciplinaridade. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2000.

HABERMAS. Jürgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. São Paulo, Martins Fontes, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Divisão Territorial do Brasil e Limites Territoriais. In: Seminário nacional com as instituições responsáveis por limites políticos, Brasília. **Anais...** Brasília: IBGE, jul. 2008. Disponível em: <http://www.sieg.go.gov.br/downloads/Divisao_Territorial_do_Brasil_e_Limites_Territoriais_2.pdf>. Acesso em: 01 de jun. 2017.

KNIPPEL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Violência doméstica**: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2010.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LOURO, Guacira Lopes. **Teoria queer**: uma política pós-identitária para educação. Estudos Feministas, v. 9, n. 2, 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**: Lei n. 12.403/2011. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCÃO, Renato Flávio. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. ART. 226 § 8º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes (Coord.) et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MURARO, Rose Marie; BOFF, Leonardo. **Feminino e masculino**: uma nova consciência para o encontro das diferenças. 4. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Relatório anual 2000**: relatório n. 54/01: caso 12.051: Maria Da Penha

Maia Fernandes Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em:
<<http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 31 out. 2014.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Rev. direito GV**, v.11, n.2, p.407-428, dez. 2015.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi...: posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PUTHIN, Sarah Reis. Violência de gênero e Lei Maria da Penha: experiências (im) possíveis? In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Org.). **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Ed. da PUCRS, 2011. p. 163-177.

RAINE, Adrian. **A anatomia da violência: as raízes biológicas da criminalidade**/Adrian Raine; tradução: Maiza Ritomy Ite; revisão técnica: Ney Fayet Junior, Pedro Antônio Schmidt do Prado-Lima. Porto Alegre: Artmed, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Secretária das Comissões. **Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. 1992. Disponível em:
<<http://www.tjrs.jus.br/site/legislacao/estadual/>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Coordenadoria Estadual das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Estatísticas. 2014a. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/violencia_domestica/documentos/vdestatisticaspagina.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2016.

_____. Ministério Público. **Mapa social: violência contra mulher**. [2016?]. Disponível em:
<https://www.mprs.mp.br/mapa_social/busca>. Acesso em: 02 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Apelação Crime Nº 70063020689. Relator: Jayme Weingartner Neto. Santana do Livramento, 11 mar. 2015. Disponível em
<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70063020689%26num_processo%3D70063020689%26codEmenta%3D6186255+70063020689+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70063020689&comarca=Comarca%20de%20Santana%20do%20Livramento&dtJulg=11/03/2015&relator=Jayme%20Weingartner%20Neto&aba=juris> Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70061477675. Relator: Jayme Weingartner Neto. Estrela, 17 set. 2014b.

Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061477675%26num_processo%3D70061477675%26codEmenta%3D5950194+70061477675++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70061477675&comarca=Comarca%20de%20Estrela&dtJulg=17/09/2014&relator=Jayme%20Weingartner%20Neto&aba=juris> Acesso em 14 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Segunda Câmara Criminal. Apelação Crime N° 70069313526. Relator: Luiz Mello Guimarães. Santo Ângelo, 09 jun. 2016a. Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069313526%26num_processo%3D70069313526%26codEmenta%3D6802563+70069313526++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70069313526&comarca=Comarca%20de%20Santo%20%20C3%82ngelo&dtJulg=09/06/2016&relator=Luiz%20Mello%20Guimar%C3%A3es&aba=juris> Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Segunda Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito N° 70046042339. Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canoas. Santa Maria, 14 jun. 2012. Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70046042339%26num_processo%3D70046042339%26codEmenta%3D4992735+70046042339++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70046042339&comarca=Comarca%20de%20Santa%20Maria&dtJulg=14/06/2012&relator=Marco%20Aur%C3%A9lio%20de%20Oliveira%20Canosa&aba=juris> Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Segunda Câmara Criminal. Habeas Corpus N° 70060793528. Relator: José Ricardo Coutinho Silva. Novo Hamburgo, 14 ago. 2014c. Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70060793528%26num_processo%3D70060793528%26codEmenta%3D5897408+70060793528++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70060793528&comarca=Comarca%20de%20Novo%20Hamburgo&dtJulg=14/08/2014&relator=Jos%C3%A9%20Ricardo%20Coutinho%20Silva&aba=juris> Acesso em 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70071092324. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, 26 abr. 2017.

Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70071092324%26num_processo%3D70071092324%26codEmenta%3D7259826+70071092324+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70071092324&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=26/04/2017&relator=Sandra%20Brisolará%20Medeiros&aba=juris> Acesso em: 02 maio 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal.

Habeas Corpus Nº 70061163804. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Montenegro, 10 set. 2014d. Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061163804%26num_processo%3D70061163804%26codEmenta%3D5940234+70061163804+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70061163804&comarca=Comarca%20de%20Montenegro&dtJulg=10/09/2014&relator=Hon%C3%B3rio%20Gon%C3%A7alves%20da%20Silva%20Neto&aba=juris> Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal.

Habeas Corpus Nº 70061438198. Relator: Julio Cesar Finger. Pelotas, 24 set. 2014e.

Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061438198%26num_processo%3D70061438198%26codEmenta%3D5957918+70061438198+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70061438198&comarca=Comarca%20de%20Pelotas&dtJulg=24/09/2014&relator=Julio%20Cesar%20Finger&aba=juris> Acesso em 31 jan. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal.

Habeas Corpus Nº 70062779038. Relator: Julio Cesar Finger. Cruz Alta, 17 dez. 2014f.

Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062779038%26num_processo%3D70062779038%26codEmenta%3D6103202+70062779038+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062779038&comarca=Comarca%20de%20Cruz%20Alta&dtJulg=17/12/2014&relator=Julio%20Cesar%20Finger&aba=juris> Acesso em 31 jan. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Segunda Câmara Criminal. Habeas Corpus N° 70061668059. Relator: José Ricardo Coutinho Silva. Estrela, 16 out. 2014g. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061668059%26num_processo%3D70061668059%26codEmenta%3D5996591+70061668059+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70061668059&comarca=Comarca%20de%20Estrela&dtJulg=16/10/2014&relator=Jos%C3%A9%20Ricardo%20Coutinho%20Silva&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito N° 70071042782. Relator: Ingo Wolfgang Sarlet. Erechim, 19 out. 2016b. Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70071042782%26num_processo%3D70071042782%26codEmenta%3D7007235+70071042782+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70071042782&comarca=Comarca%20de%20Erechim&dtJulg=19/10/2016&relator=Ingo%20Wolfgang%20Sarlet&aba=juris> Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus N° 70059495895. Relator: Jayme Weingartner Neto. Teutônia, 04 jun. 2014h. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70059495895%26num_processo%3D70059495895%26codEmenta%3D5808826+70059495895+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70059495895&comarca=Comarca%20de%20Teut%C3%B4nia&dtJulg=04/06/2014&relator=Jayme%20Weingartner%20Neto&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus N° 70062568621. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Teutônia, 26 nov. 2014i. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062568621%26num_processo%3D70062568621%26codEmenta%3D6061050+70062568621+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062568621&comarca=Comarca%20de%20Teut%C3%B4nia&dtJulg=26/11/2014&relator=Hon%C3%B3rio%20Gon%C3%A7alves%20da%20Silva%20Neto&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70062568696. Relator: Julio Cesar Finger. Teutônia, 26 nov. 2014j. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062568696%26num_processo%3D70062568696%26codEmenta%3D6059181+70062568696+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062568696&comarca=Comarca%20de%20Teut%C3%B4nia&dtJulg=26/11/2014&relator=Julio%20Cesar%20Finger&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70060823465. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. São Gabriel, 13 ago 2014k. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70060823465%26num_processo%3D70060823465%26codEmenta%3D5895942+70060823465+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70060823465&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Gabriel&dtJulg=13/08/2014&relator=Hon%C3%B3rio%20Gon%C3%A7alves%20da%20Silva%20Neto&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70058692203. Relator: Julio Cesar Finger. Veranópolis, 21 maio. 2014l. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70058692203%26num_processo%3D70058692203%26codEmenta%3D5781408+70058692203+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70058692203&comarca=Comarca%20de%20Veran%C3%B3polis&dtJulg=21/05/2014&relator=Julio%20Cesar%20Finger&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70059576389. Relator: Jayme Weingartner Neto. Uruguaiana, 04 jun. 2014m. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70059576389%26num_processo%3D70059576389%26codEmenta%3D5808830+70059576389+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70059576389&comarca=Comarca%20de%20Uruguaiana&dtJulg=04/06/2014&relator=Jayme%20Weingartner%20Neto&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70062433065. Relator: Sylvio Baptista Neto. Santa Cruz do Sul, 26 nov. 2014n.

Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062433065%26num_processo%3D70062433065%26codEmenta%3D6061800+70062433065+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062433065&comarca=Comarca%20de%20Santa%20Cruz%20do%20Sul&dtJulg=26/11/2014&relator=Sylvio%20Baptista%20Neto&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70062708219. Relator: Sylvio Baptista Neto. Gravataí, 17 dez. 2014o. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062708219%26num_processo%3D70062708219%26codEmenta%3D6102674+70062708219+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062708219&comarca=Comarca%20de%20Gravata%20C3%AD&dtJulg=17/12/2014&relator=Sylvio%20Baptista%20Neto&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70062076765. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 29 out. 2014p. Disponível:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70062076765&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70061415154. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 17 set. 2014q.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70059915397. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 04 jun. 2014r. Disponível:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70059915397&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70059915397&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70059081547. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 16 abr. 2014s. Disponível:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70059081547&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70059915397&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70058195660. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 26 fev. 2014t. Disponível: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70058195660&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70059081547&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70061483913. Relator: Julio César Finger. Porto Alegre, 22 out. 2014u. Disponível: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70061483913&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70058195660&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70061582110. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Porto Alegre, 01 out. 2014v. Disponível: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70061582110&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70061483913&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70059847327. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Porto Alegre, 16 jul. 2014w. Disponível: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70059847327&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70061582110&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70059437699. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Porto Alegre, 11 jun. 2014x. Disponível: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70059437699&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70059847327&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70058711680. Relator: Julio César Finger. Porto Alegre, 30 abr. 2014y. Disponível: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70058711680&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70059437699&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Segunda Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70060084910. Relator: Marco Aurélio de Oliveira. Canoas, 25 set. 2014z. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70060084910%26num_processo%3D70060084910%26codEmenta%3D5969757+70060084910+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70060084910&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundo&dtJulg=25/09/2014&relator=Marco%20Aur%C3%A9lio%20de%20Oliveira%20Canosa&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Segunda Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70057532079. Relator: Lizete Andreis Sebben. São Pedro do Sul, 30 jan. 2014aa. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70057532079%26num_processo%3D70057532079%26codEmenta%3D5640441+70057532079+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70057532079&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Pedro%20do%20Sul&dtJulg=30/01/2014&relator=Lizete%20Andreis%20Sebben&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70062568746. Relator: João Batista Marques Tovo. 04 dez. 2014bb. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062568746%26num_processo%3D70062568746%26codEmenta%3D6078258+70062568746+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062568746&comarca=Comarca%20de%20Port%C3%A3o&dtJulg=04/12/2014&relator=Jo%C3%A3o%20Batista%20Marques%20Tovo&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70061917316. Relator: João Batista Marques Tovo. Santo Antônio da Patrulha, 06 nov. 2014cc. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061917316%26num_processo%3D70061917316%26codEmenta%3D6038451+70061917316+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70061917316&comarca=Comarca%20de%20Santo%20Ant%C3%B4nio%20da%20Patrulha&dtJulg=06/11/2014&relator=Jo%C3%A3o%20Batista%20Marques%20Tovo&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70061207080. Relator: João Batista Marques Tovo. 04 set. 2014dd. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061207080%26num_processo%3D70061207080%26codEmenta%3D5943587+70061207080+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70061207080&comarca=Comarca%20de%20Teut%C3%B4nia&dtJulg=04/09/2014&relator=Jo%C3%A3o%20Batista%20Marques%20Tovo&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70059226480. Relator: Jayme Weingartner Neto. Teutônia, 15 maio 2014ee. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70059226480%26num_processo%3D70059226480%26codEmenta%3D5777259+70059226480+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70059226480&comarca=Comarca%20de%20Alvorada&dtJulg=15/05/2014&relator=Jayme%20Weingartner%20Neto&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70058072547. Relator: Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, 27 fev. 2014ff. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70058072547%26num_processo%3D70058072547%26codEmenta%3D5671019+70058072547+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70058072547&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=27/02/2014&relator=Jayme%20Weingartner%20Neto&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. Habeas Corpus Nº 70058094178. Relator: Nereu José Giacomolli. Porto Alegre, 23 jan. 2014gg. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70058094178%26num_processo%3D70058094178%26codEmenta%3D5628545+70058094178+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70058094178&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=23/01/2014&relator=Nereu%20Jos%C3%A9%20Giacomolli&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. Habeas Corpus N° 70061575213. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Sarandi, 06 nov. 2014hh. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061575213%26num_processo%3D70061575213%26codEmenta%3D6031633+70061575213+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70061575213&comarca=Comarca%20de%20Sarandi&dtJulg=06/11/2014&relator=Diogenes%20Vicente%20Hassan%20Ribeiro&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. Habeas Corpus N° 70061977005. Relator: João Batista Marques Tovo. Dom Pedrito, 23 out. 2014ii. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061977005%26num_processo%3D70061977005%26codEmenta%3D6008539+70061977005+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70061977005&comarca=Comarca%20de%20Dom%20Pedrito&dtJulg=23/10/2014&relator=Jo%C3%A3o%20Batista%20Marques%20Tovo&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. Habeas Corpus N° 70058592213. Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canoas. Arvorezinha, 20 mar. 2014jj. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70058592213%26num_processo%3D70058592213%26codEmenta%3D5690586+70058592213+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70058592213&comarca=Comarca%20de%20Arvorezinha&dtJulg=20/03/2014&relator=Marco%20Aur%C3%A9lio%20de%20Oliveira%20Canosa&aba=juris>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. Habeas Corpus N° 70057993362. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Porto Alegre, 23 jan. 2014kk. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70057993362&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70058592213&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 03 de mar. de 2017.

ROUANET, Sergio Paulo. **Mal-estar na modernidade**: ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. v.4.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCOTT, Joan Wallach. **Reverberaciones feministas**. CS, Cali, Colombia, n. 10, 2012.

_____. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, 1995.

SECRETARIA DE QUESTÕES DE GÊNERO E ETNIA. **Violência: contra as mulheres: A Lei Maria da Penha já está em vigor**. 2007. Disponível em: <http://www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia_23.htm> Acesso em: 27 de jan. 2016.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. CC 88027/ MG conflito de competência 2007/0171806-1. **DireitoNet**: jurisprudência, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/jurisprudencia/exibir/758607/STJ-CC-88027-MG-CONFLITO-DE-COMPETENCIA-2007-0171806-1>>. Acesso em: 07 abr. 2017..

THEMIS1G. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. [Relatório]. 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: Homicídio de mulheres no Brasil**. 2012a. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/>>. Acesso em: 30 out. 2015.

_____. **Mapa da Violência 2012 Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 2012b. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf> Acesso em: 26 de jan. 2016.

_____. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/>>. Acesso em: 31 de jan. de 2016.

WEINGARTNER NETO, Jayme. A efetividade de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar: o crime de desobediência. **Direito & Justiça**, v. 40, n. 2, p. 144-151, 2014.

APÊNDICE A – Legenda Desembargadores

DESEMBARGADOR	LEGENDA
Diogenes Vicente Hassan Ribeiro	A
Fabio Vieira Heerdt	B
Honório Gonçalves da Silva Neto	C
Jayme Weingartner Neto	D
João Batista Marques Tovo	E
José Antônio Cidade Pitrez	F
José Ricardo Coutinho Silva	G
Julio Cesar Finger	H
Lizete Andreis Sebben	I
Luiz Mello Guimarães	J
Marco Aurélio de Oliveira Canosa	K
Nereu José Giacomolli	L
Osnilda Pisa	M
Rosane Ramos de Oliveira Michels	N
Sylvio Baptista Neto	O